



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

LARISSA BISCHOFF DE ALMEIDA

**OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM
MATÉRIA AMBIENTAL:** Estudo de caso a partir de julgados proferidos pelas
Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis

2022

LARISSA BISCHOFF DE ALMEIDA

**OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM
MATÉRIA AMBIENTAL:** Estudo de caso a partir de julgados proferidos pelas Câmaras de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, área de concentração em Direito e acesso à justiça, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Carolina Medeiros Bahia

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra

DE ALMEIDA, LARISSA

OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL: Estudo de caso a partir de julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / LARISSA DE ALMEIDA; orientador, Carolina Medeiros Bahia, 2022. 209 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Ocupações irregulares. 3. Estado de Direito Ecológico. 4. Teoria do Fato consumado em matéria ambiental. 5. Direito urbanístico e ambiental I. Medeiros Bahia, Carolina. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Larissa Bischoff de Almeida

**OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM
MATÉRIA AMBIENTAL:** Estudo de caso a partir de julgados proferidos pelas Câmaras de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora
composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Carolina Medeiros Bahia
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Dr. Pedro Manoel Abreu
Universidade Federal de Santa Catarina

Professora Dra. Ana Maria Moreira Marchesan
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dra. Carolina Medeiros Bahia
Orientadora

Florianópolis, 2022

Dedico este trabalho a Jesus Cristo e ao Celeste Padroeiro da Ecologia,
São Francisco de Assis, que respeitaram a natureza como maravilhoso
presente de Deus.

AGRADECIMENTOS

À Professora Carolina Bahia, minha orientadora, que me acolheu no Mestrado Profissional, por toda a paciência que teve comigo no decorrer desta pesquisa e pela compreensão de minhas falhas, que, aliás, não foram poucas. Sempre esteve disposta e me ouvir, apoiar e consolar.

Ao Desembargador Pedro Manoel Abreu, cuja vocação acadêmica e profissional é admirada por todos os servidores do PJSC e alunos dos cursos de pós-graduação. Obrigada por ter tornado possível a realização do Mestrado Profissional na Universidade Federal de Santa Catarina.

À Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Ana Maria Moreira Marchesan, meu referencial teórico científico neste trabalho, por ter sido tão solícita comigo e pela enorme contribuição doutrinária.

Ao Professor José Rubens Morato Leite, precursor do Grupo em Direito Ambiental na Sociedade de Risco - GPDA, pelas lições valiosas de Direito Ambiental e auxílio no direcionamento desta pesquisa.

Aos meus colegas de mestrado, que fizeram dessa turma algo especial e único, tornando a caminhada mais leve e divertida e por termos superado juntos o desafio de elaborar uma pesquisa científica em período de pandemia.

Ao meu namorado, que segurou na minha mão desde o início desta dissertação e acreditou em mim, apesar de ter sido o maior penalizado pelas minhas limitações de tempo em razão dos estudos. Obrigada por ser tão presente em minha vida!

À Universidade Federal de Santa Catarina, por ter me proporcionando uma nova forma de enxergar o mundo através de uma perspectiva humanista e consensual.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que incentiva o constante aperfeiçoamento de seus servidores e permitiu a realização do sonho que eu tinha de cursar mestrado em uma universidade pública de excelência.

Por fim, agradeço a todos os que me ajudaram. Afinal, um só nada faz, é o conjunto que opera!

Caminhemos cantando; que as nossas lutas e a nossa preocupação por este planeta não nos tirem a alegria e a esperança (Carta Encíclica: *Laudato Si*, escrita pelo Papa Francisco em 2015).

RESUMO

O estudo de caso versa sobre a nova roupagem do fato consumado em matéria ambiental, ocorrida após virada jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça através da edição da Súmula n. 613. O tema se revela fundamental, seja porque a questão ambiental, no Brasil, como no restante do mundo, tem sido motivo de grande preocupação da sociedade organizada, seja porque dispõe sobre a necessidade de quebra de paradigma dos órgãos julgadores a partir de uma visão ecológica do Direito. Objetivou-se confrontar os processos cíveis julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após a edição da referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, em 9-5-2018, e verificar de que maneira eles foram analisados no período pós-súmula. Dentro dos critérios de análise, foram examinados 22 (vinte e dois) recursos de apelações cíveis e agravos de instrumento, e elaborados dois grupos de decisões: a) favoráveis à aplicação da Súmula n. 613; e, b) desfavoráveis à aplicação da Súmula n. 613. Após a coleta dos dados, o resultado da pesquisa mostrou que a minoria destes feitos utiliza o argumento de situação consolidada, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade e o direito fundamental à moradia como razões de decidir em sentido contrário à aplicação da súmula. Os dados revelaram que a maioria dos julgados se inclinaram no sentido de rechaçar o argumento do fato consumado com base em princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional. Constatou-se que as decisões emanadas pelas Câmaras de Direito Público favoráveis à aplicação da referida Súmula n. 613 são fundamentadas em alicerces do Direito Ambiental e passam pela aplicação dos megaprincípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador na tomada de decisões envolvendo situações consolidadas. A pesquisa também expôs uma margem de discricionariedade entre os julgados, resultante do conteúdo ambíguo e genérico das normas ambientais, as quais propiciam diferentes aplicações e interpretações entre os próprios julgadores. Observou-se que, dos vinte e dois julgados analisados, dezessete são favoráveis e cinco não são favoráveis à aplicação da Súmula n. 613 do STJ. Após a realização da pesquisa, concluiu-se que a Súmula não é um fator suficiente para impedir a construção de ocupações irregulares no Estado de Santa Catarina. Providências que poderiam influir nessas situações foram sugeridas como tentativas de conciliar as demandas sociais, econômicas e ambientais: a) cadastros ambientais; b) especialização de Câmara reservada ao Meio Ambiente; c) busca pela solução consensual de conflitos para os ocupantes de núcleos urbanos consolidados.

Palavras-chave: Direito urbanístico e ambiental. Ocupações irregulares. Estado de Direito Ecológico. Teoria do Fato consumado em matéria ambiental. Jurisprudência. Critérios objetivos de julgamento.

ABSTRACT

*The case study deals with the new guise of the *fait accompli* in environmental matters, which took place after a jurisprudential turn promoted by the Superior Court of Justice through the edition of Precedent n. 613. The issue is fundamental, either because the environmental issue, in Brazil, as in the rest of the world, has been a cause of great concern for organized society, or because it provides for the need to break the paradigm of the judging bodies from an ecological vision of law. The objective was to confront the civil cases judged by the Court of Justice of the State of Santa Catarina, after the edition of the aforementioned precedent of the Superior Court of Justice, on 5-9-2018, and to verify how they were analyzed in the post-súmula period. Within the analysis criteria, 22 (twenty-two civil appeals and interlocutory appeals) were examined, and two groups of decisions were prepared: a) favorable to the application of Precedent n. 613; and, b) unfavorable to the application of Precedent n. 613. After collecting the data, the research result showed that the minority of these facts use the argument of consolidated situation, as well as the application of the principle of proportionality and the fundamental right to housing as reasons to decide against the application of the precedent. The data revealed that most of the judges were inclined to reject the *fait accompli* argument based on constitutional principles and infra-constitutional legislation. It was found that the decisions issued by the Public Law Chambers in favor of the application of the aforementioned Precedent n. 613 are based on foundations of Environmental Law and include the application of the mega-principles of prevention, precaution and polluter-pays in decision-making involving consolidated situations. The research also exposed a margin of discretion among the judges, resulting from the ambiguous and generic content of environmental standards, which provide different applications and interpretations among the judges themselves. It was observed that, of the twenty-two analyzed judgments, seventeen are favorable and five are not favorable to the application of Precedent n. 613 of the STJ. After conducting the research, it was concluded that the Precedent is not a sufficient factor to prevent the construction of irregular occupations in the State of Santa Catarina. Measures that could influence these situations were suggested as attempts to reconcile social, economic and environmental demands: a) multipurpose register of environmental and urban data; b) specialization of the Chamber reserved for the Environment; c) search for a consensual solution for the occupants of consolidated informal urban centers.*

Keywords: *Urban and environmental law. Irregular occupations. Ecological Rule of Law. Theory of *fait accompli* in environmental matters. Jurisprudence. Objective criteria of judgment.*

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Decisões do STJ “fato consumado” e “matéria ambiental” período pós súmula	64
Quadro 2 – Decisões por Desembargador	76
Quadro 3 – Jurisprudência sobre fato consumado em matéria ambiental no TJSC	77
Quadro 4 – Pontos relevantes de análise sobre a aplicação (ou não) da Súmula n. 613 do STJ a partir de julgados proferidos pelo TJSC	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

n. – número

p. – página

pp. – páginas

APP – Área de Preservação Permanente

REURB – Regularização Fundiária Urbana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO: A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO NOVA TAREFA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.....	21
1.1 Noções elementares do estado de direito ecológico	21
1.2 Principais aspectos do estado de direito ecológico: fundamentos e princípios	28
1.3 Fundamentos do estado de direito ecológico.....	28
1.4 A sociedade de risco na visão de Ulrich Beck.....	33
1.5 A irresponsabilidade organizada como obstáculo à efetividade do acesso à Justiça	39
CAPÍTULO 2 – TEORIA DO FATO CONSUMADO E SUA INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL	47
2.1 Evolução histórica da teoria do fato consumado	47
2.2 Princípios do Direito Ambiental voltado à aplicação da Súmula 613 do STJ.....	50
2.2.1 Princípio hermenêutico <i>in dubio pro natura</i>	51
2.2.2 Princípio da Prevenção	52
2.2.3 Princípio da Precaução	53
2.2.4 Princípio do Poluidor-pagador.....	54
2.2.5 Princípio da função social da propriedade.....	55
2.3 Análise dos precedentes que originaram a edição da Súmula n. 613 do STJ.....	56
2.4 Acórdãos posteriores à Súmula n. 613 do STJ e seus reflexos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	62
CAPÍTULO 3 – OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL: O CASO EM ESTUDO.....	69
3.1 Contextualização do Estudo de Caso	69
3.2 Bases teóricas e procedimentais utilizadas	70
3.3 Competência das Câmaras de Direito Público do TJSC para julgar demandas ambientais	70
3.4 Especificações metodológicas	72
3.5 Descrição dos resultados	75

3.6 Cotejo analítico do Estudo de Caso	84
3.6.1 Imóvel situado em área de Preservação Permanente	85
3.6.2 (In)Viabilidade de aplicação da Reurb em áreas de Preservação Permanente	88
3.6.3 Imóvel situado em área urbana consolidada	91
3.6.4 Princípios da proporcionalidade/razoabilidade.....	93
3.6.5 A aparente dicotomia entre a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Código Florestal – Tema Repetitivo 1010 do STJ.....	95
3.6.6 Proposta de alternativas para conciliar as demandas sociais, ambientais e econômicas.	97
3.6.6.1 Cadastros ambientais	98
3.6.6.2 Especialização de Câmara reservada ao Meio Ambiente	100
3.6.6.3 Busca pela solução consensual de conflitos para os ocupantes de núcleos urbanos informais consolidados.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	106
APÊNDICE 1	116
APÊNDICE 2	177
ANEXOS A.....	198
ANEXOS B.....	203

INTRODUÇÃO

Ao se referir aos problemas atuais decorrentes da crise ecológica, o Papa Francisco ressaltou na encíclica *Laudato Si*¹ (Louvado Sejas), publicada em 24 de maio de 2015, que “tudo está intimamente relacionado”. Dessa forma, observa-se que a busca da harmonização homem-natureza tem sido elemento de preocupação por parte dos mais diversos e heterogêneos campos de atuação. Para além da política, economia, sociologia ou biologia, o meio ambiente passa a ser alvo de interesse e preocupação, até mesmo, do meio religioso.

No que se refere ao posicionamento das ciências jurídicas, é sabido que a humanidade necessita despontar para um novo paradigma ético-filosófico pautado em valores centrados na natureza e princípios que sirvam de referência para o ecocentrismo, em oposição ao antropocentrismo.

Aliás, bem lembra o Sumo Pontífice, na encíclica mencionada, que “o homem moderno não foi educado para o reto uso do poder”, visto que o “imenso crescimento tecnológico não foi acompanhado por um desenvolvimento do ser humano quanto à responsabilidade, aos valores, à consciência”².

Em face disso é que, em nome desse novo paradigma, o Direito busca propor limites de contenção para o progressivo e iminente agravamento da crise ecológica global, através do denominado Estado Ecológico de Direito, cujo conceito irá permear o presente estudo de caso. É justamente esse novo modelo de Estado que é capaz de lidar com novos desafios ambientais, estando presente no âmago da teoria contrária ao fato consumado.

A noção de Estado de Direito Ecológico surge a partir de um momento em que mudanças sociais tornam-se imprescindíveis como propostas alternativas ao esvaziamento de políticas ambientais. Nessa necessidade, discussões quanto à moldura de um novo Estado de Direito vem à tona, com propósito de apresentar uma visão mais sensível às demandas ambientais e sustentáveis.

¹FRANCISCO, Santo Papa. Carta **Encíclica:** *Laudato Si*. Disponível em tradução livre: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 abr. 2021.

²FRANCISCO, Santo Papa. Carta **Encíclica:** *Laudato Si*. Disponível em tradução livre: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 abr. 2021.

Nesse sentido, a presente pesquisa consiste em analisar as demandas judiciais enfrentadas pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que vários argumentos (os quais serão analisados individualmente no momento oportuno) são invocados pelos ocupantes e/ou empreendedores como justificativa para afastar o cumprimento de normas de proteção ao meio ambiente e abrigarem-se sob o malfadado escudo do fato consumado.

No ponto de vista jurisprudencial, é possível realizar um diagnóstico do estado da arte das decisões proferidas pelas referidas Câmaras, envolvendo o tema em questão ou assuntos análogos, a partir de uma visão crítica quanto ao reconhecimento muitas vezes disfarçado do fato consumado.

Para tanto, propõe-se como perspectiva a geração de reflexões que possam ensejar em tentativas de conciliar as demandas sociais, econômicas e ambientais nas questões relacionadas às ocupações irregulares sob a ótica do fato consumado em matéria ambiental.

Quanto à questão social, remonta-se um problema antigo nas comunidades carentes: as ocupações irregulares e o direito fundamental à moradia e a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma faceta empírica que pretende confrontar o processo virtual com a realidade local vivenciada pelos moradores de ocupações irregulares, ou seja, far-se-á um cotejo da jurisprudência com os principais obstáculos de cunho social enfrentados pelos ocupantes e pelos órgãos públicos, o que torna esta pesquisa de fundo indubiosamente complexo, mas, na mesma proporção, instigante e inédita.

Sob o ponto de vista econômico, não se objetiva negar a importância de investimentos financeiros; entretanto, é necessário haver uma harmonização (compatibilização) do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico. A necessária contribuição da economia para a contenção da crise ecológica global consta, em especial, em um adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano que não se sobreponha ao meio ambiente.

A propósito, foi o rápido e inegável avanço imobiliário *versus* as preocupações ambientais, decorrentes das construções irregulares edificadas em ritmo alarmante, que justificou a edição da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça como um mecanismo de contenção aos empreendedores incautos que agem para forjar futuras alegações de irreversibilidade e, conseqüentemente, buscarem proteção sob o escudo do fato consumado.

Quanto ao aspecto ambiental, diz respeito à necessidade de se moldar um novo modelo de Estado, que apresente maior sensibilidade ecológica e um forte compromisso com a sustentabilidade, sendo capaz de lidar com os novos desafios – o Estado de Direito Ecológico³.

A partir destas premissas, pretende-se demonstrar que o desenvolvimento de outros campos sociais não são antítese ao Estado de Direito Ecológico, tampouco, contrários aos valores individuais de direito à moradia e dignidade da pessoa humana, visto que todos encontram harmonia e estão assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O legislador constitucional incorporou, no texto, direitos individuais, sociais, econômicos, ecológicos e culturais, devendo sua implementação ocorrer de maneira conciliada e não isolada.

Não obstante, a construção e a aplicação do entendimento assentado na Súmula n. 613, editada em maio de 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”⁴, acenam para o sentido de rechaçar a aplicação desse argumento com base em diversos princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça tem feito prevalecer a proteção do meio-ambiente ao limitar o exercício do direito de propriedade no intuito de conformá-lo à sua função socioambiental.

Entretanto, conforme se verá no decorrer deste estudo de caso, os órgãos julgadores fracionários do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vêm, ainda que de forma velada, empregando decisões destoantes ao confrontar-se com demandas judiciais que envolvem a (in)aplicabilidade do fato consumado em matéria ambiental. Alguns julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Público fundamentam as decisões nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre função social da propriedade e o direito à moradia.

Os argumentos contrários ao verbete sumular reverberam no sentido de que a área em litígio demonstra uma situação consolidada. Por outro lado, a maioria das decisões ecoam no rumo de que a permanência de uma edificação irregular cria um efeito deletério e predatório ao meio ambiente em prol de interesses privados.

³ LEITE, José Rubens, MELO, Melissa Ely. **Delineamentos do Direito Ecológico**, 2018.

⁴ BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** 613, 09.05.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Em outras palavras, os órgãos julgadores ainda utilizam decisões opostas acerca do fato consumado como razões de decidir em matéria ambiental, o que caracteriza aviltante discricionariedade em dar concretude à tutela constitucional do meio ambiente e ceder aos interesses da exploração econômica da propriedade.

Para que se possa atingir o objetivo central – ou seja, analisar se a aplicação da teoria do fato consumado, em matéria ambiental, a partir de julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pode ou não ser juridicamente compatível com a visão ecologizada do direito –, outros três objetivos específicos foram a ele associados e que correspondem cada qual ao seu capítulo:

a) Discutir a relação existente entre a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental com a necessidade de busca por um modelo mais ecologizado de Estado de Direito. Pretende-se destacar os desafios do juiz na contemporaneidade ao decidir demandas ambientais, em razão do excesso de normas existentes e de agentes que as interpretam, com ampla margem de discricionariedade, considerando o momento societal definido por Ulrich Beck como de sociedade de risco.

b) Analisar os elementos do fato consumado como razão de decidir e os argumentos a ele associados através de julgados relacionados ao assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no período pós-súmula;

c) Vislumbrar posições prevalentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em questões específicas relacionadas à (in)aplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental, bem como aferir se os critérios de julgamento são compatíveis com o Estado de Direito Ecológico. Por fim, almeja-se propor tentativas de conciliar as demandas econômicas, sociais e ambientais nas questões relacionadas a litígios que envolvem ocupações irregulares, como formas adequadas de soluções de conflitos, sob a perspectiva do acesso à justiça.

A pesquisa será orientada pelo método indutivo em razão do raciocínio aplicado durante este estudo de caso – primeiro, o fenômeno escolhido é observado, investigado e descrito; em seguida, as teorias adotadas são conhecidas e expostas; e, ao final, a aplicação destas àquele é proposta e delimitada – e tendo em vista também os resultados deste estudo para o enfrentamento de situações ou questões jurídicas semelhantes.

O procedimento de pesquisa utilizado será o Estudo de Caso, já que pretende aproximar a literatura jurídica das especificidades do caso concreto através de levantamento jurisprudencial extraído do repositório da Corte Catarinense, no período compreendido após a edição da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça.

Este estudo é norteado pelas seguintes área e linha de pesquisa: “Direito e Acesso à Justiça”; “Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate e da cooperação.”

Aqui, em relação à adesão deste trabalho à área e linha de pesquisa, figuram dois vetores de análise na perspectiva de acesso à justiça.

A primeira percepção diz respeito aos novos papéis do Juiz na contemporaneidade, visto que a ideia de justiça, para Gonet Branco⁵, está indelevelmente ligada à busca de equilíbrio.

Abreu⁶ constrói semelhante entendimento ao argumentar que no universo jurídico é necessário propor soluções formuladas a partir da ponderação de razões e de princípios. Dessa forma, é sobre esta concepção de acesso à justiça, conforme ensinamentos deste autor, que o Estudo de Caso será pautado.

O grande dilema dos países periféricos, como o Brasil, é a inclusão social. Nesse contexto, a questão central do acesso à justiça e, portanto, da democratização do processo, passa a ser o desafio de uma cidadania ativa e inclusiva.

Este estudo de caso aborda aspectos relacionados à inclusão social de famílias que se encontram, muitas vezes, à margem da lei e que buscam o Poder Judiciário como a última porta para ter reconhecido o seu direito à propriedade. Por outro lado, é necessário analisar tais demandas atreladas ao meio ambiente e na sua preservação para as gerações futuras e presentes.

O segundo vetor de acesso à justiça parte da análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal que tratam da problemática em questão. Ora, se por um lado, o Judiciário contemporâneo passou a assumir um papel constitucional que o identifica como o guardião dos valores fundamentais da República, não se pode olvidar que a Constituição traz sinais evidentes

⁵GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Juízo de Ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ABREU, Pedro Manoel. **Desafios morais e políticos do Juiz no sistema de justiça e na contemporaneidade**. 2018.

de ter aderido a uma perspectiva de dignidade humana ecológica, partindo do pressuposto de uma indissociável imbricação entre o homem e a natureza.

Segundo Cappelletti e Garth⁷, a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, mas se presta a determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Mas a grande questão é saber quantos dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça, podem e devem ser atacados?

Para atingir essa finalidade, procurou-se coletar referenciais teóricos oriundos de três vertentes de estudo para a formação da convicção e posteriores reflexões:

O primeiro referencial teórico procurou estudar noções elementares do Estado de Direito Ecológico como alicerce legal para propor tentativas de conciliar as demandas econômicas, sociais e ambientais nas questões relacionadas às ocupações irregulares e o fato consumado em matéria ambiental.

O segundo referencial pesquisou a respeito da irresponsabilidade organizada como fenômeno associado ao momento societal definido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck como de “Sociedade de Risco”.

O terceiro e derradeiro referencial, encontra-se na teoria do fato consumado em matéria ambiental, cuja obra de inspiração foi fruto da tese de doutorado da jurista Ana Maria Moreira Marchesan.

Quanto ao recorte geográfico, optou-se pelos processos que tramitaram originariamente nas Comarcas Catarinenses e foram remetidos em segundo grau de jurisdição ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período pós-súmula, ou seja, após a data de 9-5-2018 até o fechamento deste trabalho, no final do ano de 2021.

A estratégia de pesquisa pede essencialmente avaliação qualitativa, pois o fenômeno social de que está se tratando não será interpretado apenas por números, mas através de coleta de dados jurisprudenciais extraídos das Câmaras de Direito Público, órgão fracionário

⁷CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

competente para julgamento de processos afetos ao meio ambiente, de acordo com o Regimento Interno do TJSC⁸.

A inovação deste Estudo de Caso está justamente em buscar novos critérios para as decisões proferidas pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal Catarinense envolvendo o fato consumado em matéria ambiental e propor tentativas de conciliar as demandas econômicas, sociais e ambientais nas questões relacionadas às ocupações irregulares, a partir da ponderação de razões e de princípios, seguindo a linha de pesquisa do programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Como visto, o tema é atual, candente e importante, em uma sociedade cujas ocupações irregulares aumentam rapidamente e desafiam a preservação ambiental. Anseia-se por respostas rápidas e efetivas dos órgãos estatais - que por sua leniência, formalismo excessivo e outras deficiências de ordem legal e institucional – estão mergulhados em severa crise de irresponsabilidade organizada, expressão utilizada pelo sociólogo Ulrich Beck, ao se referir à multiplicidade de atores envolvidos e a complexa estrutura legislativa.

Portanto, se é possível reconhecer a raiz humana da crise ecológica, pode-se afirmar que o planeta ainda carece da consciência humanista que propõe o Papa Francisco. É preciso inspirar que, em conformidade com suas palavras, deve-se primar pelo “cuidado da casa comum”, que ora é comparável a uma irmã com quem partilhamos a existência, e ora, comparável a uma boa mãe que nos acolhe em seus braços.

⁸BRASIL. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CAPÍTULO 1 – ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO: A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO NOVA TAREFA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A perspectiva de observar o Direito Ambiental de fora, a partir de uma visão ecológica, de um olhar não essencialmente jurista, permite um entendimento mais sensível do fenômeno estudado. No mundo das corporações fala-se muito em pensar fora da caixa. Por quê? Porque o espaço empresarial é um espaço enclausurado e é onde as novas ideias acabam não tendo porta aberta.

No mundo jurídico, a legislação ambiental é farta, porém, complexa, repleta de leis consideradas avançadas e com uma Constituição Federal que favorece o meio ambiente. Na prática, tal quantidade de normas acabam por desmotivar muitas empresas que ainda mantêm um pensamento arcaico ao considerar que investimentos nesta área são custosos e/ou desnecessários, de forma a não oferecer retorno.

Com uma nova visão, sob um ponto de vista crítico e teórico, valendo-se da ponderação de razões e princípios, este capítulo inicial pretende trazer elementos que auxiliem na compreensão de um modelo de Estado Ecológico, comprometido com uma mentalidade *pro-ambiente*, de modo a favorecer práticas constantes de enfrentamento à prevenção de riscos e degradação ecológica, gerando uma ética ambiental.

1.1 Noções elementares do estado de direito ecológico

A noção de Estado de Direito Ecológico surge a partir de um momento de quebra de paradigmas, onde mudanças sociais tornam imprescindíveis como propostas alternativas ao esvaziamento de políticas ambientais. Diante dessa necessidade, discussões acerca de uma nova relação do homem com a natureza vieram à tona, com o propósito de apresentar uma visão mais sensível às demandas ambientais e sustentáveis.

Por isso é que, em primeiro lugar, é preciso compreender que essa relação entre homem e meio ambiente surge a partir de um fortalecimento de vínculo entre o *homo sapiens* e o *húmus*, ou seja, a terra. Trata-se de uma inevitável interligação, porque não dizer, simbiótica.

Conceitualmente, pode-se definir o meio ambiente como a interação entre homem e natureza, e que leva a ideia de interdependência, sendo que reclama por uma visão interdisciplinar ou transdisciplinar⁹. Já em termos técnicos, as palavras “meio” e “ambiente” parecem possuir o mesmo significado, pois ambas passam a ideia de envolvimento – por isso, nota-se que a partir desse pleonasma, a união dessas palavras criou uma forte expressão, que foi utilizada na Constituição Federal¹⁰ de 1988 e em toda a legislação ambiental do Brasil¹¹.

Aqui tem-se um conceito, o qual, segundo Custódio¹², não se trata de um mero interesse difuso genérico ou uma utopia, mas sim, um direito constitucionalmente garantido a toda pessoa humana. Assim, sendo parte da natureza, é que o ser humano, em sua característica de ser afetado pelo meio ambiente, bem como, na qualidade em agir sobre ele, que se lhe denota, em essência, como um agente ecológico. Mais além, conforme ensinamentos de Benjamin¹³, os seres vivos passaram a ser chamados de biodiversidade do planeta, união entre ecossistemas, espécies e genes.

Na ótica da Carta Magna¹⁴, a visão ecológica do Direito ganhou um novo olhar a partir do disposto no art. 225, que é considerada a espinha dorsal do ordenamento jurídico tutelar do meio ambiente no Brasil: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, a relevância da constitucionalização do Direito Ambiental baseia-se no reconhecimento de que os membros da espécie humana foram mantenedores do meio ambiente natural e cultural do nosso planeta, em comum com todos os membros de nossa espécie: gerações pretéritas, geração presente e futuras gerações.

Já no que se refere à legislação ambiental é que, sob um conjunto de regras e normas, o Direito Ambiental visa disciplinar as relações compostas por humanos, rios, fauna, flora,

⁹ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed., reform. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹² CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millenium Editora, 2005.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. 2001.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

edificações e urbanismo, permeadas por tantos campos de conhecimento, mas que se vale da instrumentalização jurídica para tutela.

De maneira que, em matéria de Direito Ambiental, mais uma vez, o que se tem em relação ao meio ambiente não é mero direito, mas sim, um direito fundamental – e que foi elevado a tamanho patamar devido o entendimento de que é crucial a sua concretização para a vida¹⁵. A esta elevação, assim também entende OST¹⁶, corroborando com o caráter de interdependência a tal crucialidade, sob a ideia de que “sem a natureza não há vida”.

Nesse caso, se é bem verdade que “sem a natureza não há vida”¹⁷, então, justifica-se a necessidade em preservá-la¹⁸. E para isso, a relevância de diversas áreas do conhecimento (tais como, a política, a ciência, a religião, o empresariado, o ambientalismo e, inclusive, o direito) torna-se urgente, vez que, conforme Benjamin¹⁹, a diversidade biológica está em risco.

Aqui, então, a ideia de Estado de Direito Ambiental, difundida por Michael Kloepfer²⁰, na Alemanha, se mostrou inovadora sob a alegação de que toda ampliação da proteção do meio ambiente tem implicações para o sistema político e econômico²¹.

Não obstante, conforme as lições de Silva²², o Estado de Direito Ambiental seria, então, uma teoria que nasceu como crítica à degradação do meio ambiente atual e às teorias tradicionais de Estado Moderno. Nesse sentido, como forma de equilíbrio natural e prevenção de riscos diante de degradações ambientais, a dimensão ecológica passa a ser incorporada na noção de Estado de Direito, de forma que a dignidade humana seja, também, observada e garantida sob a perspectiva do ecossistema.

Para tanto, Canotilho²³ aponta os seguintes pressupostos para a efetivação do Estado de Direito Ambiental:

- a) a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente;

15BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza do direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso, 2011.

16OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

17OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

18DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

19 BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. 2001.

20KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental**: A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. 2010.

21LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza**: fundamentos e conceitos. 2017.

22 SILVA, Carolina Schaufert Ávila da. **A Taxa de Resíduos Sólidos Ecológica**: Mudança de Paradigma para Fomento do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, 2018.

23CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

- b) a institucionalização de deveres fundamentais ambientais;
- c) o agir integrativo da administração.

Porém, Melo²⁴ (*et al.*) bem lembram que já se passaram quase cinquenta anos da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente - realizada em 1972 -, bem como, nesse ínterim, observou-se que diversas Constituições se “esverdearam” e, no mais, objetivos políticos foram adotados, instrumentos econômicos estabelecidos e ditos esforços foram feitos.

No entanto, o que se vê hoje? Ainda assim, aumento no nível de degradação ambiental, o qual, os mesmos autores²⁵ atentam que se agrava quando se leva em conta a sociedade de risco – etapa nossa de modernização, denominada por Ulrich Beck²⁶. Logo, os pressupostos alertados por Canotilho²⁷ estão muito longe de se concretizarem (numa perspectiva mais otimista).

Em verdade, ainda que o modelo de Estado de Direito Ambiental tenha nascido a partir da necessidade em se priorizar direitos fundamentais ambientais, aqui, ainda não se vê a imputação de responsabilidade, bem como, a melhor estruturação de condutas éticas institucionais que sejam capazes, porquanto mecanismos, de garantir tais direitos – modelo se mostrando, portanto, tão ineficiente quanto as questões apontadas no modelo Estado-nação configurado no Estado de Direito, em matéria ambiental.

E o primeiro pensador desta perspectiva, sob a análise das falhas do Estado de Direito Ambiental, foi o alemão Klaus Bosselmann²⁸, professor de Direito Ambiental da Universidade de Auckland, na Nova Zelândia, que alcunhou sua teoria de Estado de Direito Ecológico.

Para Bosselmann²⁹, o Estado de Direito Ecológico é uma expansão de si mesmo, porquanto, um modelo de Estado – e, nessa dilatação, está a inclusão da responsabilidade ecológica como norma fundamental, pelo respeito ao equilíbrio do meio ambiente³⁰.

24MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

25MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

26BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2011.

27CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

28BOSELDMANN, Klaus. **Grounding the rule of Law**, 2013.

²⁹BOSELDMANN, Klaus. **Grounding the rule of Law**, 2013.

30LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos**. 2017.

Para a consolidação da inclusão de responsabilidade ecológica como norma fundamental, bem como, refletida a partir da tamanha interferência humana sobre o meio ambiente e a necessidade de darmos seguimento ao processo de modernização (através de uma dinâmica reflexiva onde, no equilíbrio ecológico, passe-se a existir em acordo a uma primazia de realidade), é que Leite³¹ aponta para o fato de que o meio ambiente merece ser visto a partir de uma visão antropocêntrica mais atual, que possibilite um repensar da humanidade através de uma transformação global.

A esse contexto, que transita da intervenção humana sobre a natureza até os seus efeitos de acordo com as intervenções realizadas, nasce uma nova era geológica do planeta, denominada de Época do Antropoceno³².

Aponta Silva³³, que o termo “Antropoceno” foi utilizado pela primeira vez pelo químico Paul Crutzen, vencedor do Prêmio Nobel. A constatação de Crutzen de que havia concentrações crescentes de dióxido de carbono e metano no planeta, a partir da existência de ar no gelo polar, fez com que o mesmo pesquisador alertasse ao fato de que os impactos tamanhos estariam ocasionando mudanças da época geológica do planeta³⁴.

De maneira que o período holocênico, que surgiu com o final da Era Glacial (há aproximadamente dez mil anos), sai de cena a partir do século XVIII, dando espaço a Época do Antropoceno³⁵ – justamente pelo fato de que, a partir de ações antropogênicas, o ser humano passa a causar danos, riscos e gravidades sobre o ecossistema.

Nessa seara, a Época do Antropoceno aparece para refletir as ações antropogênicas e, nisto, estipular condutas éticas que possibilitem o equilíbrio ambiental em face das maiores possibilidades de interferência e transformação que o ser humano realiza em sua interação com a natureza.

31 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

32LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos**, 2017.

33SILVA, Carolina Schaufert Ávila da. **A Taxa de Resíduos Sólidos Ecológica: Mudança de Paradigma para Fomento do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos**, 2018.

34LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos**, 2017.

35LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos**, 2017.

Evidentemente, isto despertou a reflexão de que a mera noção de Estado de Direito, em matéria ambiental, se mostra ineficiente em virtude da real necessidade de mudanças de paradigmas e de mudanças geológicas do planeta ocorridas por interferências humanas.

O Estado de Direito pode ser compreendido como aquele que se submete às leis que edita, que estabelece limites para o poder político³⁶. Nesse sentido, a ideia de um Estado de Direito no Holoceno – aduz Aragão³⁷ – está na força jurídica das obrigações impostas, as quais, se reduzem ao dever de realizar esforços para evitar danos ambientais (a fim de, na medida do possível, melhorar a qualidade de vida no ambiente).

Ao contrário, na Época do Antropoceno em detrimento da Época do Holoceno, não há falar em Estado de Direito, mas sim, apenas no Estado de Direito Ecológico, pois, respectivamente, um é pressuposto do outro. Logo, diferente da força jurídica das obrigações impostas no Estado de Direito no Holoceno, no Estado de Direito Ecológico no Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados na prevenção eficaz de danos ambientais, bem como, de propiciar melhoria real da qualidade do ambiente³⁸.

Segundo Silva³⁹, o primeiro documento negociado internacionalmente que estabeleceu o termo Estado de Direito Ecológico foi a Decisão 27/9 de 2012, concernente ao Avanço da Justiça, Governança e Direito para Sustentabilidade Ecológica, que compôs a Primeira Sessão Universal do Conselho Diretivo da ONU Ambiente. Nela, nos chama a atenção o reconhecimento do Estado de Direito Ecológico como portador de importante papel sobre a redução de violações ao Direito Ambiental.

Já no ano de 2016, durante a Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental, realizada no Rio de Janeiro, os maiores pesquisadores da área concluíram que o Estado de Direito Ecológico deveria ser entendido como um conjunto de direitos e deveres processuais e substantivos que abarca os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no Estado de Direito⁴⁰. Nota-se, aqui, que por mais que o Estado de Direito, por si só, se mostrou

³⁶ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

³⁷ ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta**, 2017.

³⁸ ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta**, 2017.

³⁹ SILVA, Carolina Schaufert Ávila da. **A Taxa de Resíduos Sólidos Ecológica: Mudança de Paradigma para Fomento do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos**, 2018.

⁴⁰ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

ineficiente diante dos desafios do contexto ambiental da modernidade, o Estado de Direito Ecológico não se trata de uma superação do primeiro modelo, mas sim, um fortalecimento dele.

Não obstante, a Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico⁴¹, que foi originada a partir deste encontro, tem em uma de suas premissas que o fortalecimento do Estado de Direito é fundamental para a proteção de valores (ambientais, sociais e culturais) e para o alcance do desenvolvimento ecologicamente sustentável. A saber, primeiro porque sem o Estado de Direito não há Direito Ecológico; da mesma forma, sem o Estado de Direito, a aplicação de direitos e obrigações legais, governança ambiental, a conservação e proteção podem ser arbitrárias, subjetivas e imprevisíveis⁴².

Ainda, no que concerne ao fortalecimento do Estado de Direito pelo Estado de Direito Ecológico (e não a sua superação), a Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico⁴³ também reconhece que a construção de um Estado de Direito Ecológico é essencial para o enfrentamento de ameaças ecológicas, bem como, para o respeito aos direitos fundamentais – cujo, como já apontado, são garantidos através do Estado de Direito⁴⁴.

Até aqui, compreende-se que o estrito pensamento do Estado de Direito, em sua configuração tradicional, não é capaz de fazer frente às ameaças da sociedade contemporânea, principalmente porque, na ausência de antecedentes, a esfera pública não se vê equipada adequadamente para o enfrentamento da nova escalada dos riscos e incertezas⁴⁵.

⁴¹ IUCN. *International Union for Conservation of Nature. World Declaration on the Environmental Rule of Law: outcome document of the 1st iucn world environmental law congress, 2016*. Documento em PDF online. Disponível em: [english world declaration on the environmental rule of law final.pdf \(iucn.org\)](https://www.iucn.org/pt/2016/11/english-world-declaration-on-the-environmental-rule-of-law-final.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴² MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

⁴³ IUCN. *International Union for Conservation of Nature. World Declaration on the Environmental Rule of Law: outcome document of the 1st iucn world environmental law congress, 2016*. Documento em PDF online. Disponível em: [english world declaration on the environmental rule of law final.pdf \(iucn.org\)](https://www.iucn.org/pt/2016/11/english-world-declaration-on-the-environmental-rule-of-law-final.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴⁴ IUCN. *International Union for Conservation of Nature. World Declaration on the Environmental Rule of Law: outcome document of the 1st iucn world environmental law congress, 2016*. Documento em PDF online. Disponível em: [english world declaration on the environmental rule of law final.pdf \(iucn.org\)](https://www.iucn.org/pt/2016/11/english-world-declaration-on-the-environmental-rule-of-law-final.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. Doutrina Nacional, 2007. Documento em PDF online. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 08 abr. 2021.

Por isso, da mesma forma que Beck⁴⁶ denominou a metamorfose e a necessidade da “virada cosmopolita” no processo de modernização reflexiva (2012), aqui, Kloepfer⁴⁷denomina a necessidade da “virada ecológica” – que se dará sob a compreensão de que o Estado de Direito, por si só, é ineficiente diante de questões ambientais, sendo necessário, no processo de modernização, a busca pelo Estado Ecológico de Direito. Em outras palavras, eis o pressuposto para o alcance do Antropoceno é o abandono da Época do Holoceno.

1.2 Principais aspectos do estado de direito ecológico: fundamentos e princípios

De imediato, é possível apontar que o principal fundamento do Estado de Direito Ecológico está na mudança de natureza das obrigações impostas⁴⁸. São justamente essas obrigações que denotam o respeito e priorização aos direitos fundamentais ambientais constitucionalmente garantidos, através da prioridade destinada aos seus valores inerentes.

Em última análise, a importância de mecanismos para a concretização do doravante modelo de Estado está na melhoria de condições para combate às devastações provocadas pela sociedade de risco, bem como, no controle de atividades que produzam esses riscos, a fim de manter os processos biofísicos planetários mais próximos das condições que se aproximem, caracterizem e/ou configurem o Holoceno⁴⁹.

Como já dito, o Estado de Direito Ecológico visa servir de embasamento jurídico para a promoção de ética ambiental, bem como, o alcance da Justiça Ambiental e Ecológica⁵⁰. Para tanto, os mesmos autores compreendem que o fortalecimento da legislação ambiental é a chave para a proteção, conservação e restauração da integridade ambiental.

1.3 Fundamentos do estado de direito ecológico

⁴⁶ BECK, A **metamorfose do mundo**. Como as alterações climáticas estão transformando a sociedade, 2017.

⁴⁷ KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental**: A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. 2010.

⁴⁸ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico**: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica, 2018.

⁴⁹ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico**: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica, 2018.

⁵⁰ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico**: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica, 2018.

ponto, portanto, tem-se a configuração de sustentabilidade; ao segundo, a configuração de resiliência.

e) Princípio da Equidade Intrageracional: versa sobre a importância de se haver um acesso justo, equitativo e com repartições dos benefícios dos serviços ecossistêmicos, o que enseja, portanto, o gerenciamento de recursos naturais que proponha formas efetivas de economia e prevenção de desperdícios.

f) Princípio da Equidade Intergeracional: albergado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, este princípio baseia-se no reconhecimento de garantia de saúde, diversidade e produtividade do meio ambiente, que deve ser mantido ou restaurado para garantir o acesso equitativo do meio ambiente às sucessivas gerações.

g) Princípio da Equidade de Gênero: em reconhecimento de que os impactos ambientais, por vezes, são mais desproporcionais sobre mulheres e crianças, o referido princípio não se satisfaz tão só com a participação de todos os cidadãos nas políticas, práticas e decisões ambientais, independente de seus gêneros, mas sim, se preocupa que todos sejam atendidos em seus direitos de maneira equânime, conforme a desigualdade que, previamente, pode lhes ser atribuída.

h) Princípio da Participação de Grupos Minoritários e Vulneráveis: este princípio proporciona que grupos minoritários e vulneráveis sobretudo tenham direito de acesso à informação, participação aberta e inclusiva em tomadas de decisões, bem como o devido acesso à justiça.

O documento aponta ainda, para o Princípio dos Povos Indígenas e tribais, que observa o direito destes povos sobre as relações com suas tradições, bem como, com suas terras e/ou territórios consuetudinários, garantindo-lhes respeito por isso – de forma que, a intervenção sobre estas deve ter a consideração de seus consentimentos livres, prévio e sob informação fundamental do objetivo visado;

i) Princípio da Não Regressão: Aqui, tem-se a observância de que nenhum Estados, entidade e organização de integração regional não devem desenvolver ações que tenham o efeito de diminuir a proteção legal do meio ambiente ou do acesso a justiça ambiental.

j) Princípio da Progressão: Devem, Estados, entidades e organizações de integração regional, revisar e aprimorar as leis e políticas relacionadas à conservação e proteção ambiental, com base nos mais recentes conhecimentos científicos e desenvolvimentos de novas políticas.

Destarte, compreende-se que a essência da Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico aponta para uma complementação mútua entre os fundamentos e princípios, através de uma perspectiva de interdisciplinaridade e interdependência. Se assim não fosse, o Estado de Direito Ecológico seria um extrato de reuniões e documentos que nada mais expressariam, de forma utópica, um sonho distante – estando fadado às mesmas lacunas advindas do Estado de Direito Ambiental e do enfraquecimento do Estado de Direito.

Não obstante, a reafirmação de tais princípios e valores é um passo fundamental para a concretização do doravante modelo de Estado, bem como, a conseqüente realização da Justiça Ambiental e Ecológica, conforme mencionaram os autores Melo (*et al.*)⁵⁴.

Os mesmos juristas⁵⁵, então, concordam com Bosselmann⁵⁶, no sentido que tais reafirmações dependem da adoção de uma abordagem de direitos humanos que, principalmente, não se baseie em uma ética antropocêntrica, mas que considere os valores intrínsecos da natureza e reconheça a relação dos seres humanos com o bem ambiental.

Fato, também, é que o modelo de Estado de Direito Ecológico contempla previsões e deveres ambientais sobre particulares, mas, ao mesmo tempo, em relação à esfera pública, obriga-os a criar leis, decretos e a desenvolver políticas públicas claras, efetivas e rigorosas, voltadas à proteção do meio ambiente e à preservação e precaução de danos ambientais e a prever mecanismos que assegurem o cumprimento desta legislação, incluindo a responsabilização tanto na esfera cível, administrativa e penal⁵⁷.

Assim, deve-se observar que os direitos ambientais devem garantir transparência, responsabilização e participação em decisões ambientais, de forma que a democracia e a coletividade devem permear tais aspectos. No mais, vez que a vinculação aos direitos humanos se faz necessária para a consolidação do Estado de Direito Ecológico, a razão está no fato de que, é sob essa observância primeira, ter-se-á a pré-condição para a realização de todos os demais direitos humanos⁵⁸.

⁵⁴ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

⁵⁵ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

⁵⁶ BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade**, 2008.

⁵⁷ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

⁵⁸ MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica**, 2018.

Dessa forma, o avanço doutrinário, legislativo e jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem trilhando para um possível e real Estado de Direito Ecológico, de forma que seus fundamentos e princípios precisam ser constantemente ratificados na medida em que os desafios ambientais da modernidade avançam rapidamente.

Partindo da constatação de que o avanço da exploração depredatória dos recursos naturais não dá sinais de retrocesso ou desaceleração, a essência do risco deve ser compreendida como um fator inerente ao processo de globalização.

1.4 A sociedade de risco na visão de Ulrich Beck

A sociedade de risco é aquela em que se afigura complexa a tarefa de apresentar soluções adequadas para o conflito entre o desenvolvimento tecnológico e a obrigação de estabelecer limites à própria capacidade de intervenção sobre o meio ambiente⁵⁹.

Essa etapa atual de modernização, chamada de *risk society*, descrita e popularizada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck⁶⁰, configura-se, em especial, pelos processos de degradação ambiental, envolvendo o ser humano como agente ativo e, ainda, pouco responsabilizado.

A exata definição de risco não é tarefa fácil e há controvérsias na literatura. Uma série de definições podem ser encontradas⁶¹:

- Uma situação onde não existe um conhecimento do resultado final;
- A variação de um possível resultado que existe na natureza em uma determinada situação;
- Alta probabilidade de insucesso;
- Falta de previsibilidade sobre estrutura, resultado ou consequências de uma decisão ou planejamento;

⁵⁹ AYALA, Patryck de Araújo. **A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: O direito ao futuro na ordem constitucional brasileira**. In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Estado de direito ambiental: Tendências. Aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 231

⁶⁰ BECK, Ulrich. *World Risk Society*. Cambridge: Polity Press, 1999.

⁶¹ TRENNEPOHL, Terence; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Temas de Direito Ambiental Econômico**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 131.

- O impacto de algo que está em curso sobre os objetivos e metas estabelecidas, medido em termos de consequências ou probabilidade.

Para Mendes⁶² a teoria da sociedade de riscos, como ficou conhecida, é das teorias sociológicas do Século XX que obteve maior impacto nos campos de diversas ciências, como o direito, a administração, a economia, a religião e engenharia⁶³, se tornando base para fatores decisórios sobre a política e em relação ao público em geral.

Para Guivant⁶⁴, ressaltando a importância da teoria Beckiana na área ambiental, essa é uma das mais criativas contribuições para a teoria social do final do Século XX e início do Século XXI. Sua grande importância se dá no fato de que Beck não apenas logrou inserir no vocabulário de uma teoria social globalizada as palavras risco, incerteza e meio ambiente, mas, principalmente, forneceu aparato teórico e metodológico que estiveram em medida de iluminar aspectos da globalização em que essa se manifestasse como práxis⁶⁵.

Em sua definição, Marchesan⁶⁶ afirma que sociedades de risco “são aquelas sociedades que, ao princípio de maneira encoberta e logo cada vez mais evidente, estão confrontadas com os desafios da possibilidade de autodestruição real de todas as formas de vida deste planeta”.

A essência do risco, portanto, é caracterizada pela ausência de estabilização, visto que possuem características de serem incontáveis, incontroláveis e indetermináveis⁶⁷.

Em outras palavras, ensina Ulrich Beck⁶⁸ que o mundo é vivido de forma que nada parece estar garantido e nem poderia, afinal, o possível cálculo dos riscos (inclusive, ambientais) mostram as probabilidades do futuro – o qual, são incertos. A questão, no entanto, é que esses riscos atuais são incontáveis, incontroláveis e indetermináveis.

Beck⁶⁹ afirmava que, incertezas registradas no momento presente dificilmente podem ser consideradas intervenções sociais, dadas as constatações de incertezas advindas na abertura

⁶² MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: **A imanência do social e a sociedade de risco**, 2015.

⁶³ LATOUR, B. *Is re-modernization occurring - and if so, how to prove it?* 2003. Artigo em formato digital. Disponível em: http://ewasteschools.pbworks.com/w/file/attach/54325105/Latour_Bruno_2003_re-modernization.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁶⁴ GUIVANT, JULIA SILVIA. **O legado de Ulrich Beck**, 2016.

⁶⁵ BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. **Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios**, 2016.

⁶⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental**. 2019, p. 133.

⁶⁷ BECK, Ulrich. *Crisis Ecológica y Sociedad*. Valencia, Germania, 1997.

⁶⁸ Idem, ibidem.

⁶⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

de novos mercados e desenvolvimento de novas tecnologias – o que está diretamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo industrial.

No entanto, os motivos pelos quais os produtores e distribuidores de riscos não observam base de cálculos ocorrem porque⁷⁰: a) danos globais não são passíveis de indenização (em especial, de natureza pecuniária); b) não se tendo previsibilidade de eventuais acidentes, logo, não há medidas preventivas; c) não há dimensões temporais e espaciais para esses acidentes, tendo um início, porém, não tendo um fim definido – podendo acarretar destruições progressivas.

Marchesan⁷¹, nesse sentido, compactua que em tempos de sociedade de riscos, agregasse um componente futuro aos danos e consequências já ocorridos que reside na capacidade de alastramento temporal de danos já visíveis com uma carência geral de confiança ou na suposição de um fortalecimento do risco.

O grande ponto de partida para a teoria da sociedade de risco é de um panorama sociológico geral. Basicamente, quando a sociedade busca (em geral, através da ciência) remediar, prevenir ou mitigar riscos em virtude do seu próprio processo de modernização, este mesmo grupo passa a ter de lidar com efeitos não previstos, os quais, ele mesmo produziu⁷².

Mais objetivamente, o mesmo autor⁷³ aduz que a ciência, portanto, como um meio destas remediações, prevenções e/ou mitigações, acaba por não garantir a eficácia do que ela mesma criou – e como exemplo, se contempla a grande escala de organismos transgênicos produzidos.

É em face disso que a sugestão de Beck⁷⁴ no sentido de que o pressuposto de segurança no presente e no futuro deve basear-se em um sistema normativo com foco na responsabilidade social, indenização e da precaução. Isso tem coerência, na medida em que o autor⁷⁵ aponta que por trás de todo risco, também se encontra um componente normativo, sob o qual é permitido.

⁷⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁷¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019.

⁷² BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**: rumo a uma teoria da modernização reflexiva, 1997.

⁷³ Idem, ibidem.

⁷⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁷⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Dessa forma, a gestão do risco ganha complexidade e sofisticação doutrinária, ultrapassando a mera análise probabilística e ingressando em outras searas que vão além das ciências exatas. Assim, diante desse contexto claro de que não se sabe ao certo o que nos acontecerá no futuro é que se deve adotar estratégias para minimizar esses riscos⁷⁶.

Nas palavras de Mendes⁷⁷, o risco para Beck significa um estágio que é intermédio entre a segurança e a destruição, e nesse sentido, é a percepção desses riscos que, à medida que se mostram ameaçadores, determinam o pensamento e a ação futura. Sendo os riscos locais e globais, logo, o futuro é algo não existente e, portanto, passível de ser construído – mas que, desde já, em acordo com as reações emergidas, constrói o presente.

É sobre esse panorama, então, que se chega à seguinte conclusão: a propositura de um sistema normativo pautado na responsabilidade social, indenização e precaução se justificam a partir de condições de riscos que são de origens antropológicas, ou seja, partem das ações humanas a partir do aparelhamento social e/ou científico disponível para tal.

Assim, não cabem mais as destruições e os riscos serem justificados a partir de causas externas (sejam deuses ou destino), mas sim, se justifica pelas *manufactured uncertainties* (incertezas fabricadas)⁷⁸. Nas palavras de Bosco e Ferreira⁷⁹, eis o "choque antropológico".

Com isso, nota-se que, para Beck⁸⁰, a concepção de risco não carrega consigo o pressuposto da espera de uma catástrofe, mas sim, da ação perante o caráter antecipatório desta. Entretanto, é possível entender na teoria beckiana que as riquezas e os riscos se assemelham, no que se referem propulsão de suas distribuições – inclusive, atentando para a posição social dos membros pertencentes a cada classe.

Para Mendes⁸¹, tem-se como diferença, no entanto, que em relação aos riscos, o mundo se encontra perante a distribuição de “males”, não de bens materiais, de educação ou de propriedade – e isto aponta para o argumento mais controverso da teoria: Beck afirma que, em virtude da forma como os riscos são distribuídos, esses se configuram como sendo transescalares.

⁷⁶ TRENNEPOHL, Terence; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Temas de Direito Ambiental Econômico**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 130.

⁷⁷ MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: **A imanência do social e a sociedade de risco**, 2015.

⁷⁸ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**, 2002b.

⁷⁹ BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. **Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios**, 2016.

⁸⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

⁸¹ MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: **A imanência do social e a sociedade de risco**, 2015.

Analisar os riscos transescalares através de um contexto histórico sociológico, corrobora o sustento da tese que defende Mendes⁸², quanto à ocorrência de uma racionalização da racionalização – ou seja, o pensamento que enseja o trabalho, por si só, é uma racionalização, outrossim, racionalizar esse processo de racionalização significa, em outras palavras, racionalizar o risco advindo por intermédio deste trabalho.

Nesse caso, o processo de modernização se radicaliza: a racionalização da racionalização apenas é propiciada devido um processo de modernização que produz riquezas e as distribui da mesma forma como distribuem os riscos – ou seja, de forma desordenada –, ensejando diferenças sociais de classes e, conseqüentemente, gerando uma insegurança social (embutida nas comunidades e grupos de risco, sejam ambientais, sejam financeiros)⁸³.

Não obstante, a reafirmação de que a sociedade de riscos não é mero devaneio está nos crescentes debates relativos às preocupações relacionadas com a prevenção e gestão de riscos, não podendo nenhum Estado se eximir. Para Beck⁸⁴, esta opção pelo futuro faz da sociologia uma ciência cosmopolita que é capaz de discutir e pensar em riscos mediante um cenário universal.

Tanto é verdade que a teoria da sociedade de risco voltou seu foco para as questões de mudança climática, vez que, diante das distribuições de perigos e ameaças, essa matéria revela uma das mais relevantes questões globais que preocupam os órgãos políticos e a população em geral.

Segundo Beck⁸⁵, as questões de mudanças climáticas têm proporcionado novas práticas de poder e ocasionado desigualdades e inseguranças, ao mesmo tempo que se criam formas de ser e de atuar no mundo, com cooperação e solidariedade.

Mediante essa concepção, o autor⁸⁶ pretendeu preencher lacunas sobre a geração de distribuição de riscos em questões climáticas, pois, se de um lado o tema poderia ser muito complexo, por outro, as comunidades careceriam de compreensão acerca dos impactos ambientais que seriam causados.

⁸² MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: **A imanência do social e a sociedade de risco**, 2015.

⁸³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade, 2011.

⁸⁴ BECK, Ulrich; Blok, A.; Tyfield, D.; Zhang, J.Y. *Cosmopolitan communities of climate risk: conceptual and empirical suggestions for a new research agenda*, 2013.

⁸⁵ BECK, Ulrich; Blok, A.; Tyfield, D.; Zhang, J.Y. *Cosmopolitan communities of climate risk: conceptual and empirical suggestions for a new research agenda*, 2013.

⁸⁶ BECK, Ulrich. *The cosmopolitan society and its enemies*, 2010b.

Nesse sentido, muito embora tenha focado nas mudanças climáticas no que se refere à sociedade de riscos nos últimos tempos de sua vida, é possível compreender que questionar a política ambiental é mais do que transformar o clima, é abordar como as instituições se transformam na modernidade e como os conceitos predominantes são estudados e se concatenam perante a modernização⁸⁷.

Desse modo, parece ser promissora a visão teórica-empírica de Beck⁸⁸, não obstante, quando afirma que a possibilidade de compreensão da dinâmica dos riscos ambientais está na possibilidade de existência de um cosmopolitismo metodológico.

É dessa forma que o autor consegue conectar um fenômeno tão concreto quanto as mudanças ambientais com seus riscos (que são as categorias de circulação mundial) e ainda, diante de tal quadro que emerge de forma empírica, sobre isso, definir parâmetros teórico e metodológicos sobre.

Em suma, o risco, que não é tão apenas de ordem ambiental, mas também de ordem terrorista, biográfica, política, sanitária e econômica, enseja o surgimento de comunidades cosmopolitas de riscos, que faz com que a presença destes caracterize não apenas a essência dessas comunidades, mas, sobretudo, acarrete uma interdependência entre elas perante a sociedade mundial, sob um processo que se denomina globalização⁸⁹.

A chamada “virada cosmopolita”, que busca uma renovação sociológica no processo de modernização do século XXI, está viva na obra de Ulrich Beck. Logo, a ideia de superar equívocos decorrentes da modernidade industrial concentradas em questões ambientais aponta para questões de respostas complexas.

Evidentemente, trata-se de um desafio cada vez mais difícil de evitar, mas que Beck, em seu diagnóstico, altera sentidos que pareciam óbvios para alguns conceitos e cria novos, permitindo compreender o que chamou de “metamorfose” do mundo.

Em sua obra póstuma denominada “A Metamorfose do Mundo⁹⁰”, Beck aponta para esse fenômeno em que novos princípios e normas apareceram no contexto global para a resolução de problemas mundiais, inclusive, os de ordem ambiental.

⁸⁷ BECK, Ulrich. *The cosmopolitan society and its enemies*, 2010b.

⁸⁸ BECK, Ulrich. *World risk society*. Cambridge: Polity Press, 1999.

⁸⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*, 2011.

⁹⁰ BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo*. Como as alterações climáticas estão transformando a sociedade, 2017.

Sua teoria da metamorfose fornece ideias inspiradoras para acreditar que as externalidades positivas decorrentes de efeitos colaterais negativos podem contribuir para os agentes promotores de políticas públicas. É o caso da mudança climática: apesar do autor alegar neutralidade quanto ao assunto, não se pode negar o seu otimismo ao oferecer possíveis respostas sobre como a sociedade contemporânea poderia apropriar-se do fenômeno da metamorfose para promover mudanças sociais, criando alianças urbanas de geração de normas transnacionais; fomentando novos investimentos estratégicos para a criação de cidades ecológicas, bem como propiciando o funcionamento sustentável do capitalismo global urbanizado.

Quando se analisa a teoria do fato consumado como razão de decidir em matéria ambiental, sobretudo à luz da Súmula 613 do STJ, não é possível admitir um afastamento dessa perspectiva preconizada por Beck, visto que a atual crise ecológica reflete um passivo ocasionado por “abordagens reducionistas como estão estribadas, implícita ou explicitamente, no argumento do fato consumado⁹¹”.

1.5 A irresponsabilidade organizada como obstáculo à efetividade do acesso à Justiça

A irresponsabilidade organizada é resultado direto de um conceito bastante funcional que representa a ausência de elementos de calculabilidade e de previsibilidade dos riscos advindos de uma determinada conduta oriunda de elites políticas e econômicas.

São instrumentos utilizados pelos astutos para impedir ou dificultar o reconhecimento e imputação de responsabilidade pelos riscos e danos causados, quadro especialmente perigoso quando é levada em consideração a justiciabilidade dos interesses e direitos das futuras gerações, potencialmente vitimizadas pela tendência de multiplicação e acumulação desses danos invisíveis.

A título ilustrativo de irresponsabilidade organizada, no contexto brasileiro, registram-se os desastres ocorridos em Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019), demonstrando de

⁹¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 133.

forma cabal a incapacidade tanto dos agentes públicos (por exemplo, em relação à devida fiscalização e controle de atividades que implicam grande impacto ecológico e social) quanto dos agentes privados de gerenciarem de maneira eficiente os próprios riscos inerentes à sua atividade produtiva, não adotando as medidas de prevenção de riscos de forma minimamente suficiente e eficaz⁹².

No contexto estadual, cita-se como exemplo o rompimento da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI) da estação de tratamento de esgoto da Casan na Lagoa da Conceição ocorrido em 21 de janeiro de 2021, que ocasionou uma drástica situação de degradação socioambiental na região e agravou o contexto da qualidade da água nesse importante ecossistema da Ilha.

Destaca-se ainda que o episódio gerou danos de grande impacto às dunas e restingas do Parque Natural Municipal das Dunas da Lagoa, atingindo dezenas de residências e pessoas com o esgoto proveniente de resíduos da Estação de Tratamento.

Esse cenário configurou o ápice do descaso e da má gestão de danos cumulativos por parte dos órgãos ambientais e especialmente da Casan. Desde então, nenhuma medida efetiva foi feita para frear tal situação mediante os entes que integram a governança no âmbito desse ecossistema.

Transcorrido um ano do ocorrido, o Poder Público sequer apreciou quaisquer medidas efetivas para reversão do perecimento da Lagoa, fato esse que resultou na continuidade do quadro de irresponsabilidade organizada.

E é sobre essa dificuldade de se localizar os agentes responsáveis, bem como os seus efeitos na sociedade, que Ulrich Beck aponta para o fenômeno alcunhado de irresponsabilidade organizada.

Goldblatt⁹³ e Marchesan⁹⁴ parecem concordar no sentido de que a irresponsabilidade organizada é um conjunto ou encadeamento de mecanismos culturais e institucionais, cujas elites políticas e econômicas encobrem efetivamente as origens e consequências dos riscos e perigos de cunho catastrófico do recente processo de industrialização.

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed., 2021, Rio de Janeiro: Forense, p. 63.

⁹³ GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiental**, 1996.

⁹⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental**. 2019ª.

Nesse sentido, Beck⁹⁵ aponta que o sistema mascara as irresponsabilidades individuais que se convertem em cumplicidade geral e, logo, em um sistema de causa e efeito – conforme acrescenta Marchesan⁹⁶ –, tem-se uma irresponsabilidade geral. Importante salientar que o grande caos na irresponsabilidade organizada não está propriamente em não haver compromisso ou responsabilidade, mas justamente em não haver nem um e nem outro em concomitância⁹⁷.

Em torno desses pressupostos é que Beck⁹⁸ reflete que a irresponsabilidade organizada é um movimento que circula entre uma forma de normalização simbólica e as permanentes ameaças e destruições do meio ambiente. Com efeito, esses fenômenos representativos que configuram a irresponsabilidade organizada é que justamente deveriam indicar a responsabilização, vez que as causas dos riscos e desastres em potencial não são atingidas pelas leis e regulamentações, o que mostra um quadro de incertezas manufaturadas.⁹⁹

Complementa Marchesan¹⁰⁰ que, para minimizar a inadequação das esferas políticas, científicas e jurídicas no enfrentamento e controle dos riscos que a humanidade se depara, é que as instituições atuam simbolicamente, deixando transparecer segurança e uma normalidade que, se verificadas na prática, não são efetivas.

Essa maneira simbólica pela qual as instituições atuam, deixando transparecer uma (pseudo) segurança e tentativa de normalização dos fenômenos, afirma Beck^{101 102} que se trata de uma espécie de gaiola de ferro, contendo um discurso elitista, sem atingir os verdadeiros interessados, que são os cidadãos.

O mesmo autor^{103 104} aponta o pior dos efeitos da irresponsabilidade organizada, que é a não inclusão dos afetados nos processos decisórios – justamente quando, em verdade, o estudo das sociedades de riscos incumbe em incluir os excluídos em perspectiva global, haja

⁹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**, 2011, p. 135.

⁹⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental**. 2019^a.

⁹⁷ GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiental**. 1996.

⁹⁸ BECK, Ulrich. **Ecological politics in a age of risk**. 1995.

⁹⁹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade**. Lisboa: Edições 70, 2017.

¹⁰⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental**. 2019, p. 140.

¹⁰¹ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. 2002b.

¹⁰² BECK, Ulrich. **The cosmopolitan society and its enemies**. 2010b.

¹⁰³ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. 2002b.

¹⁰⁴ BECK, Ulrich. **The cosmopolitan society and its enemies**. 2010b.

vista que, conforme pontuou Marchesan¹⁰⁵, as comunidades cosmopolitas do risco climático são uma possibilidade de resposta ao mundo na beira do risco, formadas pelas novas constelações de atores sociais, compartilhando equivalentes experiências de riscos climáticos, e, logo, com potencialidades de ações coletivas.

Em relação à responsabilidade civil pelos danos ambientais, a ineficácia da tutela processual ambiental e o excesso de fragmentação legislativa são alguns dos pontos marcantes da irresponsabilidade organizada. Infelizmente, nossas leis foram pensadas na solução de micro conflitos, especialmente individuais.

A resolução de conflitos multifacetários oportunizados por questões ambientais de natureza difusa e coletiva ainda é incipiente no país. Sugere-se, portanto, o desenvolvimento acentuado e progressivo de cada vez mais espaços, procedimentos e comportamentos relacionados à dimensão participativa nos conflitos que envolvem a tomada de decisões por um grupo de atores envolvidos.

Para demonstrar um caso de irresponsabilidade organizada que redundou em fato consumado em matéria ambiental ocorrido no Estado de Santa Catarina, cita-se o conhecido problema das comunidades improvisadas situadas no Norte da Ilha, em Florianópolis.

Nas comunidades que nasceram do imprevisto na Capital, o ideal virou uma exceção em meio a uma improvisação urbana. Entre enfrentar a burocracia ou optar pela clandestinidade, a segunda opção se sobressaiu. Se não é possível negar o que está visível, é preciso criar mecanismos para compensar as falhas da administração pública e dos ocupantes dos núcleos urbanos informais consolidados.

Há casos em que a desburocratização de processos se torna a medida mais adequada, pois o excesso de formalização acaba afastando a população de regularizar suas respectivas obras.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tramitam alguns processos oriundos de Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público com pedido de liminar para suspensão de fornecimento de energia elétrica e água em imóveis clandestinos. Na grande maioria dos casos, o pleito é acatado pelo Juiz de Primeiro Grau e a ordem liminar é concedida.

¹⁰⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019.

No caso abaixo citado, os moradores da servidão Vicentina Custódio dos Santos, no bairro Ingleses, interpuseram Agravo de Instrumento, alegando, em suma, que não são invasores e que adquiriram os imóveis em imobiliárias e dos próprios construtores, apesar de não possuírem título de propriedade. Defenderam, ainda, que a administração pública municipal é a grande culpada, porque foi omissa desde a criação do loteamento.

A Segunda Câmara de Direito Público, por votação unânime, decidiu dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.0000¹⁰⁶ para suspender a ordem de interdição das construções já concluídas e, ainda, suspender o corte de ligações de energia elétrica, inclusive a da rede pública e de fornecimento de água perante as concessionárias.

Extrai-se da ementa do mencionado julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM SUPOSTA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE PARA O FEITO. DECISÃO QUE DETERMINA O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, ALÉM DA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DAS MORADIAS, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. DÚVIDAS QUANTO À REAL NATUREZA DA ÁREA NA QUAL AS EDIFICAÇÕES FORAM ERIGIDAS E SOBRE QUEM RECAI A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O IMPACTO AMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Não se trata de desprezar o impacto ambiental decorrente do uso do imóvel, principalmente em virtude do importante manancial existente na localidade, mas de reconhecer que, à luz do princípio da proporcionalidade, o diminuto benefício ambiental de sua cessação não é capaz de justificar a severa intervenção em eventual direito de propriedade existente em favor dos agravantes" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0146008-78.2015.8.24.0000, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8/8/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

O acórdão foi fundamentado no princípio da proporcionalidade entre o impacto ambiental e o direito à moradia e argumentou que o dano ambiental já foi causado e para assegurar o direito à moradia, concedeu-se o direito de as famílias permanecerem nos imóveis, pois a área demonstrava uma situação consolidada.

¹⁰⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento** n. 4017954-84.2019.8.24.000. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em: 03/09/2019. Disponível em: [Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 4017954-84.2019.8.24.0000 Capital 4017954-84.2019.8.24.0000 \(jusbrasil.com.br\)](https://www.tjsc.jus.br/portal/consultaProcesso/consultaProcesso.do?acao=consultarProcesso&idProcesso=4017954-84.2019.8.24.0000). Acesso em: 29 out. 2019.

Desta forma, observou-se a multiplicidade de atores envolvidos e a complexidade de definição de atribuição de riscos a tal ponto de indefinir quem é ou quem são os verdadeiros responsáveis/culpados pelas ilegalidades e destruições ambientais.

Para Marchesan¹⁰⁷, em que pese a ampliação de legislação ambiental nos estados nacionais e dos mecanismos administrativos, raramente se logra a punição de um culpado ou a reparação adequada e suficiente do dano ambiental causado.

Em matéria ambiental, a complexidade quanto à imputação de responsáveis é profunda se analisarmos os efeitos práticos: as perdas na biodiversidade, as alterações abruptas do clima, o aumento dos níveis dos oceanos etc. – de modo que todos parecem ser um pouco culpados por esses fenômenos e, nisto, é possível observar uma diluição de responsabilidades que dão margem ao encontro da aparente e principal justificativa, pela qual, ninguém é chamado a reparar o dano¹⁰⁸.

Para Beck¹⁰⁹, crítico desta diluição de responsabilização, quanto mais pessoas causam o dano menos será a responsabilidade de cada uma – não obstante, a compreensão desse *modus operandi* aponta para uma grande vantagem às instituições para que assim ajam perante a sociedade, afinal, elas não são preparadas para o pior dos acidentes, de forma que o risco é negado.

Analisando a obra de Beck, observa-se um advento que o autor denomina de “fugas para frente”¹¹⁰. Aqui, observa-se que a sociedade, para remediar riscos, não os abole e nem os veda, mas sim, estabelece – como de forma inconsciente ou por conformidade social – limites de tolerância a esses riscos.

Por exemplo: as pessoas não excluem a produção, disseminação e consumo de agrotóxicos, no entanto, estabelecem um limite que acreditam poder consumi-los sem que os riscos iminentes destes possam lhes prejudicar. Interessante analisar, então, que esses valores limites de tolerância são retiradas de uma civilização que dissemina substâncias nocivas e

¹⁰⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019^a.

¹⁰⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019^a.

¹⁰⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2011.

¹¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2011.

tóxicas, porque se tem a compreensão de que a exigência óbvia de não envenenamento é tida por utópica¹¹¹.

É assim que, na prática, aparece o advento quase que cultural do “deixar tudo como está” – que é uma contemplação passiva das situações consolidadas de degradação ambiental, que se apresenta como exemplo muito nítido de irresponsabilidade organizada¹¹².

Essa passividade é uma das formas marcantes da irresponsabilidade organizada, que também se traduz no famoso “jeitinho”¹¹³ – e o “jeito” é diferente da corrupção porque é praticado abertamente e se mantém sob controle¹¹⁴.

Dessa forma, compreende-se que toda política que corrobora com degradações ambientais sem que se considere que os riscos não apenas podem como devem ser passíveis a total ou parcial reversão, fazem parte de um contexto típico da sociedade de risco global, que tem a irresponsabilidade organizada um de seus traços mais marcantes e que é aspecto central na radiografia sociológica de Beck¹¹⁵.

Ao mesmo tempo, importante notar que na insuficiência e/ou ineficiência dos modelos regulatórios, fiscalizatórios, de gestão, repressivos e até reparadores em face das degradações ambientais, é que motivaram a edição de dispositivos legais em um passado próximo – o que, no entanto, levaram-nos a contemplar o equívoco acolhimento da aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Nesse sentido, o não-direito acabou servindo de suporte fático ao reconhecimento do direito de receber uma tutela *a posteriori*¹¹⁶.

¹¹¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

¹¹² MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

¹¹³ ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹¹⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

¹¹⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

¹¹⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

Esse contexto, no entanto, acaba se encaixando com invulgar perfeição na teoria da sociedade de risco global e, mais especificamente, no seu traço marcante de irresponsabilidade organizada¹¹⁷.

Portanto, durante a primeira parte deste estudo de caso, objetivou-se estudar a relação do homem com a natureza, denominada de Estado de Direito Ecológico.

Viu-se que a expressão “Estado de Direito Ecológico” foi constituída a partir de uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como um devir, onde elementos políticos, econômicos, sociais e jurídicos devem ser compreendidos como uma meta ou parâmetro a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de aproximação do caráter utópico com a realidade que se deseja alcançar.

Em um segundo momento, a reflexão voltou-se ao modelo societal da Sociedade de Risco, no qual ficou claro que o Estado deve agir no sentido de inibir o resultado lesivo que pode ser produzido por atividades danosas ao meio ambiente.

Constatou-se que é necessário um raciocínio de mudança, um direito que olhe os limites planetários, já que o atual modelo não está comprometido com a ética cristã, pois a Encíclica *Laudato Si (Louvado Sejas)*, escrita pelo Papa Francisco em 2015, deve ser utilizada como suporte para fundamentar a relação do homem com o meio ambiente.

¹¹⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019ª.

CAPÍTULO 2 – TEORIA DO FATO CONSUMADO E SUA INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

No capítulo anterior, a Ecologia e Sociologia foram os alicerces que sustentaram as concepções de Estado de Direito Ecológico e a ideia de Sociedade de Risco, modelo societal cunhado por Ulrich Beck¹¹⁸, propondo-se a necessidade de uma mudança de paradigma a partir de um olhar mais sensível ao meio ambiente.

Esta seção tem o objetivo de voltar-se para o Direito, porém no seu aspecto prático. Procurar-se-á utilizar os elementos já estudados nas seções anteriores para uma análise crítica, e ao mesmo, tempo, heurística de julgados relacionados ao fato consumado em matéria ambiental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2.1 Evolução histórica da teoria do fato consumado

Inicialmente, é necessário ter em mente que a expressão “fato consumado” insere-se em uma das medidas criadas pelo Direito para driblar as adversidades ocasionadas pelo decurso de tempo e sua morosidade.

Sob a ótica descrita por Marchesan¹¹⁹, é fundamental a compreensão de que a passagem do tempo sempre foi um desafio para o processo judicial, ou seja, o tempo de tramitação processual é completamente distinto do tempo da vida real.

A origem do termo “fato consumado” surgiu a partir da judicialização de questões administrativas (tornando, então, competência do Direito Administrativo), mas que, com o passar do tempo, passou a ter aplicabilidade em questões de natureza ecológica.

O argumento principal daqueles que invocam o fato consumado é valer-se do decurso do prazo para consolidar uma situação fática oportunista. Por óbvio, nas causas envolvendo o meio ambiente, o prejuízo é manifestamente desfavorável ao bem ambiental, já que não possui voz e obriga-se a suportar as atitudes predatórias da humanidade.

¹¹⁸BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**, 2011.

¹¹⁹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado em matéria ambiental**, 2019b.

Não por acaso, desde a década de 1960 até o final da década de 1980, as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do fato consumado eram alicerçadas no Direito Administrativo. Segundo Ferreira¹²⁰, eis a “matéria-prima predileta” do fato consumado, visto que o Supremo Tribunal Federal foi quem acolheu e firmou jurisprudência desta natureza, bem como, a razão pela qual é o fato consumado que resolve elementos fáticos sobre essa questão.

Nas palavras de Marchesan¹²¹, a construção jurídico-interpretativa do fato consumado teve origem em casos residuais, relativos ao Ensino Superior, em que o Supremo Tribunal Federal chancelou os estudos levados adiante com base em provimentos cautelares ilegais, sob a invocação de um “peculiar” quadro de dúvida objetiva sobre a validade dos regimentos universitários. Tessler¹²², por sua vez, entende que o panorama da origem do fato consumado é mais amplo, observando que a jurisprudência abarcou o domínio do direito universitário (ou estudantil) e administrativo em geral (beneficiando estudantes, candidatos de concursos, militares e seus dependentes) – se devendo tal fato pela demora na prestação jurisdicional.

O primeiro processo que possibilitou a ascensão do fato consumado ao *status* de razão de decidir foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1965, através do Recurso em Mandado de Segurança n. 14.017¹²³, que discorreu quanto a nota mínima para aprovação no curso de Direito¹²⁴. Ocorreu que o impetrante, através de uma decisão liminar, foi aprovado nos níveis mais altos de sua graduação, até sua conclusão. Assim, através de voto proferido pelo Ministro Relator Antônio Villas Boas, houve manifestação favorável para admitir-se a diplomação do então acadêmico. Nas palavras do também Ministro Victor Nunes Leal¹²⁵: “nessa altura, como anular o curso, que foi concluído com base em decisão judiciária?”.

¹²⁰ FERREIRA, Odim Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal, 2002.

¹²¹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

¹²² TESSLER, Marga Inge Barth. **O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional**. 2004.

¹²³ BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. RMS 14.017. Ri. Relator Ministro Antônio Martins Villas Boas. Julgado em: 22 de março de 1965. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=706360&num_registro=200101724508&data=20030505&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 12-11-2021.

¹²⁴MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

¹²⁵MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

Nesse sentido, aduz-se compreender as palavras de Ferreira¹²⁶, quando expressa que a aplicação da teoria do fato consumado em matéria administrativa, até então, era utilizado para que, por intermédio de sentenças, fosse validada atividades protegidas por liminares, tão somente porque o beneficiário delas já havia praticado, através de tal respaldo, o ato que lhe interessava quando chegado o momento de decidir a sua causa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do fato consumado tomou maior proporção nos julgados, sobretudo no ramo do Direito Administrativo em relação a assuntos cuja temática envolvia a realização de concursos públicos, onde, segundo Ferreira¹²⁷, a partir do Supremo Tribunal Federal, ocorreu uma transferência natural dos argumentos e jurisprudências desta natureza ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, os novos Tribunais Regionais Federais se mantiveram persistentes na aceitação do argumento do fato consumado, relacionado ao ensino superior¹²⁸.

Observa-se, então, sob a ótica da aplicação da teoria do fato consumado, que as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo em decorrência de decisões judiciais, mas, sobretudo, tendo como fundamento básico o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 709934¹²⁹. A segurança jurídica, nesse sentido, seria a pedra de toque dessa interpretação jurídica. Na medida em que há uma decisão judicial autorizando determinada situação e após decorridos vários anos constata-se que a decisão não foi a mais acertada, ainda assim, em homenagem a essa segurança, ela não deve ser desconstituída justamente para que não ocorra, em contrapartida, o que se denomina de insegurança jurídica.

Bem verdade que ao longo dos anos 1990, não se há notícias de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que invocou a aplicação da teoria do fato consumado¹³⁰. Contudo, nessa mesma década é que a teoria passou a ganhar repercussão na seara ambiental, através de passos

¹²⁶ FERREIRA, Odím Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. 2002.

¹²⁷ FERREIRA, Odím Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. 2002.

¹²⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 709934, do Rio de Janeiro. 2ª Turma; Rel.: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3210108&num_registro=200401759448&data=20070629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2021.

¹³⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

curtos e comedidos, haja vista a previsibilidade de que o Poder Judiciário enfrentaria sérios embates no seu acolhimento.

A partir da década de 90 observou-se um fenômeno expansionista na aplicação da teoria do fato consumado em outros domínios do direito, inclusive na esfera ambiental¹³¹. Entretanto, as características essenciais do fato consumado no Direito Administrativo foram parcialmente alteradas na transposição para o Direito Ambiental, quais sejam, a ilicitude e o transcurso do tempo¹³². A primeira se manteve, no entanto, em relação a segunda, a situação não se consuma necessariamente durante o transcurso do processo, após a liminar ou em razão do seu indeferimento – este último, nas palavras de Marchesan¹³³, caso de fato consumado reverso.

Não obstante, há muitos casos – como ainda será visto nesta pesquisa – em que a situação fática precede ao processo ou consolida-se durante o seu trâmite, por indeferimento de uma liminar, descumprimento de embargo ambiental, termos de ajuste de conduta que não são obedecidos ou até mesmo ações judiciais envoltas em intensa complexidade jurídica, fática, econômica ou ecológica, que se prolongam por décadas. Como efeito, visa-se evitar um dano de reparação dificultosa ou, por vezes, impossível, a qual, através de medida judicial, pudesse permitir a continuidade da atividade danosa.

Na primeira seção deste trabalho, procurou-se definir o conceito amplo de fato consumado, que reflete a consolidação de uma situação fática ou jurídica em razão do decurso do tempo.

2.2 Princípios do Direito Ambiental voltado à aplicação da Súmula 613 do STJ

Alguns princípios do Direito Ambiental serviram de base para a elaboração da Súmula 613 do STJ. São eles: princípio *in dubio pro natura*, princípios da precaução e prevenção e

¹³¹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

¹³²FERREIRA, Odim Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. 2002.

¹³³MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

princípio do poluidor-pagador. O princípio da função social da propriedade, será abordado em conjunto com os três últimos acima mencionados.

2.2.1 Princípio hermenêutico *in dubio pro natura*

O *in dubio pro natura* figura entre um dos princípios elencados na Declaração de Estado de Direito Ecológico¹³⁴ mencionada no primeiro capítulo deste trabalho. Trata-se de um princípio integrativo dos demais que serve para solucionar antinomias de ordem hermenêutica jurídico-ambiental, trazendo proteção aos sujeitos vulneráveis (animais e natureza).

O princípio *in dubio pro natura* tem encontrado grande esteio na jurisprudência brasileira, notadamente no âmbito do Superior de Justiça, sendo, assim, uma importante diretriz normativa para a resolução de conflitos ecológicos.

De forma ilustrativa, traz-se à baila a aplicação deste princípio pelo Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão de lavra do Min. Herman Benjamin, em voto emblemático exarado no julgamento no REsp 1.198.727/MG¹³⁵, segundo o qual: ‘a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada de maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a

¹³⁴IUCN. *International Union for Conservation of Nature. World Declaration on the Environmental Rule of Law: outcome document of the 1st iucn world environmental law congress, 2016*. Documento em PDF online. Disponível em: [english world declaration on the environmental rule of law final.pdf \(iucn.org\)](https://www.iucn.org/pt/2016/06/english-world-declaration-on-the-environmental-rule-of-law-final.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

¹³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp n. 1.198.727/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-2353089>. Acesso em: 11 ago. 2021.

ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. (...).

Marchesan¹³⁶ ressalta que o critério do *in dubio pro natura* é altamente recomendável, pois, além de sopesar todos os aspectos sociais e econômicos da decisão, o magistrado deve levar em conta, antes de sacramentar uma intervenção lesiva já ocorrida ou ao analisar um pedido de liminar que iniba determinada atividade sobre a qual pairam sérias críticas devido aos riscos e danos que possa causar.

Cabe aqui observar que o princípio *in dubio pro natura* deve ser utilizado na tomada de decisões judiciais envolvendo situações consolidadas e serve como reforço argumentativo para interditar atividades degradadoras ao meio ambiente.

2.2.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é um dos princípios mais característicos do Direito Ambiental e possui o objetivo de antecipar a ocorrência de dano ambiental na sua origem, representado pela antiga máxima de sabedoria geral “é melhor prevenir do que remediar”.

Isso porque as causas de danos morais são previamente conhecidas, como por exemplo, a retirada de mata ciliar, o assoreamento dos rios, a ocupação de áreas de risco geológico etc.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto na Lei n. 12.651/12, talvez seja o melhor exemplo prático de operacionalização do princípio da prevenção, uma vez que se trata de instrumento administrativo para identificar a ocorrência de danos ambientais de forma antecipada, tornando possível a adoção de medidas para evitar a sua ocorrência ou mitigar seus efeitos.

Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental, e até mesmo os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e solicitados pelas autoridades públicas.

Na Jurisprudência, o princípio da prevenção é encontrado em muitos julgados, muitas vezes inclusive de forma simultânea com o princípio da precaução. A título de exemplo, cita-se o Recurso Especial n. 1.153.500/DF¹³⁷, do Superior Tribunal de Justiça em que o Min. Felix

¹³⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 367.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.153.500/DF**, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 07 set. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028023&num_registro=200901596790&data=20110203&formato=HTML. Acesso em: 15 ago. 2021.

Fischer fundamentou sua decisão no princípio da prevenção para obstar situação que implicava risco de contaminação de bovinos por febre aftosa:

AMBIENTAL. AGROTÓXICOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR E IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO. NECESSIDADE DE NOVO REGISTRO. 1. Somente as modificações no estatuto ou contrato social das empresas registrantes poderão ser submetidas ao apostilamento, de modo que a transferência de titularidade de registro também deve sujeitar-se ao prévio registro. 2. O poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto - que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do lançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos - até para melhor atender o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução. 3. Recurso especial não provido.

É importante consignar que a prevenção de danos não consiste na eliminação destes, em absoluto, devendo ser avaliado tantos os benefícios quanto os riscos, em conjunto.

2.2.3 Princípio da Precaução

Oriundo do princípio da prevenção, o primeiro advém do segundo, a partir da aprimorada construção de uma diretriz do Direito Ambiental aplicada às atividades humanas, em especial, aquelas que envolvem recursos naturais, culturais e tecnológicos.

Ambos os princípios se baseiam na ideia da antecipação, de modo que o princípio da precaução busca antever riscos futuros vinculados à ação humana.

Portanto, a fim de preservar e proteger a espécie humana de tais riscos futuros, impõe-se a atuação estatal através do princípio da precaução.

Diante da incerteza científica quanto a possíveis danos causados ao meio ambiente, o princípio da precaução é largamente utilizado pelos Tribunais como fundamento para justificar a inversão do ônus da prova em processos judiciais, fazendo recair ao suposto poluidor o ônus de provar a segurança ambiental técnica, atividade ou empreendimento impugnada, conforme se verifica do Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.311.699, oriundo do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade

objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

Desta forma, a intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução).

Tem-se utilizado, assim, o princípio da precaução quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca do seu potencial degradação.

Por fim, cabe aqui uma breve distinção em relação ao princípio da precaução, onde o risco é incerto; e o princípio da prevenção, em que o risco já é certo e conhecido.

2.2.4 Princípio do Poluidor-pagador

De origem econômica, o princípio expressa que o causador da poluição e da degradação dos recursos ambientais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação ou omissão.

O princípio do poluidor-pagador, tomado em tal perspectiva, objetiva justamente “internalizar” nas práticas produtivas os custos ecológicos, evitando-se que eles sejam suportados de modo indiscriminado (e, portanto, injusto), por toda a sociedade¹³⁸.

O instituto jurídico da compensação ambiental, previsto no art. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), é um exemplo ilustrativo de aplicação concreta do princípio do poluidor-pagador.

Na jurisprudência, o princípio do poluidor-pagador tem sido um grande aliado no sentido de reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria ambiental, especialmente para justificar a adoção da teoria do risco integral¹³⁹:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 221.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.1346/430/PR, 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18/10/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2021.

ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO. 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

Ainda sobre o princípio do poluidor-pagador, assinala o Ministro Herman Benjamin¹⁴⁰:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 6.938/1981)**

[...]

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei /1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de accertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

Em suma, o Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo expresso de Direito comunitário do ambiente, sem eficácia imediata, e cujos destinatários são os órgãos comunitários de direção, para quem gera imposições legiferantes.

2.2.5 Princípio da função social da propriedade

O direito à propriedade encontra previsão no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, porém, não é limitado nem inatingível, sendo condicionado ao bem-estar social e à defesa do meio ambiente.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.1346/430/PR, 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18/10/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2021.

Um dos pontos mais relevantes para análise do direito à propriedade é o de que o proprietário deve agir respeitosamente em relação ao meio ambiente. Os limites ao direito de construir que têm sua origem na proteção do bem ambiental não contendem com o direito à livre iniciativa, tampouco afetam o direito à propriedade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consagrou que: “A utilização da propriedade rural para deleite pessoal de seus titulares, ignorando a proteção da faixa mínima nas margens do curso d’água e, por isso, em desconformidade com a função socioambiental do imóvel, torna inescapável a demolição da edificação, quanto à porção que avançou para além do limite legalmente permitido”¹⁴¹.

Uma análise mais acurada do princípio da função social da propriedade será novamente retomada no último capítulo deste Estudo de Caso, uma vez que tal princípio figura como um dos argumentos utilizados pelos julgadores para não aplicar a Súmula 613 do STJ.

Em linhas gerais, é necessário ter em mente tais princípios como alicerces do enunciado sumular, tendo em vista que possuem importância e ligação umbilical com a sociedade de risco contemporânea, como preconizada na obra clássica de Beck e desenvolvida no primeiro capítulo deste trabalho.

2.3 Análise dos precedentes que originaram a edição da Súmula n. 613 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios do *in dubio pro natura*, precaução, da prevenção e do poluidor-pagador, conforme visto no tópico anterior, e, após reiterados julgados nessa direção, aprovou, em 9 de maio de 2018, a Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça, pacificando seu entendimento de que: “não se admite a teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

A sua edição remonta a um longo histórico em que cada vez mais a teoria do fato consumado deixa de ser acolhida pelos Tribunais, configurando que a Súmula é uma consolidação acertada da jurisprudência.

¹⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 144244-AC. Relator Min. Gurgel de Faria. Julgado em 07 dez 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2021.

Apesar das decisões que deram origem à Súmula n. 613 do STJ, tratarem inicialmente da não perpetuação da poluição, é certo que os julgados foram evoluindo à medida em que o estado da arte também avançava, visto que a redação da supracitada súmula é abrangente, no sentido de que a Teoria do Fato Consumado não se aplica como um todo na esfera ambiental.

Dentre os precedentes originários que fundamentaram o enunciado sumular, merecem destaque os seguintes: i) Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1491027/PB; ii) Recurso Especial n. 948921/SP; iii) Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1494681/MS; iv) Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1497346/MS e, v) Agravo Regimental no Recurso de Mandado de Segurança n. 28220/DF.

O primeiro julgado que precedeu à edição da Súmula 613 é o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1491027/PB¹⁴² :

[...] FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. [...] Cuida-se de ação civil pública na qual a parte ora recorrente foi condenada a demolir casa que edificou em área de preservação permanente correspondente a manguezal e a margem de curso d'água, a remover os escombros daí resultantes e a recuperar a vegetação nativa do local. [...] 4. Por fim, cumpre esclarecer que, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado.

O segundo precedente originário ocorreu no julgamento do Recurso Especial n. 948921/SP¹⁴³, cujo excerto que nos interessa é o seguinte:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. [...] Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.

¹⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1491027/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1477273. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 948921/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=974708. Acesso em: 15 ago. 2021.

O terceiro precedente que originou a edição da Súmula é o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1494681/MS¹⁴⁴:

[...] AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DE LEITO DE RIO. CASAS DE VERANEIO. ILEGALIDADE. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 61-A A 65 DA LEI 12.651/2012. [...] Na origem cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de 100m do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo. [...] 3. No caso concreto, as instâncias ordinárias constataram que há edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, com supressão quase total da vegetação local. 4. Constatada a degradação, deve-se proceder às medidas necessárias para recompor a área. As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, não abrangendo a manutenção de casas de veraneio.

O quarto precedente originário ocorreu no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1497346/MS¹⁴⁵:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE A LEITO DE RIO. CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE CAUSADORA DE IMPACTO AMBIENTAL. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO DE POLUIR.

Por fim, o último precedente originário refere-se ao Agravo Regimental no Recurso de Mandado de Segurança n. 28220/DF¹⁴⁶:

[...] OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LEGALIDADE NO ATO DO ESTADO DE DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO DA ÁREA E ZELAR PARA QUE SUA DESTINAÇÃO SEJA PRESERVADA. A OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, FEITA DE MANEIRA IRREGULAR, NÃO GERA OS EFEITOS GARANTIDOS AO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. [...] Os impetrantes buscam o reconhecimento da ilegalidade no procedimento de desocupação perpetrado pelo Secretário de Administração de Parques do Distrito Federal, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de

¹⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1494681/MS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1486801. Acesso em: 15 ago. 2021

¹⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1497346/MS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1492619. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁴⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 28220/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1614375. Acesso em: 15 ago. 2021.

praticar qualquer ato tendente a remover os moradores do Parque das Copaibas. 2. Nos termos da Lei Complementar Distrital 265/1999 e Lei Distrital 1.600/1997, não há como reconhecer a ilegalidade no ato do Estado de disciplinar a utilização da área e zelar para que sua destinação seja preservada. É justamente por estar inserida na citada APA, que incumbe ao Estado o gerenciamento da área, exercendo regularmente o direito de restringir o uso e gozo da propriedade em favor do interesse da coletividade. 3. Cumpre ao Estado, nestas situações, empreender ações efetivas visando não só a salvaguarda da diversidade biológica local, como também a regência urbanística das áreas, garantindo a sustentabilidade do usufruto dos recursos disponibilizados pela Natureza, além de atender ao projeto original da Capital, que assegura a existência de áreas de lazer no Lago voltadas à população em geral do Distrito Federal. 4. Vale frisar que a própria impetrante reconhece que ocupa a área de maneira irregular e precária, uma vez que a Ação de Interdito Proibitório já reintegrou a TERACAP na posse da área em litígio, assim, não há como reconhecer a violação a direito líquido e certo como sustentando na peça inaugural da segurança. 5. É firme o entendimento desta Corte de que a ocupação de área pública, feita de maneira irregular, não gera os efeitos garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil, configurando-se mera detenção. 6. Não prospera também a alegação de aplicação da teoria do fato consumado, em razão de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, uma vez que tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental-APA, a situação não se consolida no tempo. Isso porque, a aceitação da teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida.

Além dos cinco precedentes originários acima citados, há, ainda, um conjunto de decisões que formou a massa crítica para a edição da Súmula n. 613, de modo que o Tribunal da Cidadania passou a se pronunciar reiteradamente contra o seu uso em matéria ambiental.

Cabe dizer também que é verdadeiro o fato de que a redação da Súmula n. 613 do STJ é muito enxuta, de modo que foi necessário ampliar seu estoque argumentativo no decorrer de sua vigência com a análise dos julgados que precederam à sua edição. Desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem promovendo uma verdadeira revolução em matéria de interpretação ambiental, reasentando o compromisso de cumprir com o comando do artigo 225 da Constituição Federal e seus mecanismos de proteção aos bens e direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

Contudo, é possível observar que o novo paradigma em tema de Direito Ambiental, em que não mais se admite a incidência da teoria do fato consumado para a manutenção de decisão que, apesar do decurso do tempo, está longe de ser unânime nos tribunais brasileiros.

A pesquisa recolheu interessantes julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que tomaram posições divergentes do enunciado sumular, conforme será visto no derradeiro capítulo deste trabalho.

Em relação aos julgados que não observaram a Súmula n. 613 do STJ, os fundamentos ocorrem, sobretudo, na consolidação das edificações e no clamor dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade – o que seria um equívoco, tendo como fundamento o desfavorecimento da primazia do bem estar ambiental, se tratando do favorecimento de interesses econômicos ou no direito de propriedade – o que, em última análise, são bastante rasos, se assemelhando a atalhos de acomodação de situação ilegal, em detrimento de vereditos advindos da Carta Maior, conforme pontuou Marchesan¹⁴⁷.

Porém, em todos os precedentes invocados para a edição da Súmula vêm afirmando ou implicitamente que a simples consolidação da situação no tempo não pode ser suporte fático para tornar uma conduta ilegal em sua origem.

Como visto, o fator tempo e morosidade não são pretextos únicos e exclusivos dos ardilosos na área ambiental, ao contrário, não é raro encontrar situações ilegais que vieram a se consumir pelo decurso de longo período de tempo nos mais diversos ramos do Direito. É aqui, a principal abertura para que o incorrimento no erro da aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental possa se consumir.

A despeito do enorme avanço jurisprudencial do fato consumado no Superior Tribunal de Justiça, alguns traços da situação acima diagnosticada permanecem presentes, insistindo em desafiar a proteção ambiental com base no argumento originário extraído da raiz do fato consumado: o decurso do tempo e a ilicitude, sob o pedido de aplicação do princípio da proporcionalidade.

A análise de decisões da Corte Estadual Catarinense – e que será objeto de capítulo próprio neste Estudo de Caso – demonstra ser grande a habilidade dos interessados em retardar demandas judiciais e procedimentos administrativos para valer-se de uma “situação consolidada” de difícil reversão.

Aliam-se a outros fatores relacionados à demora na prestação jurisdicional, inércia do poder de polícia administrativa, grupos de pressão e ainda se valem da complexa e confusa legislação ambiental existente no país, exemplo clássico de irresponsabilidade organizada. E assim, os astutos atingem o seu propósito: sob a alegação de fato consumado, isto é, situação consolidada de difícil reversão, utilizam-se do fator tempo e morosidade em benefício próprio ou de terceiros.

¹⁴⁷MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

Interessante observar que, para os perspicazes, os fatores “tempo” e “morosidade” funcionam como uma anistia.

Dessa forma, são nessas instabilidades, as quais, justificam as deveras tentativas de normalização dos iminentes riscos ao meio ambiente que partes insistem em evocar a aplicação da teoria do fato consumado.

O problema é que tal teoria aplicada em questão ambiental promove uma equivocada distorção no conceito originário, pois, no caso em tela, a parte que o clama (ainda que embutida a partir do princípio da proporcionalidade) convoca o intérprete, o julgador ou o administrador a aceitar o dano ilícito ao meio ambiente, banalizando a degradação e desconsiderando um outro princípio, também como matriz constitucional e já reconhecido pela Suprema Corte brasileira¹⁴⁸, que é o princípio da reparação integral (art. 225, §1º, I da CFRB).

Princípio este o qual expressa a ideia de inexistência de um suposto direito adquirido de poluir – ideal, a qual, já é conhecida, reconhecida e reiterada nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (como será denotado a seguir).

Destarte, é possível entender que a Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 9 de maio de 2018, se justifica pelo conjunto de decisões que capturaram o argumento do fato consumado em matéria ambiental e que, reiteradamente, passaram a se pronunciar contra o seu uso nesse ramo do Direito.

A Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça surge, então, como paradigma apto a guiar os Poderes Executivo e Judiciário, na tarefa de coibir o abuso do direito de propriedade e atuar de modo não subserviente aos interesses dos detentores de capital e influência política que, em casos como o apreciado no AC587310/CE¹⁴⁹, insistem em negar efetividade à função socioambiental (ou ecossocial) de suas propriedades (e posses) e ao direito-dever de resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal expectativa ganhou força em virtude de ter o STJ, no julgamento do Resp 1.667.087-RS¹⁵⁰, reformado julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com esteio

¹⁴⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019a.

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível** – AC587310/CE. Des. Rel. Edílson Nobre. Julgado em 7 fev. 2017. Disponível em: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>. Acesso em: 20 ago. 2021

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1.667.087/RS.2017/0085271-2**. Relator Ministro Og Fernandes, 2018. Disponível em:

no enunciado sumular em questão, para determinar a demolição de construção erguida em área de preservação permanente.

No acórdão, a Corte Superior reafirmou a inexistência de direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

Verifica-se, nesse ensejo, que o enunciado sumular em questão dá azo ao surgimento de perspectivas para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa empreitada, cabe aos órgãos do Poder Judiciário, diante da constante tensão existente entre o direito individual de liberdade no uso da propriedade privada e o dever de proteção ao meio ambiente, determinar o cumprimento da função socioambiental (ou ecossocial) constitucionalmente imposta.

Assim, cumpre analisar nas seções seguintes do presente Estudo de Caso, os rumos trilhados pela jurisprudência a partir de sua edição, ao se tomar como base os julgamentos do próprio Superior Tribunal de Justiça, que a aplicaram (ou não), no período compreendido entre sua publicação e a conclusão da pesquisa realizada.

2.4 Acórdãos posteriores à Súmula n. 613 do STJ e seus reflexos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Infere-se que a teoria do fato consumado em matéria ambiental ganhou extrema relevância no mundo jurídico, notadamente após a edição da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018, como adiante será explorado.

O desenvolvimento do trabalho até este ponto confirma a tese de Marchesan¹⁵¹, segundo a qual o “Superior Tribunal de Justiça vem promovendo uma verdadeira revolução em

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84068309&num_registro=201700852712&data=20180813&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁵¹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p.212.

matéria de interpretação ambiental, reassentando o compromisso de cumprir com a Constituição Federal em seus mecanismos de proteção aos bens e direitos fundamentais”.

O Estudo de Caso se propõe a realizar uma pesquisa empírica nos processos judiciais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça no período pós-súmula, cujo entendimento foi no sentido da não aplicabilidade do fato consumado em matéria ambiental.

Após diversas combinações, o conjunto de palavras que melhor se encaixou no melhor propósito da pesquisa foram os vocábulos “fato consumado” + “matéria ambiental”, entre as aspas, no buscador do website do STJ.

Optou-se por realizar a pesquisa através do buscador de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br), especialmente no campo destinado às Súmulas Anotadas. Devido à concentração da jurisprudência em relação ao tema em um único repositório, essa abordagem metodológica pareceu-nos a mais abrangente, pois o próprio site seleciona os acórdãos posteriores à Súmula 613 do STJ¹⁵².

A base de dados ali encontrada é completa e aberta a consulta pública, de modo que, através dessa estratégia localizou-se, até a data do encerramento desta tarefa, 38 (trinta e oito) decisões (incluindo acórdãos e monocráticas)¹⁵³ que versam acerca de decisões proferidas posteriores à sumula.

O período de análise remonta ao ano de 2018, coincidente à época de edição da Súmula n. 613 do STJ, em 9-5-2018 e possui termo final no mês de dezembro de 2021, data de conclusão desta pesquisa de Mestrado Profissional do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Foram analisados conjuntamente todos os acórdãos proferidos no período pós-súmula e a conclusão foi unânime no sentido de que a Jurisprudência Federal rejeita a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, constando o Relatório de Acórdãos no Apêndice final.

Optou-se por anexar este material como apêndice em razão do elevado número de laudas e para facilitar a compreensão do leitor através do quadro abaixo sistematizado:

¹⁵²BRASIL - **Jurisprudência do STJ**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%20613\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%20613).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁵³BRASIL – **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 21 out. 2021.

Quadro 1 - Decisões do STJ “fato consumado” e “matéria ambiental” período pós-súmula (2018 a 2021):

Tipo de recurso	Origem	Data do Julgado	Acolhe ou não o fato consumado
AgInt no REsp 1532345	Santa Catarina	5-10-2021	Não
AgInt no REsp 1911922	São Paulo	23-9-2021	Não
AgInt no AREsp 1145207 /	São Paulo	9-8-2021	Não
AgInt nos EDcl na AR 6812	Distrito Federal	29-6-2021	Não
EDcl no REsp 1638798	Rio Grande do Sul	18-5-2021	Não
AgInt no REsp 1657829	Rio Grande do Sul	1-12-2020	Não
AREsp 920749	São Paulo	27-10-2020	Não
AgInt no REsp 1677164	São Paulo	31-8-2020	Não
AgInt no REsp 1705324	Rio de Janeiro	22-6-2020	Não
AgInt no REsp 1676609	São Paulo	8-6-2020	Não
AgInt nos EDcl no REsp 1660188	Paraná	9-3-2020	Não
AgInt nos EDcl no REsp 1738555	Paraná	17-2-2020	Não
AgInt no AREsp 1517928	Rio Grande do Sul	17-12-2019	Não

REsp 1638798	Rio Grande do Sul	10-12-2019	Não
REsp 1778729	Pará	10-9-2019	Não
REsp 1782692	Paraíba	13-8-2019	Não
AgInt nos EDcl no REsp 1781605	Pernambuco	6-8-2019	Não
REsp 1775867	São Paulo	16-5-2019	Não
REsp 1799449	São Paulo	9-5-2019	Não
REsp 1737014	Minas Gerais	7-5-2019	Não
AgInt no AREsp 820524	São Paulo	28-3-2019	Não
AgInt no REsp 1542756	Santa Catarina	26-3-2019	Não
AgInt no REsp 1572257	Paraná	21-3-2019	Não
AgInt no AREsp 417159	Rio de Janeiro	12-3-2019	Não
REsp 1510485	Mato Grosso do Sul	7-2-2019	Não
REsp 1505083	Santa Catarina	27-11-2018	Não
AgInt no REsp 1545177	Paraná	13-11-2018	Não
AgInt no REsp 1283547	Santa Catarina	23-10-2018	Não
REsp 1755077	Pará	17-10-2018	Não
AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 747515	Santa Catarina	9-10-2018	Não

REsp 1732700	Santa Catarina	25-9-2018	Não
REsp 1706625	Rio Grande do Norte	11-9-2018	Não
AgInt nos EDcl no REsp 1734350	São Paulo	16-8-2018	Não
REsp 1705599	São Paulo	14-8-2018	Não
REsp 1667087	Rio Grande do Sul	7-8-2018	Não
REsp 1081257	São Paulo	5-6-2018	Não
AgInt no REsp 1527846	Santa Catarina	22-5-2018	Não
AgInt no REsp 1419098	Mato Grosso do Sul	15-5-2018	Não

A análise conjunta dos 38 (trinta e oito) acórdãos proferidos no período pós-súmula até a conclusão deste trabalho (2018 a 2021) nos permite algumas conclusões:

a) Há predomínio absoluto de decisões que rejeitam a teoria do fato consumado, em total observância à Súmula n. 613 editada pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) Algumas decisões de tribunais estaduais foram reformadas pelo Tribunal da Cidadania, como por exemplo o Recurso Especial n. 1.667.087/RS¹⁵⁴, em que o juiz singular permitiu a manutenção de construção em terreno de marinha, considerando que a mera proibição de novos empreendimentos seria suficiente para mitigar o dano ambiental ocasionado pela construção irregular. Ao aportar no STJ, o Recurso Especial foi provido a fim de determinar a demolição sumária da edificação ali erguida e contemplar a integral recomposição da área de preservação permanente;

¹⁵⁴BRASIL. STF - Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.66.087/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 07 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700852712&dt_publicacao=13/08/2018. Acesso em 21 set. 2021.

- c) Inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana;
- d) Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente; ou seja, o novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição;
- e) Imóvel situado em área de preservação permanente e que não obedece às regras ambientais é passível de demolição sumária com recuperação da área degradada;
- f) O direito à moradia não é absoluto, já que encontra limites em outros direitos igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico e com os quais convive em diálogo harmônico, entre eles o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- g) Inexiste incompatibilidade entre direito à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- h) Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob o fundamento de que a situação se encontra consolidada;
- i) Inexiste direito adquirido ao poluir, a degradar ou a manter situação que gere prejuízo ao meio ambiente;
- j) A teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar um suposto direito de poluir que vai de encontro ao meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida;

Desta forma, é possível observar a concessão de protagonismo à restauração ecológica, ao se fazer transpor, do texto constitucional para a realidade de caso concretos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, que rechaça a aplicação do fato consumado em matéria ambiental.

A partir dessa análise conjunta, constata-se que a Súmula n. 613, ao inadmitir a teoria do fato consumado e, assim, afastar a possibilidade de acolhimento judicial das pretensões dirigidas à perpetuação de degradações ambientais ilícitas, reforça a justiça de um princípio de integridade ecológica.

Por força da eficácia vinculante do enunciado sumular em estudo (art. 927, IV, CPC/2015), a orientação nele encartada irradiou nos demais tribunais, de maneira a impulsionar a propagação, por todas as regiões do país, do avanço estatal em prol da restauração dos ecossistemas.

Uma explicitação mais apurada dos pontos relevantes eleitos para análise, com uma justificativa teórica e comentários jurídicos acerca deles, será tema da seção seguinte deste

estudo de caso em que serão apresentadas com maior vagar as razões dos padrões de convergência elencados entre a Jurisprudência Federal e serão realizados comentários sobre pontos específicos da Jurisprudência Catarinense. Limitou-se aqui, apenas, a descrever algumas conclusões através da análise em bloco dos acórdãos posteriores ao verbete sumular, expondo os resultados encontrados na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo surgimento da Súmula n. 613.

CAPÍTULO 3 – OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB A ÓTICA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL: O CASO EM ESTUDO

O estudo de caso corresponde aos processos julgados pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que se discutiu a aplicação (ou não) da Súmula 613 do STJ em processos envolvendo ocupações irregulares.

Portanto, o estudo apresenta elementos relevantes para avaliação de aspectos sociais, ambientais e econômicos de ocupantes de núcleos urbanos informais consolidados em que os litígios judiciais aportaram ao Tribunal Catarinense no período pós-súmula.

3.1 Contextualização do Estudo de Caso

Nesse sentido, esta seção debruçar-se-á sobre a contextualização do estudo de caso e a metodologia adotada para a pesquisa, buscando identificar o problema objeto do estudo.

Para compreender de forma contextualizada a relevância de aspectos conceituais legais e territoriais para o desenvolvimento de propostas conciliatórias, selecionou-se o Estado de Santa Catarina, na região sul do país.

O sul do Brasil é conhecido nacionalmente e internacionalmente por suas intempéries climáticas e, portanto, particularmente vulnerável a sofrer desastres geológicos e ambientais. Nessa conjuntura, as ocupações irregulares estão mais suscetíveis a essas situações, sobretudo em razão da localização territorial em áreas de preservação permanente e de risco.

Especificamente, identificou-se nos julgados capturados das Câmaras de Direito Público que a natureza dos conflitos fundiários possui características semelhantes e tornam-se cada vez mais frequentes de invasões ou ocupações coletivas, caracterizadas pela presença de múltiplos indivíduos e famílias que invadem espaços especialmente protegidos pela legislação ambiental e insuscetíveis de parcelamento do solo pela legislação urbanística, combinada com fatores antrópicos agravadores de riscos associados a eventos climáticos e desastres, como supressão de vegetação e precária infraestrutura urbana, em especial saneamento.

A análise objetiva dos conflitos fundiários permite constatar que neles não se trata apenas de disputa jurídica sobre a propriedade, para cuja solução bastavam regras materiais do direito público ou privado. A amplitude é muito maior e o fenômeno é mais complexo se analisada a questão sob as dimensões social, econômica e ambiental. Nelas se refletem verdadeiro embate protagonizado por ocupantes desprovidos do mínimo necessário à

sobrevivência digna e que precisam de um teto para viver. Por outro lado, o bem ambiental deve ser especialmente protegido para a presente e futuras gerações, conforme dispõe a legislação constitucional.

A partir da ponderação de razões e princípios, aliada a muita sensibilidade dos atores envolvidos, os conflitos fundiários podem trilhar para uma solução equânime, decidindo sobre questões cada vez mais graves e de repercussão nacional.

3.2 Bases teóricas e procedimentais utilizadas

A presente pesquisa parte da premissa de que a compreensão da realidade empírica é essencial para o melhor desenvolvimento da teoria. Para isso, de suma importância é conhecer as bases teóricas e procedimentais da metodologia, caracterizando os métodos e as técnicas utilizadas; e para essa finalidade que esta seção foi direcionada.

Para isso, primeiramente foram estabelecidos os critérios de competência; em seguida foram apresentadas as questões metodológicas e, posteriormente, explicitaram-se os resultados dos dados obtidos.

Então, em segundo momento, operou-se uma retomada global e conjunta dos mais relevantes apontamentos feitos neste estudo de caso, para, no final, propor tentativas de conciliar as demandas sociais, econômicas e ambientais em torno da temática ora exposta.

Portanto, neste terceiro capítulo focado na análise da Jurisprudência Catarinense, procurar-se-á articular as ideias desenvolvidas no primeiro e segundo capítulos a respeito da (in)aplicabilidade da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça a partir de uma visão ecologizada do Direito.

Aqui, ao invés da pesquisa percorrer o repositório do Superior Tribunal de Justiça, que é considerado o berço da Súmula n. 613, foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, especialmente as Câmaras de Direito Público, porque é o órgão fracionário responsável pelo julgamento de demandas ambientais estaduais.

3.3 Competência das Câmaras de Direito Público do TJSC para julgar demandas ambientais

A competência é estabelecida em lei e determina os limites do poder de julgar. Em

suma, é a limitação do exercício da jurisdição atribuída a cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicional.

Conforme exposto no Curso Avançado de Processo Civil¹⁵⁵, observando um padrão, “o legislador definiu critérios para a determinação da competência dos diversos órgãos da Jurisdição, a fim de que se possa saber, diante de um caso concreto, qual juízo, entre todos igualmente investidos na função jurisdicional, tem competência para processar e julgar determinada causa.”

Os critérios são, fundamentalmente, os seguintes: territorial, funcional, em razão da pessoa, matéria a ser decidida e valor da causa. Aqui nos interessa especialmente o critério funcional, pois é útil para definir quem tem a competência originária.

Para o caso proposto, então, tratando-se de demandas ambientais, a competência seria das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim, o Novo Regimento Interno Tribunal Catarinense (em vigor a partir de 1º-2-2019), trata especificamente da questão da competência de suas Câmaras e serve de norte para balizar a atuação jurisdicional de cada uma.

O Anexo V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabelece a competência das Câmaras de Direito Público:

A delimitação das competências das câmaras de direito público observará os arts. 70 e 71 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo, e as seguintes diretrizes: I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Público as ações originárias e os respectivos incidentes: a) em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do direito civil e do direito comercial; b) relativos à cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público; c) qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, de improbidade administrativa, sobre concursos públicos, de desapropriação, de servidão administrativa e sobre licitações; e d) mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus não compreendidos na competência das demais câmaras. II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

Em relação aos assuntos de competência ambiental das Câmaras de Direito Público, o Regimento Interno do TJSC estabelece as seguintes diretrizes:

10110 – Meio Ambiente
10111 – Revogação/Concessão de Licença Ambiental

¹⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Volume 1. 16a ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

10112 – Revogação/Anulação de multa ambiental
 10113 – Flora
 10114 - Fauna
 10115 – Transgênicos
 10116 – Agrotóxicos
 10118- Unidade de Conservação da Natureza
 10119 – Gestão de Florestas Públicas
 11822 – Mineração
 11823 – Reserva Legal
 11824- Recursos Hídricos
 11825 – Poluição
 11826 – Zoneamento Ecológico e Econômico
 11827 – Zona Costeira
 11828 – Área de Preservação Permanente
 11829 – Produtos controlados perigosos.

Em resumo, a competência para julgar demandas que envolvem o meio ambiente, em razão do critério funcional, é das Câmaras de Direito Público.

3.4 Especificações metodológicas

Ultrapassada a questão da competência jurisdicional, cumpre doravante focar nas decisões judiciais proferidas pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que julgaram demandas envolvendo a aplicação (ou não) da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça.

Trazer exemplos da aplicação da súmula federal para a realidade jurídico-estadual, principalmente através da análise de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com foco no recorte regional catarinense possui o objetivo de conferir um ineditismo à pesquisa científica.

O papel do novo sistema de justiça é muito bem defendido por Abreu¹⁵⁶, ao afirmar que o Judiciário, com a consolidação da democracia no Brasil, tem sido exigido cada vez mais não só por uma estonteante explosão de conflitos individuais e coletivos, de molde a expor dramaticamente sua ineficiência funcional numa sociedade em profunda transformação, mas principalmente por lhe serem cobrados novos papéis na agenda política, econômica e social do país. Saiu de um cenário de discrição, que sempre demarcou sua atuação histórica, para uma

¹⁵⁶ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaios de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 320.

visibilidade política expansiva, decidindo sobre questões cada vez mais graves e de repercussão na vida nacional.

Nesse sentido, pretende-se aferir quais critérios vem sendo utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – notadamente por seus órgãos fracionários de julgamento nas áreas de Direito Público com a finalidade de compreender e discorrer de forma crítica as hipóteses em que foram reconhecidas (ou não) a teoria do fato consumado em matéria ambiental.

A partir dos dados encontrados, buscar-se-á compreender se há padrões decisórios sedimentados nessas hipóteses, bem como traçar critérios objetivos que o Tribunal Catarinense tem alcançado para aplicação da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise basear-se-á em critérios de recorte objetivo: por tipo de recurso, competência do órgão e período. Serão pesquisados apenas acórdãos proferidos em sede de Apelações e Agravos de Instrumento, como tipo de recurso, julgados pelas Câmaras de Direito Público, como competência e no período de maio de 2018 até o encerramento deste trabalho, no final do ano de 2021.

O triênio foi escolhido para limitar temporalmente o período pós-súmula que coincidiu com a época contemporânea aos estudos desta pesquisadora no Curso de Mestrado Profissional da Universidade Federal de Santa Catarina.

Foram analisados apenas os recursos da classe “Apelação Cível” e os “Agravos de Instrumento” que tocaram diretamente ao tema do fato consumado em matéria ambiental e, conseqüentemente, a Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça. Esse recorte levou em conta o interesse em apreciar diferenças nos níveis de percepção acerca do assunto pelo primeiro grau e pelo segundo grau de jurisdição, razão pela qual os agravos também compõem a amostra, pois representam o direito “vivo”, oriundo de situações contemporâneas ocorridas nas Comarcas Catarinenses.

A documentação completa dos julgados selecionados consta do apêndice deste trabalho, de modo que nesta seção serão apresentados quadros descritivos que farão parte da estrutura da pesquisa, a fim de facilitar a compreensão do leitor.

Inseriu-se o espaço temporal analisado (9-5-2018 a 17-12-2021) no buscador do website do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br) as seguintes expressões: ‘fato consumado’ mais ‘súmula 613’, ‘meio ambiente’, ‘ambiental’, ‘matéria ambiental’, ‘direito ambiental’.

As expressões foram utilizadas com algumas variações (com ou sem hífen), por exemplo, na expressão ‘meio-ambiente’ e ‘meio ambiente’ para atender a eventuais equívocos redacionais e para isso não refletisse prejuízo ao total da amostra. Este mesmo motivo ocorreu ao utilizar expressões semelhantes como ‘direito ambiental’ e ‘matéria ambiental’ na pesquisa jurídica, embora ambas possuam o mesmo significado.

Na grande maioria dos julgados, as palavras-chaves se repetiam. Por exemplo: ao se buscar a expressão ‘fato consumado’ mais ‘súmula 613’, os resultados também foram seguidos das expressões ‘meio-ambiente’ ou ‘matéria ambiental’.

Por outro lado, ao inserir no buscador uma expressão solitária, como por exemplo, ‘fato consumado’, muitos julgados que não têm pertinência ao assunto ora estudado apareceram na amostra, notadamente em casos relacionados a aprovações em concursos públicos e ensino superior, pois o ‘fato consumado’ possui raiz no Direito Administrativo e foi posteriormente transposto para o Direito Ambiental, conforme descrito no capítulo anterior.

A partir da leitura individual de cada um dos julgados, iniciou-se a anotação e classificação dos dados encontrados, a fim de encontrar pontos objetivos comuns, com o intuito de compreender como o Tribunal enxerga as questões propostas.

O resultado deste percurso constitui a parte documental do Estudo de Caso e, como já informado, encontra-se no apêndice, sob o título “Relatório de Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC”.

Cada julgado encontrado foi classificado e numerado, seguindo o critério cronológico do mais contemporâneo para o mais pretérito, de acordo com a seguinte estrutura:

Processo n.: (este é o número de processo catalogado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina)
Desembargador Relator: O julgador componente de uma das Câmaras de Direito Público
Comarca de origem: Local de onde adveio o recurso
Câmara julgadora: Indica-se o órgão julgador responsável pela edição do provimento jurisdicional
Data do julgamento do segundo grau: Data da sessão de julgamento em que o voto é proferido e publicado.
Tipo de recurso: Explicita-se qual a modalidade recursal que está em análise

Ementa/Assunto: Breve menção sobre os aspectos debatidos na demanda judicial

Apresentou-se alguns apontamentos iniciais para a compreensão dos métodos procedimentais aplicados na pesquisa, para fins de obtenção total da amostra, sua classificação e análise dos dados. A seguir, evolui-se para um cotejo mais apurado sobre os resultados obtidos.

3.5 Descrição dos resultados

Na segunda parte deste Capítulo, então, passa-se a apresentar os resultados da pesquisa, para serem discutidos e compreendidos a partir da construção de pontos relevantes extraídos dos julgados.

O número total de feitos encontrados, até a data de fechamento desta pesquisa, que utilizaram do fato consumado como razões de decidir em matéria ambiental totalizam em 22 (vinte e dois) acórdãos, os quais serão analisados individualmente.

A quantia de casos não é alta, porém, suficiente para analisar a posição dos julgadores ao se depararem com demandas que envolvem a aplicação (ou não) da Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça.

O gráfico seguinte representa o número de decisões acerca do tema em estudo por julgador componente das Câmaras de Direito Público que foram estudadas.

Quadro 2 – Decisões por desembargador

Decisões por desembargador	
Hélio do Valle Pereira	9
Pedro Manoel Abreu	3
Júlio César Knoll	2
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	1
Sandro José Neis	1
Bettina Maria Maresch de Moura	1
RoneiDanielli	1
Cid Goulart	1

Vilson Fontana	1
Artur Jenichen Filho	1
Ricardo Roesler	1

Importante ressaltar que a pesquisa que aqui se apresenta tem um recorte de cunho organizativo e institucional. O interesse está na atuação jurisprudencial e não no estado subjetivo dos julgadores. Os colegiados são órgãos públicos que se deparam com casos concretos que precisam ser resolvidos sob o ponto de vista jurídico. A investigação não se faz sobre a “pessoa que julga”, mas sobre o “órgão que julga”. A elaboração do gráfico acima tem a função de controle estatístico e não estão ligados a percepções pessoais dos magistrados.

A análise nominal por julgador foi levantada porque se trata de números pouco significativos no universo total de processos que são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, especialmente pelas Câmaras de Direito Público.

Contudo, as leituras dos julgados são suficientes para aferir critérios de convergência e divergência entre os julgadores, conforme será visto a seguir.

Prossegue-se atestando que, dos 22 (vinte e dois) acórdãos encontrados, 17 (dezesete) julgados rechaçam a aplicação do fato consumado em matéria ambiental.

Entretanto, no tocante às decisões que, ainda de forma camuflada, aceitam o fato consumado, os fundamentos da proporcionalidade, razoabilidade e o direito à moradia, foram justificativas para aceitação do argumento de consolidação da obra.

Por outro lado, a maioria dos acórdãos pesquisados apontam o contrário, no sentido de que a consolidação da obra não descaracteriza a área como sendo de preservação permanente, tampouco justifica a concessão de licenças e permissões ilegais para construir e ocupar imóveis irregulares.

Abordou-se de forma analítica os pontos de maior frequência dos julgados, na ordem cronológica dos acórdãos estudados (dos mais contemporâneos para os mais remotos). Ao final, realizou-se uma abordagem breve com considerações sobre os pontos mais relevantes.

Quadro 3 - Jurisprudência sobre fato consumado em matéria ambiental no TJSC

Tipo, número do Recurso e Relator	Data do julgado	Aplica ou não a Súmula 613 STJ	Pontos relevantes para análise
--	------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Apelação Cível n. 0003692- 62.2013.8.24.0015 Des. Júlio César Knoll	14-12-2021	SIM	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Entendeu o Relator que: <i>“o fato de os terrenos se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar”</i>.</p> <p>Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010</p>
Apelação Cível n. 0303897- 93.2016.8.24.0054 Des. Júlio César Knoll	14-12-2021	SIM	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Entendeu o Relator que: <i>“o fato de os terrenos se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar”</i>.</p> <p>Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010;</p>
Apelação Cível n. 0300507- 59.2017.8.24.0029 Des. Sandro José Neis	16-11-2021	SIM	<p>Imóvel situado em Área de Preservação Permanente;</p> <p>Discussão acerca do fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel de propriedade dos ocupantes:</p> <p>a) Embora o fornecimento de energia seja considerado serviço essencial (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor), afeto, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana, é assente o entendimento de que referido direito pode ser mitigado em prol do direito coletivo ao meio ambiente</p>

			<p>ecologicamente equilibrado, ou seja, verificado que a unidade consumidora está localizada em área de preservação permanente bem como a irregularidade da edificação, a concessionária pode negar a prestação do serviço;</p> <p>b) O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situações individuais semelhantes à ora analisada, tem considerado legítima a negativa de ligação da rede elétrica em imóveis oriundos de construções desprovidas das respectivas licenças e autorizações do Poder Público, bem como naqueles situados em loteamentos irregulares e em áreas de preservação permanente. Referido posicionamento se deu em razão da necessidade de desestimular ocupações em desacordo com as normas de proteção ambiental e urbanística.</p>
<p>Apelação Cível n. 0312965-15.2015.8.24.0018 Des. Hélio do Valle Pereira</p>	31-8-2021	SIM	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Área urbana consolidada;</p> <p>Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010.</p>
<p>Apelação Cível em MS 5081148-35.2020.8.24.0023 Des. Pedro Manoel Abreu</p>	19-10-2021	SIM	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Obra clandestina;</p> <p>Irrelevância do estágio avançado da obra;</p> <p>Possibilidade de demolição se não for possível a regularização da obra.</p>
<p>Apelação Nº 0900260-70.2018.8.24.0004 Desa. Bettina Maria Maresch de Moura</p>	19-10-2021	SIM	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Entendeu a Relatora que “o argumento de área urbana consolidada, deve ser rechaçado. Isso porque, a existência de reiterado quadro</p>

			<i>de poluição e destruição do meio ambiente em determinada localidade, aliada à histórica omissão do Poder Público em fiscalizar e recuperar os bens atingidos, não pode servir como justificativa para perpetuar a degradação ambiental”;</i>
0302387- 11.2017.8.24.0054 Des. Hélio do Valle Pereira	24-8-2021	SIM	Imóvel situado em área de preservação permanente; Área Urbana consolidada; Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010
0301968- 05.2018.8.24.0038 Des. Hélio do Valle Pereira	3-8-2021	SIM	Imóvel situado em área de preservação permanente. Área urbana consolidada; Aplicação do recente entendimento - Tema 1010 STJ;
0321957- 65.2016.8.24.0038 Des. Hélio do Valle Pereira	3-8-2021	SIM	Imóvel situado em área de preservação permanente; Imóvel em área urbana consolidada; Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010
0014602- 41.2014.8.24.0008 Des. Hélio do Valle Pereira	3-8-2021	SIM	Imóvel situado em área de preservação permanente; área urbana consolidada; Aplicação do recente entendimento do STJ - Tema 1010
Agravo de Instrumento n. 5011223- 21.2020.8.24.0000 Des. Pedro Manoel Abreu	13-4-2021	SIM	Dano ambiental decorrente de atividades de terraplanagem e movimentação de terras no imóvel de propriedade da agravante; As obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i> , sendo admissível cobrá-las do

			<p>proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (Súmula 623 STJ);</p> <p>Imóvel situado em área de preservação permanente</p>
<p>Apelação Cível n. 0900001- 96.2019.8.24.0018 Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva</p>	<p>15-12-2020</p>	<p>SIM</p>	<p>Parcelamento irregular de solo;</p> <p>Parcelamento do solo em desacordo com a legislação. Necessidade de adequação. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental, nos termos do enunciado n. 613 da súmula do STJ;</p> <p>Entendeu o Relator que: <i>“O poder-dever de fiscalizar e impedir parcelamento clandestino (ocupação desordenada, edificações sem licença etc.) acarreta ao Município a corresponsabilidade na solução do caso”</i>.</p>

<p>0328427- 94.2015.8.24.0023 Des. Hélio do Valle Pereira</p>	<p>8-9-2020</p>	<p>NÃO</p>	<p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Demolição – Medida extrema– Edificação litigiosa em área urbana consolidada – Possibilidade de regularização.</p> <p>Entendeu o Relator que: “ <i>Não se trata de arguir o fato consumado (uma irregularidade que seria convalidada pelo tempo), mas de apontar que à época da construção já vinha a superação dos aspectos naturais primitivos. Não fosse assim, este próprio Tribunal de Justiça, que estaria postado ainda próximo ao mar, não fosse aterramento, deveria ser identicamente demolido</i>”.</p>
<p>0300396- 25.2019.8.24.0023 Des.Ronei Danielli</p>	<p>21-7-2020</p>	<p>SIM</p>	<p>Inexistência de ofensa ao direito de propriedade;</p> <p>Imóvel situado em área de preservação permanente;</p> <p>Princípio constitucional da função socioambiental da propriedade privada.</p>
<p>0301669- 10.2017.8.24.0023 Des. Hélio do Valle Pereira</p>	<p>16-7-2020</p>	<p>NÃO</p>	<p>Empreendimento de grande porte em situação consolidada;</p> <p>Licença de construção - concessão por ordem judicial - empreitada de grande porte – obra em estágio avançado (90,25%) - fato consumado - perda do objeto.</p>

<p>Agravo de Instrumento n. 4015854-64.2016.8.24.0000 Des. Pedro Manoel Abreu</p>	<p>17-4-2020</p>	<p>SIM</p>	<p>Loteamento clandestino imóvel edificado em área de preservação permanente;</p> <p>Advento da súmula n. 613, do STJ, a impedir a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental. Necessidade de revisão. Pretensão de instalação de rede de energia que recai, ademais, sobre o loteador. Impossibilidade de regularização, em tese, do imóvel edificado em APP, por força de disposição expressa da Lei n. 6.766/79.</p> <p>Impossibilidade de invocar o direito de moradia contra o direito/princípio fundamental de proteção ao meio ambiente, sob pena de, ante exponencial demanda habitacional, nada mais restar a proteger em tema de direito ambiental.</p>
<p>Apelação / Remessa Necessária n. 0009863-47.2014.8.24.0033 Des. Cid Goulart</p>	<p>18-2-2020</p>	<p>NÃO</p>	<p>Inaplicabilidade da súmula 613 do STJ: não se trata de imóvel edificado em praça pública tampouco área ambiental. Parecer do próprio órgão municipal ambiental que afasta sua competência à consideração de que eventual regularização demanda apenas questões urbanísticas.</p>
<p>4004861-54.2019.8.24.0000 Des. Hélio do Valle Pereira Des. Wilson Fontana (voto vencido)</p>	<p>22-8-2019</p>	<p>SIM</p>	<p>Ocupação popular de área pública - desocupação promovida pelo município - licitude - amparo aos moradores que deve seguir as políticas públicas</p>
<p>Agravo de Instrumento n. 8000026-52.2019.8.24.0000 Des. Hélio do Valle Pereira</p>	<p>4-7-2019</p>	<p>NÃO</p>	<p>Julgado proferido anteriormente ao tema 1010 STJ –</p> <p>Direito ambiental - Área de preservação permanente - zona urbana consolidada - aparente antinomia entre Código florestal e Lei de parcelamento do solo - Suspensão, pela 2ª Vice-Presidência, de feitos em que se controverta equivalente matéria - Viabilidade da análise em cognição sumária - Prestígio,</p>

			<p>ainda que momentâneo, da jurisprudência doméstica - Recurso desprovido.</p> <p>Entendeu o Relator que: <i>“No caso em apreço, porém, existe uma particularidade que me conduz a, ainda que momentaneamente, prestigiar a compreensão desta Corte de Justiça. É que se trata de construção residencial concluída. Quer dizer, a violação da área de preservação permanente, se houve, já se estabilizou. Além disso, não há informações de que antes da intervenção essa extensão de terra mantivesse um estágio mínimo que fosse de preservação do seu ecossistema original (os indícios são justamente do oposto, já que se trata de zona densamente povoada);</i></p> <p>Direito constitucional à moradia (proteção de um patrimônio mínimo)</p>
4007186-36.2018.8.24.0000 Des. Artur Jenichen Filho	30-5-2019	SIM	<p>Imóvel situado em zonas de preservação permanente. Licenciamento excepcional condicionado ao estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de paisagem (EIP). Ausentes no caso. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 225 da Constituição Federal. Princípio da prevenção e precaução.</p>
Apelação Cível 0000604-29.2013.8.24.0044 Des. Ricardo Roesler	9-4-2019	SIM	<p>Área ocupada por vegetação secundária em avançado estado de regeneração. Manejo que exige autorização pelo órgão ambiental estadual. Convênio firmado com o município que não abrangia esta hipótese. Outrossim, prazo de vigência expirado. Ausência de prova de que a área em voga se incluía na excepcional hipótese do art.30, inc. I, da lbma. Ônus que competia ao suposto causador do dano. Súmula 618 do STJ. Inviável a convalidação. Súmula 613 do STJ. Necessidade de recuperação da área degradada. Responsabilidade objetiva e</p>

			solidária. Precedentes. Fixação dos danos morais coletivos. Art. 944 do Código Civil.
Agravo de Instrumento 4035152- 71.2018.8.24.0000 Des. Hélio do Valle Pereira	14-3-2019	NÃO	Direito ambiental – Área de preservação permanente – zona urbana consolidada – aparente antinomia entre Código Florestal e Lei de Parcelamento do Solo – Suspensão, pela 2ª Vice-Presidência, de feitos em que se controverta equivalente matéria – Viabilidade da análise em cognição sumária – prestígio, ainda que momentâneo, da jurisprudência doméstica; Decisão anterior ao Tema 1010 STJ

Do quadro acima conclui-se que, de um total de vinte e dois acórdãos proferidos pelo TJSC que ingressaram na discussão sobre o fato consumado em matéria ambiental, dezessete aplicaram a Súmula n. 613 do Superior de Tribunal de Justiça

Infere-se ainda que dos vinte e dois julgados analisados, cinco foram desfavoráveis ao enunciado sumular.

3.6 Cotejo analítico do Estudo de Caso

A análise individual dos julgados com os principais pontos de assimilação representa o resultado deste Estudo de Caso. Constituem um adensamento sintético da discussão dos casos práticos estudados, de acordo com a tabela acima.

Posteriormente a esses pontos, uma ou outra especificação será anotada, além de um breve resumo do julgado, que confirma os critérios de assimilação elencados e expostos.

Ressalta-se que os critérios de discussão eleitos não possuem o intuito de esgotar o tema, uma vez que há outras decisões que aplicam (ou não) o argumento do fato consumado de maneira camuflada, mediante a utilização de outra linguagem.

Adiante, apresenta-se uma tabela relativa aos pontos mais relevantes extraídos dos julgados:

Quadro 4 – Pontos Relevantes de Análise dos Julgados Proferidos pelo TJSC

PONTOS RELEVANTES DE ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO (OU NÃO) DA SÚMULA 613 DO STJ A PARTIR DE JULGADOS PROFERIDOS PELO TJSC	Número de citações nos julgados
Princípio da proporcionalidade e razoabilidade	3
Princípio do direito à moradia	3
Princípio da dignidade da pessoa humana	1
Princípio da função socioambiental da propriedade	3
Direito a um patrimônio mínimo	1
Princípio da precaução e prevenção	2
Imóvel situado em área de preservação permanente	17
Imóvel situado em área urbana consolidada	17
Tema 1010 do STJ	10

Através da tabela, pode-se constatar que o número de citações é superior ao número de processos encontrados na coleta de dados. Isto se explica porque alguns dos julgados tiveram vários pontos de análise repetidos e, assim, acabaram aparecendo mais de uma vez na amostra acima.

Esta classificação partiu da análise individual das situações concretas, razão pela qual trata-se de uma pluralidade de categorias.

Uma explicação mais apurada dos critérios eleitos para análise, com uma justificativa teórica e comentários jurídicos acerca dos pontos mais relevantes serão feitas na sequência deste Estudo de Caso.

O compêndio abaixo estruturado faz menção aos pontos anotados dos julgados, alguns com maior ocorrência e outros com poucas referências, em razão de sua menor relevância.

3.6.1 Imóvel situado em área de Preservação Permanente

Este é o ponto de maior ocorrência na amostra, com 17 (dezesete) citações dentre os 22 (vinte e dois) precedentes, e que torna quase a totalidade de um dos argumentos utilizados nos julgados analisados.

O primeiro acórdão que aborda a necessária preservação das áreas de preservação permanente é a Apelação nº 0003692-62.2013.8.24.0016¹⁵⁷, de relatoria do Des. Júlio César Knoll, julgado recentemente em 14-12-2021.

Já na ementa do acórdão está destacado os processos ecológicos essenciais desempenhados por uma edificação construída em local próximo a curso d'água:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM LOCAL PRÓXIMO A CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENÇA EXPEDIDA PELA PREFEITURA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA NO ENTORNO DO TERRENO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A LEGISLAÇÃO PROTETIVA. DISPOSITIVO QUE ORDENOU A DEMOLIÇÃO DA OBRA. PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM FUNDAMENTADO EM PROVA PERICIAL SUPOSTAMENTE CONTAMINADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL. PARECER TÉCNICO PROCESSUAL LAVRADO POR AQUELE ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO NA COMARCA. PROEMIAL AFASTADA.

MÉRITO. REEDITADAS AS TESES AVENTADAS NA PEÇA DEFENSIVA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PRONUNCIAMENTO ORIGINÁRIO.

TEMA 1.010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO DECISUM HOSTILIZADO. ENUNCIADO DA TESE QUE RATIFICA O POSICIONAMENTO ADOTADO PELA ORIGEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO DIREITO DO MEIO AMBIENTE. VERBETE SUMULAR N. 613 DA CORTE DA CIDADANIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "O fato de os terrenos [...] se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar".

Observa-se no corpo do acórdão que a obra está a poucos passos do curso de água e considerável parte do imóvel de propriedade do recorrente encontra-se inserido em área de preservação permanente.

¹⁵⁷BRASIL. TJSC - **Apelação n. 0003692-62.2013.8.24.0016** - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632808525020&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 25 out. 2021.

Argumenta o Relator, Des. Júlio César Knoll, que: “tenho como desnecessário adentrar nessa celeuma, pois é assente na jurisprudência de que "o fato de os terrenos [...] se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar”.

Como este, o julgado n. 0303897-93.2016.8.24.0054¹⁵⁸, de mesma relatoria, é análogo ao acórdão anteriormente estudado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. PROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NO ENTORNO DE CURSO HÍDRICO. CONSULTA DE VIABILIDADE PARA AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA MUNICIPALIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR MEIO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL. PREVALÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO PARA ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. TESE PROFÍCUA. TEMA 1.010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO DECISUM HOSTILIZADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO DIREITO DO MEIO AMBIENTE. VERBETE SUMULAR N. 613 DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

"o fato de os terrenos [...] se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar”.

Algumas citações constantes dos julgados estudados podem auxiliar a compreender o raciocínio dos órgãos julgadores:

Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a flexibilização da área *non aedificandi* desde que preenchidos os presentes requisitos: a) ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água sem a observância do afastamento legal; b) perda das funções ecológicas inerentes às faixas marginais de curso d'água; c) irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da faixa marginal; d) irrelevância, nesse contexto, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo em relação às novas obras; e) ausência de alternativa técnica ou locacional para a execução da obra; e d) prevalência

¹⁵⁸BRASIL. TJSC, **Apelação n. 0303897-93.2016.8.24.0054**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632809377515&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 25 out. 2021.

do princípio da isonomia de tratamento concernente ao exercício do direito de propriedade sobre a proteção da inteira extensão da faixa marginal do curso d'água¹⁵⁹.

3.6.2 (In)Viabilidade de aplicação da Reurb em áreas de Preservação Permanente

Em linhas gerais, a Reurb é um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais previsto em lei federal (Lei n. 13.465/17) destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º).

A lei, portanto, visa identificar esses núcleos urbanos e regularizar a situação das comunidades que lá estão inseridas.

Os núcleos urbanos consolidados são aqueles resultado de parcelamento irregular do solo ou clandestino que possuem pelo menos três infraestruturas básicas, como coleta de lixo, luz, água, pavimentação.

No entanto, é preciso cumprir as diretrizes urbanísticas, sociais e ambientais de cada região a ser regularizada.

Não há dúvidas de que a grande maioria das áreas se encaixa em algum programa de regularização fundiária.

Em Santa Catarina, por exemplo, há um programa permanente denominado “Lar Legal”, regulamentado pela Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina n. 8, de 9 de junho de 2014.

A ação consiste em legalizar títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos clandestinos ou comunidades empobrecidas já consolidadas, que não estão em áreas de proteção permanente.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação / Reexame Necessário n. 0309263-98.2015.8.24.0038**, de Joinville, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em: 29-08-2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAADUuNAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 25 out. 2021.

Reconhece-se o esforço concentrado do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para trazer a tão almejada justiça social aos moradores que ocupam núcleos urbanos informais consolidados.

Entretanto, é bem verdade que muitos desses imóveis se encontram em áreas de preservação permanente.

Nesse sentido, Marchesan¹⁶⁰ faz uma crítica à Lei da Reurb, ressaltando que o esforço da norma se concentra na titulação ao invés de assegurar um planejamento e qualidade de vida na regularização urbanística:

Embora contenha dentre seus múltiplos objetos explícitos na ementa a regularização fundiária rural e urbana, oculta no seu bojo mecanismos perversos de ocupações de áreas públicas, espaços territoriais especialmente protegidos (ETEPs) e de glebas rurais, sem qualquer atrelamento à função social da propriedade ou da terra, privilegiando mesmo construções de alto padrão, como no caso da regularização fundiária de interesse específico (art. 65). O esforço dessa lei concentra-se na titulação ao invés de assegurar um planejamento e qualidade de vida na regularização urbanística.

Refere a jurista que esse tipo de legislação cuja finalidade não declarada produz consequências adversas tem o efeito de acalmar a sociedade e transmitir certa sensação de segurança. Entretanto, quando se alude a riscos ambientais, valores como qualidade de vida e saúde de todas as formas de vida entram em jogo.

A lesividade ao bem ambiental envolve danos de difícil ou mesmo de impossível reparação, de maneira que a melhor forma de o proteger efetivamente é evitando que tais danos ocorram. Em não sendo possível, entra em cena o princípio/dever da reparação integral do dano ambiental¹⁶¹.

Através dos julgados examinados, tanto do STJ quanto do próprio TJSC, verificou-se que os casos concretos tratam direta ou indiretamente de ocupação em área de preservação permanente ou a outras áreas de relevante interesse ambiental.

No contexto estadual, cita-se o acórdão n. 0003692-62.2013.8.24.0016¹⁶², de autoria do Desembargador Júlio César Knoll ressaltou que: o fato de os terrenos [...] se situarem

¹⁶⁰MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 194.

¹⁶¹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 194.

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação n. 0003692-62.2013.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em:

em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar.

Colhe-se da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM LOCAL PRÓXIMO A CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENÇA EXPEDIDA PELA PREFEITURA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA NO ENTORNO DO TERRENO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A LEGISLAÇÃO PROTETIVA. DISPOSITIVO QUE ORDENOU A DEMOLIÇÃO DA OBRA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

A recente obra lançada pelo Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Paulo Antônio Locatelli, sinaliza que a Lei n. 13.465/17 autoriza expressamente a Reurb em área de preservação permanente e, no seu art. 11, parágrafo segundo, exige a imperiosa observância dos arts. 64 e 65 do Código Florestal. Portanto, a norma urbanística reconhece a relevância ambiental e remete a tutela dessa parcela de ocupação, às regras especialíssimas previstas no Código Florestal.

Em relação à (in)aplicabilidade de Reurb em áreas de preservação permanente, afirma o autor¹⁶³:

Cotejando a Lei e a Súmula, chega-se a seguinte dicotomia: aplicando-se literalmente a Súmula n. 613 do STJ restaria inviabilizada toda e qualquer REURB em APPs, já que inviável adotar-se a Teoria do Fato Consumado nas questões ambientais, diante do potencial poluidor que a permanência das ocupações gera. Em síntese, a situação de impasse representada pelas ocupações clandestinas e irregulares em APP permeia tanto a ordem urbanística quanto a ordem ambiental e a eventual consecução da REURB implica no reconhecimento do fato consumado e impactará diretamente na área ambientalmente protegida, de maneira que a sua execução deve contemplar todos os requisitos elencados na Lei n. 13.465/17, tendo a sustentabilidade como diretriz vinculante.

Felizmente, os posicionamentos da Corte Federal e do TJSC convergem com a interpretação sumulada pelo STJ, que ressalta que a sua existência, em determinada região, de ocupações prévias em área de preservação permanente não autoriza a sua continuidade e menos ainda a progressão da degradação.

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632808525020&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁶³LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiária Urbana nas Áreas de Preservação Permanente**: Os desafios para a proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2021, p.139.

3.6.3 Imóvel situado em área urbana consolidada

O argumento de consolidação de obra também aparece com grande ocorrência na amostra, com 17 (dezessete) citações dentre os 22 (vinte e dois) precedentes, o que torna quase a totalidade dos argumentos utilizados nos julgados analisados.

No ponto ora analisado, o recente acórdão n. 0900260-70.2018.8.24.0004¹⁶⁴, proferido pela Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, enfatiza que o argumento (área urbana consolidada), deve ser rechaçado, porque a existência de reiterado quadro de poluição e destruição do meio ambiente em determinada localidade, aliada à histórica omissão do Poder Público em fiscalizar e recuperar os bens atingidos, não pode servir como justificativa para perpetuar a degradação ambiental.

Consta da ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO SOBRE VEGETAÇÃO DE RESTINGAS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA) COMPROVANDO A FUNÇÃO ECOLÓGICA DE FIXAÇÃO DAS DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CARACTERIZADA. EXEGESE DO ART. 4º, VI, DO CÓDIGO FLORESTAL. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NA SEARA AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 613 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a presença de outros imóveis em área de preservação permanente, não convalida ilicitudes cometidas preteritamente, tampouco autorizam o licenciamento de novas construções sob o manto do "fato consumado":

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO INVINHEMA/MS. CASAS DE VERANEIO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA.

1.O presente recurso especial decorre de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida, cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel (casa de veraneio) na margem do Rio Ivinhema/MS.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação** n. 0900260-70.2018.8.24.0004, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321635351944760383089890556866&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 26 out. 2021.

2.A sentença foi de parcial procedência, subindo o feito ao Tribunal a quo por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal a quo reconheceu que a situação encontrava-se consolidada por prévia licença concedida pelo IMASUL, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.Ocorre que a teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repellido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país (v.g. STJ: REsp 948.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/11/2009; STF: RE 609748 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/9/2011).

4.O presente caso, vez que é em absolutamente tudo idêntico a mais de vinte outros precedentes julgados colegiadamente, todos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, deve ter, pelas razões expostas e por questão de isonomia, o mesmo desfecho processual (v.g. REsp 1.394.025/MS, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).

5.Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença. (Recurso Especial n. 1510476/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 07.11.2017)

Outro julgado que merece digressão é o acórdão n. 5081148-35.2020.8.24.0023¹⁶⁵, de relatoria do Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 19-10-2021, que analisa uma edificação irregular em andamento, com quase 80% da obra concluída.

Em razão do estágio avançado da obra, ressaltou o relator que não havia outra medida que não fosse determinar a demolição da edificação, haja vista que:

Não bastasse a clandestinidade do prédio, a gleba decorre de parcelamento irregular do solo. Também há notícia de desrespeito ao embargo administrativo imposto pelo órgão público competente.

[...]

Constata-se, portanto, que ao longo do feito a situação outrora examinada por este Tribunal pouco se alterou, sendo que, em poucas linhas, o que se pode afirmar é que, efetivamente, a obra de propriedade do apelante foi edificada sem o devido respaldo administrativo, não há alvará, não há habite-se, e ainda, encontra-se 80% concluída, como a própria parte afirma, desrespeitando embargo administrativo. Ademais, o que se verifica é que, mesmo com a persistente violação às normas administrativas, os apartamentos foram comercializados, estando já habitados pelas famílias compradoras.

Por fim, ressaltou o Ilustre Desembargador que:

Ao contrário, muito ao contrário, a permanência da edificação cria um efeito deletério aos administrados, que podem sentir-se no direito de abrir vias sem autorização

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação n. 5081148-35.2020.8.24.0023, Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-10-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321634732536693021824272814038&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 out. 2021.

pública, edificar além dos limites legais e de forma clandestina, enfim, prejudicar o meio ambiente coletivo em prol de interesses privados e mesquinhos.

Essa decisão abre caminho para as subseqüentes, no sentido de que a consolidação da obra é irrelevante para perpetuar situações ilícitas, prevalecendo o princípio do *in dubio pro natura*.

Marchesan¹⁶⁶ afirma que o tempo rápido do mercado favorece a formação das situações consolidadas, pois a democracia requer um tempo de maturação para acontecer, procedimentalização, formação de espaços de participação (ágoras) e de informação. Pontua, que o próprio Judiciário, em seu papel de veículo de garantias dos bens e direitos fundamentais, movimenta-se no Brasil de uma maneira pouco ágil.

3.6.4 Princípios da proporcionalidade/razoabilidade

Os juízos de proporcionalidade abordados em decisões judiciais ambientais não se compatibilizam com o paradigma do Estado de Direito Constitucional; menos ainda condizem com um projeto de Estado de Direito Ecológico, conforme pontuou Marchesan¹⁶⁷.

Acerca desse argumento utilizado, considera-se um equívoco buscar apoio no princípio da proporcionalidade, ou mesmo no da razoabilidade, para decidir em desfavor do bem ambiental, especialmente para favorecer interesses econômicos ou o direito de propriedade, sem antes superar o ônus argumentativo representado pelo princípio do *in dubio pro natura*¹⁶⁸.

Nessa linha, verificou-se que o Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.0000¹⁶⁹, proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi fundamentado no princípio da proporcionalidade entre o impacto

¹⁶⁶MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 65.

¹⁶⁷MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 369.

¹⁶⁸MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 369.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.000. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em: 03/09/2019. Acesso em 29 out. 2019.

ambiental e o direito à moradia e argumentou que o dano ambiental já foi causado e para assegurar o direito à moradia, concedeu-se o direito de as famílias permanecerem nos imóveis, pois a área demonstrava uma situação consolidada.

Extrai-se da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM SUPOSTA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE PARA O FEITO. DECISÃO QUE DETERMINA O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, ALÉM DA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DAS MORADIAS, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. DÚVIDAS QUANTO À REAL NATUREZA DA ÁREA NA QUAL AS EDIFICAÇÕES FORAM ERIGIDAS E SOBRE QUEM RECAI A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O IMPACTO AMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Não se trata de desprezar o impacto ambiental decorrente do uso do imóvel, principalmente em virtude do importante manancial existente na localidade, mas de reconhecer que, à luz do **princípio da proporcionalidade**, o diminuto benefício ambiental de sua cessação não é capaz de justificar a severa intervenção em eventual direito de propriedade existente em favor dos agravantes" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0146008-78.2015.8.24.0000, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8/8/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019). (sem grifos no original).

De acordo com a concepção dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, esse tipo de decisão judicial busca acomodar determinados fins e não converge com a ideia de Estado de Direito pautado no bem comum ambiental, pois o cotejo das consequências tem de ir além do viés econômico.

Marchesan¹⁷⁰ defende que as decisões baseadas no princípio da proporcionalidade, em geral, são bastante rasas e mais parecem atalhos para acomodar uma situação ilegal do que propriamente vereditos conformados com o paradigma do Estado de Direito Constitucional. Menos ainda são congruentes com um projeto de Estado Ecológico de Direito.

As decisões judiciais que acatam o fato consumado contra o bem ambiental opõem-se diretamente aos princípios da prevenção e da precaução, estimulando a prática de atos lesivos ao meio ambiente já que os aceitam e estabilizam. Os julgamentos com lastro no fato consumado dão um “jeitinho”, acomodam as coisas ao invés de aplicar a lei e a Constituição

¹⁷⁰MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 369.

cuja primazia é a proteção do interesse público no qual se destaca o meio ambiente como bem fundamental¹⁷¹.

Infelizmente, essas decisões vêm de encontro às normas brasileiras que protegem o meio ambiente e urbanístico, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

3.6.5 A aparente dicotomia entre a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Código Florestal – Tema Repetitivo 1010 do STJ

Por fim, o derradeiro ponto de análise que merece consideração é o recente julgamento do Tema Repetitivo 1010, que aparece em boa parte dos julgados proferidos pelas Câmaras de Direito Público do TJSC.

Para contextualizar a celeuma, afirma-se, de antemão, que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sempre foi o de privilegiar o distanciamento de curso d'água previsto na Lei do Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79, art. 4o) em detrimento daquele previsto no antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65, art. 2o) em perímetros urbanos, ou seja, 15 e não os 30 metros previstos na legislação florestal.

O argumento utilizado para privilegiar a norma urbanística em detrimento da lei ambiental era o de que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) aplicava-se para imóveis urbanos, ao passo que a legislação florestal (Lei n. 4.771/65), deveria incidir sobre os imóveis rurais.

Com o advento do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a tendência era que este entendimento não mais prevalecesse, considerando que a novel legislação expressamente fez constar que as áreas de preservação permanente são aplicáveis para os imóveis urbanos e rurais.

A aparente dicotomia entre a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Código Florestal foi objeto do Tema Repetitivo 1010 fixado pelo STJ.

¹⁷¹MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019, p. 357.

O debate travado, decidido em 28-4-2021, limitou-se basicamente a estabelecer qual a distância que deveria ser respeitada de um curso d'água situado no perímetro urbano: os 15 metros da Lei do Parcelamento do Solo Urbano – entendimento consolidado do TJSC – ou os 30 metros do Código Florestal – tese suscitada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e já acolhida anteriormente pelo próprio STJ.

Uma simples leitura fria da letra da lei atual já demonstra que dificilmente outra seria a decisão a ser tomada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que deve se aplicar o afastamento de 30 metros tanto para os perímetros urbanos quanto rurais.

A controvérsia foi finalmente dirimida pela prevalência da Lei n. 12.651/12 sob a Lei n. 6.766/79, inclusive nas áreas urbanas. O julgamento dos REsp n.1.770.760/SC, REsp n. 1.770.808/SC e REsp n. 1.770.967/SC, afetado à sistemática de recursos repetitivos, foi assim decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade;

A questão, sob o ponto de vista protetivo ao bem ambiental, foi a mais acertada, pois buscou preservar os processos ecológicos essenciais e a diversidade biológica.

Em relação aos processos relacionados, o TJSC tem se posicionado reiteradas vezes no sentido de aplicar a legislação ambiental, ou seja, o limite dos 30 metros, indistintamente para toda e qualquer situação (pretérita, presente ou futura).

Em relação ao Tema 1.010 do STJ, colhe-se de recente julgado da lavra do Des. Hélio do Vale Pereira:

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSOS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA ADITADA DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.010 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Independentemente do deferimento pretérito de liminar, a análise da questão de fundo não admite posicionamento contrário àquele firmado pela Corte Superior. Além disso, a menção à canalização do curso hídrico não é sequer demonstrada por fotografias ou demais elementos que permitam avaliar com segurança essa particular condição. Aprofundar nesses meandros fáticos igualmente extravasaria as regras do procedimento eleito.

Em tese, os autores podem pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei Complementar 541/2014 e do Decreto 38.366/2020 do Município de Chapecó.

6. Remessa necessária provida: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0312965-15.2015.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

Antes do julgamento do Tema Repetitivo 1010 do STJ, alguns julgados aplicavam a legislação urbanística local ou de parcelamento do solo no perímetro urbano com base em fundamentos distintos, deixando uma certa margem de liberdade ao julgador.

Atualmente, essa questão está superada em relação à aplicação da legislação urbanística ou de parcelamento do solo mesmo após a vigência do atual Código Florestal.

3.6.6 Proposta de alternativas para conciliar as demandas sociais, ambientais e econômicas

A última seção tem o intuito de trazer ideias que possam contribuir para a resolução de demandas judiciais que envolvem os temas propostos neste estudo de caso, na linha de pesquisa do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Ressalta-se que tais propostas são oriundas de percepções de cunho acadêmico e prático e que estão longe de produzir caráter impositivo, mas, tão somente, promover reflexões aos operadores do Direito.

No campo dos conflitos socioambientais, é necessário que a humanidade reflita acerca de um período de transição planetária que se aproxima e que será um dos mais complexos já vivenciados pela espécie humana.

O desafio dos “três pilares” (prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social) deverá fazer parte de todo órgão público e privado, sob pena de correrem o risco de extinção.

Nessa linha, sugere-se três propostas de alternativas para conciliar as demandas sociais, ambientais e sociais dentro da delimitação do tema ora proposto neste trabalho.

3.6.6.1 Cadastros ambientais

Através da análise dos julgados coletados neste trabalho, verificou-se a dificuldade que os órgãos públicos encontram para realizar o cruzamento de dados de diferentes fontes e identificar aspectos relacionados às áreas em litígio, ao perfil socioeconômico da população afetada, às restrições urbanísticas e à ocorrência de áreas ambientalmente protegidas.

Sobre o assunto, o geólogo Luiz Ugeda¹⁷² defende o emprego de uma infraestrutura de dados espaciais (geoinformação), afirmando que esta dificuldade é resultado da ausência de um sistema de cadastro técnico multifinalitário que crie uma base de dados própria e/ou interligue diversos cadastros já existentes, visando concentrar, compilar e gerenciar a visualização e publicização de todos os dados produzidos por diferentes órgãos, entidades e empreendimentos privados.

¹⁷² Ugeda, Luiz. **Direito Administrativo Geográfico** –. Fundamentos na Geografia e na Cartografia oficial do Brasil. Brasília: Instituto Geodireito, Brasília: Instituto Geodireito Editora, 2017.

O Cadastro Multifinalitário surge como instrumento de auxílio na equalização e centralização de dados relativos aos imóveis que se encontram edificados de maneira irregular, trazendo mais simplicidade e agilidade na tramitação de processos. O termo “cadastro” designa um sistema de informação, normalmente gerido por um ou mais órgãos do governo. Já o termo “multifinalitário” refere-se às múltiplas aplicações do cadastro, principalmente no planejamento urbano e regional. Serve de base às tomadas de decisões e no auxílio do processo comunicativo entre os poderes.

Nesse sentido, é preciso perder de vista o atual modelo de Estado burocrático e gerencial para rumar a nova proposta de governança, contemporânea e relacionada com os problemas atuais da Administração Pública.

É em razão disso que o princípio da eficiência foi introduzido, pela Emenda Constitucional n. 19/98, no *caput* da Constituição, como um dos princípios vetores da Administração Pública em todas as esferas administrativas.

A estrutura administrativa é tão complexa que, muitas vezes, os órgãos não se comunicam entre si, ocorrendo, por exemplo, a autorização para construção de uma obra por um órgão e a lavratura de um auto de infração por outro órgão, o que reflete a ideia de irresponsabilidade organizada, discutida com profundidade no primeiro Capítulo deste Estudo de Caso.

É nesse cenário que o Cadastro Multifinalitário pode desempenhar um importante papel no sentido de fornecer dados que subsidiem na tomada de decisões e que possam atender diferentes funções, inclusive a de planejamento urbano.

Em face desse impasse, sugere-se o uso da geoinformação, que atenda às exigências ambientais, urbanísticas, e que haja um compartilhamento dessas informações com os demais poderes¹⁷³, incluindo o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A Agenda 21¹⁷⁴ (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992) já havia indicado a relevância dos dados geoespaciais e de sua padronização para a implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável (incluindo interoperabilidade e Sistemas de Informação Geográfica – SIG).

¹⁷³Disponível em: www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1035/905. Acesso em 12 dez. 2021.

¹⁷⁴Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em 14 dez. 2021.

No entanto, como afirma Ugeda¹⁷⁵, a discussão acadêmica sobre a construção de uma Geografia oficial como política pública, considerando a interação entre ferramentas geográficas e aspectos legais, ainda é deficitária.

Além de discussão sobre a normatividade de sistemas de infraestruturas de dados geográficos, com destaque para a relevância da padronização e do compartilhamento de bases de dados, de modo a contribuir para o aprimoramento da qualidade e da acessibilidade dessa informação, o foco está, também, no exame de seu uso para qualificar políticas públicas setoriais e processos decisórios. E, neste contexto, com especial atenção para situações geradoras de vulnerabilidade e conflituosidade socioambiental e territorial.

3.6.6.2 Especialização de Câmara reservada ao Meio Ambiente

As questões ambientais ganharam muita importância após a Constituição Federal de 1988, até porque a preservação do meio ambiente é um dos assuntos centrais das preocupações deste terceiro milênio.

A ideia de especialização de Câmaras Julgadoras é uma boa prática do novo perfil administrativo que vem ganhando força no Poder Judiciário, pois confere uma maior especialidade aos assuntos julgados e a centralização de informações, de modo a entregar decisões mais equânimes e justas aos jurisdicionados.

Nesse ponto, viu-se, no decorrer deste estudo de caso, que algumas decisões foram fundamentadas em argumentos similares, mas que tiveram desfechos diferentes, como por exemplo, o argumento da situação consolidada, que tanto foi utilizado para rechaçar a aplicação da Súmula 613 do STJ como para aceitá-la.

No Judiciário paulista, as questões ambientais conquistaram tamanha importância que, em 2005, a Corte instalou sua 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a primeira da América Latina no assunto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inovou ao implantar uma unidade de segunda instância para conferir unanimidade às decisões relativas ao meio ambiente, criando uma jurisprudência estável e de acesso fácil, além de permitir a análise de questões específicas com maior profundidade e celeridade.

¹⁷⁵Ugeda, Luiz. Direito Administrativo Geográfico – Fundamentos na Geografia e na Cartografia oficial do Brasil. Brasília: Instituto Geodireito, Brasília: Instituto Geodireito Editora, 2017, 424 p.

De acordo com o desembargador José Helton Nogueira Diefenthaler Júnior, presidente da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente¹⁷⁶:

O Direito Ambiental é um tema exigente e que traz grandes desafios, o que demanda a atuação de desembargadores com amplos conhecimentos na área. “A cada ano que passa, contribuimos para a construção de uma jurisprudência sólida e para a percepção das questões ambientais como algo de grande relevância”.

Após os bons resultados alcançados com a câmara especializada nas questões ambientais, o Órgão Especial do TJSP aprovou e instalou, em 2012, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

Para o desembargador Roberto Maia Filho, que a preside, a Corte acertou ao traçar o caminho da especialização¹⁷⁷:

Temos advogados e integrantes do Ministério Público que atuam apenas em questões referentes a essa matéria. Se o Judiciário não se especializa, ele fica numa situação desfavorável. Atuando numa câmara especializada, podemos nos aprofundar cada vez mais no tema.

É fato que a especialização tem se tornado um movimento natural do mundo atual e não podemos escapar desse destino. A realidade está posta e precisamos nos adequar.

Sugere-se, portanto, a realização de um estudo pelo TJSC a fim de verificar a viabilidade de criação de uma Câmara Especializada em Meio Ambiente.

3.6.6.3 Busca pela solução consensual de conflitos para os ocupantes de núcleos urbanos informais consolidados

Este tópico busca reforçar a ideia de utilização dos instrumentos de resolução consensual de conflitos existentes em nosso ordenamento.

A despeito da relevância dessas questões, eles não cabem nos estreitos limites deste trabalho, de modo que teria espaço para um aprofundamento com mais vagar, em momento posterior.

¹⁷⁶BRASIL. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. Artigo: **TJSP tem 2ª Câmara Especializada em Meio Ambiente**. Comunicação Social TJSP, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=15374>. Acesso em: 12 dez. 2021.

¹⁷⁷BRASIL. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. Artigo: **TJSP tem 2ª Câmara Especializada em Meio Ambiente**. Comunicação Social TJSP, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=15374>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Contudo, a ideia central pode ser de antemão lançada ao leitor, que é a de voltar-se para os métodos alternativos de resolução de conflitos através do conceito do Tribunal Multiportas – modelo idealizado pelo professor Frank Sander, da Universidade de Harvard.

O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes¹⁷⁸.

Por fim, vale mencionar que o sistema multiportas está diretamente relacionado com a terceira onda renovatória, termo dado pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁷⁹ como medidas adotadas visando a superação dos obstáculos ao acesso à justiça.

Essa terceira onda, para os autores, surgiu em virtude da inadequação, em determinados casos, dos meios ordinários de solução de controvérsias. Por conseguinte, fez-se necessária a busca por “reais alternativas (*stricto sensu*) aos juízes ordinários e aos procedimentos usuais¹⁸⁰”.

¹⁷⁸ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 26.

¹⁷⁹CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 83.

¹⁸⁰ CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 86.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho examinou, por meio do método de procedimento do estudo de caso, a Súmula 613 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 9 de maio de 2018, a qual assentou que não se aplica a teoria do fato consumado em matéria ambiental.

Tal enunciado sumular foi editado objetivando reduzir o avanço desenfreado de edificações irregulares em detrimento do bem ambiental, sobretudo em razão dos altos índices de devastação de áreas verdes, desastres ecológicos e ambientais, reassentando o compromisso de cumprir com o comando do artigo 225 da Constituição Federal.

Constatou-se que, a teoria do fato consumado remonta a um longo período e que era utilizada para fundamentar decisões relacionadas a cargo e empregos públicos na esfera do Direito Administrativo.

Também foi visto que a irradiação do fato consumado para os domínios do Direito Ambiental ocorreu em momento posterior e sem a devida adequação necessária, de modo que foi alicerçada para argumentar situações ilegais que se perpetuaram em razão do transcurso de tempo.

O objetivo foi confrontar os processos julgados pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após a edição do referido enunciado sumular e verificar de que maneira eles foram analisados no período pós-súmula.

Dentro dos critérios de análise, foram examinados 22 (vinte e dois recursos de apelações cíveis e agravos de instrumento, e elaborados dois grupos de decisões: a) favoráveis à aplicação da Súmula n. 613; e b) desfavoráveis à aplicação da Súmula n. 613.

Após a coleta dos dados, o resultado da pesquisa mostrou que a minoria destes feitos utiliza o argumento de situação consolidada, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade e o direito fundamental à moradia como razões de decidir em sentido contrário à aplicação da súmula.

Os dados revelaram ainda que a maioria dos julgados se inclinaram no sentido de rechaçar o argumento do fato consumado com base em princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional.

Constatou-se que as decisões emanadas pelas Câmaras de Direito Público favoráveis à aplicação da referida Súmula n. 613 são fundamentadas em alicerces do Direito Ambiental e passam pela aplicação dos megaprincípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador na tomada de decisões envolvendo situações consolidadas.

A pesquisa também expôs uma margem de discricionariedade entre os julgados, resultante do conteúdo ambíguo e genérico das normas ambientais, as quais propiciam diferentes aplicações e interpretações entre os próprios julgadores.

Observou-se que, dos vinte e dois julgados analisados, dezessete são favoráveis e cinco não são favoráveis à aplicação da Súmula n. 613 do STJ.

Registrou-se que a Súmula, não é um fator suficiente para impedir a construção de novas ocupações irregulares no Estado de Santa Catarina.

A análise crítica realizada neste trabalho não reside em analisar a conduta dos ocupantes desses núcleos urbanos informais consolidados em edificar suas obras em locais irregulares e/ou clandestinos, uma vez que os embates judiciais são protagonizados por indivíduos desprovidos do mínimo necessário à sobrevivência e que precisam de um teto para viver.

Identificou-se que a natureza dos conflitos fundiários possui características semelhantes e tornam-se cada vez mais frequentes as invasões ou ocupações coletivas, caracterizadas pela presença de múltiplos indivíduos e famílias que invadem espaços especialmente protegidos pela legislação ambiental e insuscetíveis de parcelamento do solo pela legislação urbanística, combinada com fatores antrópicos agravadores de riscos associados a eventos climáticos e desastres, como supressão de vegetação e precária infraestrutura urbana.

Constatou-se que os conflitos fundiários podem trilhar para uma solução equânime, a partir da ponderação de razões e princípios, aliada à sensibilidade dos atores envolvidos, decidindo sobre questões cada vez mais graves e de repercussão nacional.

Como alternativas para conciliar as demandas sociais, ambientais e econômicas, propuseram-se três soluções: (a) cadastros ambientais; (b); especialização de Câmara reservada ao Meio Ambiente, e (c) busca pela solução consensual de conflitos para os ocupantes de núcleos urbanos informais consolidados.

Ao remate, a súmula, a nosso ver, trouxe uma nova roupagem acerca da inaplicabilidade do fato consumado em matéria ambiental, mas não atingiu o cerne do

problema. Sua redação enxuta e a complexidade de leis ambientais que regem o ordenamento jurídico deixam margem para interpretações discricionárias.

A pesquisa abre portas para futuras investigações acerca da efetividade da Súmula 613 do STJ nos Tribunais Estaduais. Dada a importância do tema, considera-se que há ainda um campo muito fértil a percorrer.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça: Novas Perspectivas**. Alan Felipe Provin [et al]. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2019.
- ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. Vol. 3. Coleção Ensaio de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- ABREU, Pedro Manoel. **Reflexão sobre o Judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo**. Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.
- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.
- ARAGÃO, Alexandra; SANTOS, José Gomes dos (coord.). **Sistemas Sociais Complexos e Integração de Geodados no Direito e nas Políticas**. Atas do Colóquio. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.
- BECK, Ulrich (1997a), *Crisis Ecológica y Sociedad*. Valencia, Germania, 1997.
- BECK, Ulrich (1997b). **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997.
- BECK, Ulrich (2010b), *The cosmopolitan society and its enemies. Theory, Culture and Society*, vol.19(1-2).
- BECK, Ulrich (2010c). **A política na sociedade de risco**. Revista Ideias, v. 2, n. 1 (nova série), Campinas, 2010.
- BECK, Ulrich. (1999a). *World risk society*. Cambridge: Polity Press, 1999.
- BECK, Ulrich. (2006). *The cosmopolitan vision*. Cambridge: Polity Press, 2006.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Como as alterações climáticas estão transformando a sociedade. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 56-57.

BECK, Ulrich. *Ecological politics in a age of risk*. Cambridge: Polity, 1995.

BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo global*. Barcelona: Silgo Veinti uno de España, 1999.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo** (2002b). São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BECK, Ulrich. *Methodological Cosmopolitanism - In the Laboratory of Climate Change*. 2012. Disponível em: <http://www.ulrichbeck.net-build.net/index.php?page=research-2>. Acesso em: 25 out. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich; Blok, A.; Tyfield, D.; Zhang, J.Y. *Cosmopolitan communities of climate risk: conceptual and empirical suggestions for a new research agenda*. *Global Networks*. 13 (1): 1-21, 2013.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997c.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Nomos**: Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 31, n .1, p. 76-96, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. In: VIO, Antônia Pereira de Avila; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Teoria geral do direito ambiental brasileiro: uma contribuição biocêntrica**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

BORGES, Marcus Vinícius Motter (coord.). **Curso de Direito Imobiliário Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOSCO, Estevão; DI GIULIO, Gabriela Marques. **Ulrich Beck: considerações sobre sua contribuição para os estudos em Ambiente e Sociedade e desafios**. *Ambient. soc.*, São Paulo, volume: 18, n. 02, páginas 145-156, jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 nov. 2020.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. **Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios**. *Artigos: Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, ed. 42, p. 232-264, maio/ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000200232&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 nov. 2020

BOSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade**, Publicado por: URL persistente: DOI: Disponível em: <http://www.hdl.handle.net/10316.2/8821>. CEDOUA, v. 21, p. 1-11, 2008.

BOSELMANN, Klaus. **Grounding the rule of Law**. In: VOIGT, Cristina (Org.). *Rule of Law for nature: New dimensions and ideas in environmental Law*. 1ª ed. Cambridge University Press, 2013, p. 75-93.

BRASIL. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. Artigo: **TJSP tem 2ª Câmara Especializada em Meio Ambiente**. Comunicação Social TJSP, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=15374>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 0003692-62.2013.8.24.0016**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632808525020&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 0900260-70.2018.8.24.0004**, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321635351944760383089890556866&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 26 out. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 5081148-35.2020.8.24.0023**, Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-10-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321634732536693021824272814038&categoria=acordao_eproc . Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL - **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%20613\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%20613).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL – **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 21 out. 2021.

BRASIL, **Lei 13.465**, de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. STF - Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.66.087/RS**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 07 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700852712&dt_publicacao=13/08/2018. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **RMS 14.017**. Ri. Relator Ministro Antônio Martins Villas Boas. Julgado em: 22 de março de 1965. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=706360&num_registro=200101724508&data=20030505&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 12-11-2021.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 613**, 09.05.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Súmula 623** (2018). Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1491027PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1477273. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1494681 MS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1486801. Acesso em: 15 ago. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1497346 MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1492619. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 28220 DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1614375. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp n. 1.667.087/RS**. Relator: 2017/0085271-2–Inteiro Teor. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612117638/recurso-especial-resp-1667087-rs-2017-0085271-2/inteiro-teor-612117644>. Acesso em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp n. 1.770.760/SC** (Tema 1010 STJ). Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção. Julgado em: 28/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1.667.087/RS.2017/0085271-2**. Relator Ministro Og Fernandes, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84068309&num_registro=201700852712&data=20180813&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp n. 1.198.727/MG**, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj-relatorio-e-voto-2353089>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.1.66.087/RS**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 07 ago 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700852712&dt_publicacao=13/08/2018. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 144244-AC**. Relator Min. Gurgel de Faria. Julgado em 07 dez 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 948921/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=974708. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.1346/430/PR**, 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18/10/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.153.500/DF**, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 07 set. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028023&num_registro=200901596790&data=20110203&formato=HTML. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 709934**, do Rio de Janeiro. 2ª Turma; Rel.: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3210108&num_registro=200401759448&data=20070629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRASIL. TJSC - **Apelação n. 0003692-62.2013.8.24.0016** - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632808525020&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. TJSC, Apelação n. 0303897-93.2016.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639576850711287632809377515&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. Artigo: **TJSP tem 2ª Câmara Especializada em Meio Ambiente**. Comunicação Social TJSP, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=15374> . Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribuna Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 10.335-PE**. Relator: Juiz Lázaro Guimarães. Julgado em: 22 out. 1991.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação / Reexame Necessário n. 0309263-98.2015.8.24.0038**, de Joinville, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em: 29-08-2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AAEAADUuNAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.000**. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em: 03/09/2019. Disponível em: Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 4017954-84.2019.8.24.0000 Capital 4017954-84.2019.8.24.0000 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4017954-84.2019.8.24.000**. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em: 03/09/2019. Acesso em 29 out. 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753182362/agravo-de-instrumento-ai-40179548420198240000-capital-4017954-8420198240000/inteiro-teor-75318241> . Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível – AC587310/CE**. Des. Rel. Edílson Nobre. Julgado em 7 fev. 2017. Disponível em: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Súmula n. 613** (2018). Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BUGGE, Hans Christian. *Twelve fundamental challenges in environmental Law*: an introduction to the concept of rule of Law for nature. In: Christina Voigt (Ed.) Rule of Law for

Nature: new dimensions and ideas in environmental law: New York: Cambridge University Press, 2013.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

COSTANZA, R. *Valuing Natural Capital and Ecosystem Services toward the Goals of Efficiency, Fairness, and Sustainability*. Eco. Services, v.43, 2020.

CURRAN, Dean. *Risk society and the distribution of bads*: theorizing class in the risk society. The British Journal of Sociology, p. 44-62, 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes** – Campinas: Millenium Editora, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Odím Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Fabris, 2002.

FRANCISCO, Santo Papa. **Carta Encíclica: Laudato Si**. Disponível em tradução livre: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html . Acesso em: 05 abr. 2021.

GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiental. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 164.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Juízo de Ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIVANT, Julia Silvia. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck**: entre o diagnóstico e a profecia, Estudos Sociedade e Agricultura, n. 16: 95-112. 2001.

GUIVANT, Julia Silvia. **O legado de Ulrich Beck**. Ambient. soc., São Paulo, v. 19, n. 1, p. 227-238, Mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2020. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1614375. Acesso em: 15 ago. 2021.

IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Choque antropológico e o sujeito contemporâneo** - Ulrich Beck entre a ecologia, a sociologia e a política. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDm5phSCfhZkCVJfFHmwQjK/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2021.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**: outcome document of the 1st iucn world environmental law congress, 2016. Documento em PDF online. Disponível em:

[english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf \(iucn.org\)](#). Acesso em: 06 abr. 2021.

KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. *Operationalizing Sustainable Development: Ecological Integrity as a Grundnorm of International Law. Review of European Community & International Environmental Law*, 24(2) 2015.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental**: A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LATOUR, B. *Is re-modernization occurring - and if so, how to prove it?* 2003. Artigo online. Disponível em: http://ewasteschools.pbworks.com/w/file/fetch/54325105/Latour_Bruno_2003_re-modernization.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

LEITE, José Rubens Morato (ed.); FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (comp.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabiatti; BETTEGA, Belissa. **O Estado de Direito para a Natureza**: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. José Rubens Morato Leite (Org.); Flávia França Dinnebier (Org.). São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a sustentabilidade da regularização fundiária urbana nas áreas de preservação permanente**: Os desafios para a proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2021.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Fato Consumado e o Dever de Preservação do Meio Ambiente como Bem Fundamental**: novos fundamentos ecojurídicos para análise do fato consumado em matéria ambiental. 2019. 417 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MAURÍCIO JR, Alceu. **O direito na sociedade de risco**. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 11-13, 2 nov. 2009. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 nov. 2021.

MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ecológico**: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Delineamentos do Direito Ecológico**: Estado, Justiça, Território e Economia. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, José Manuel. **Ulrich Beck**: A imanência do social e a sociedade do risco. Anál. Social [online]. 2015, n.214, p.211-215. ISSN 0003-2573.

MILANO, Miguel Serediuk. **Unidades de Conservação**: Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. In: VIO, Antônia Pereira de Avila; BENJAMIN, Antônio Herman. Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed., reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. **Declaração de Estocolmo**, Políticas de Desenvolvimento Sustentável. Arquivo PDF Disponível em: https://apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OST, François. **La responsabilité, fil d'Ariane Du droit de l'environnement**. *Droit et Société*, n. 30-31, p. 281-322, 1995. *L'environnement et le droit*.

PERALTA, Carlos Montero. **Pagamento por Serviços Ambientais**: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. Doutrina Nacional, 2007. Documento em PDF online. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, p. 69-94, jul./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

SILVA, Carolina Schaufert Ávila da. **A Taxa de Resíduos Sólidos Ecológica**: Mudança de Paradigma para Fomento do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos. In: MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Delineamentos do Direito Ecológico**: Estado, Justiça, Território e Economia. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TESSLER, Marga Inge Barth (2002b) **O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial**. Revista do CEJ, Brasília, n. 27, p. 95-101, 2004.

TRENNEPOHL, Terence; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Temas de Direito Ambiental Econômico**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UGEDA, Luiz. **Direito Administrativo Geográfico** – Fundamentos na Geografia e na Cartografia oficial do Brasil. Brasília: Instituto Geodireito, Brasília: Instituto Geodireito Editora, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Volume 1. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WOLD, Chris. **Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente**. In: SAMPAIO, José Adércio; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípio de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 19.

APÊNDICE 1
RELATÓRIO DE ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TABELA 1 – ACÓRDÃOS POSTERIORES À SÚMULA 613 DO STJ
ORDEM CRONOLÓGICA

Acórdão n. 1

AgInt no REsp 1532345 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 05-10-2021

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO PERMANENTE. FATO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. OMISSÃO NO ATO DE FISCALIZAR.

1. A responsabilidade da União foi afirmada por sua omissão no ato de fiscalizar, não por ato comissivo.
2. A alegação de inexistência de dever fiscalizatório por tratar-se de competência municipal foi analisada nos autos do recurso especial da própria União. Descabe a tentativa de se transpor ao presente agravo os argumentos ali já enfrentados.
3. É inadmissível a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Os danos ambientais já experimentados são passíveis de reparação por obrigação de fazer e de pagar.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1532345/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 28/10/2021)

Acórdão n. 2

AgInt no REsp 1911922 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 23-9-2021

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APP. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ANTROPIZAÇÃO CONSOLIDADA.

DIREITO ADQUIRIDO AO DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE MÉRITO. FORÇA AUTORITATIVA OU PERSUASIVA. AUSÊNCIA.

1. O recurso especial não conhecido não possui força autoritativa ou persuasiva alguma para discussão de matéria de mérito.

2. É irrelevante para a solução da causa o fato de a ação civil pública dirigir-se contra apenas um dos potenciais violadores do direito controverso.

3. A antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1911922/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 07/10/2021)

Acórdão n. 3

AgInt no AREsp 1145207 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data de julgamento: 9-8-2021

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ZONA DE VIDA SILVESTRE. AÇÃO CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA LEI MAIS RESTRITIVA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a demolição de edificações em APP e a reparação dos danos ambientais com a restauração da vegetação, além de indenização por danos patrimoniais ambientais. Na

sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para conceder o prazo de 12 meses para os réus iniciarem a demolição respectiva, salvo se obtiverem licença ambiental. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio *tempus regit actum*.

III - A alegação comum nos recursos, relativamente ao descabimento da utilização do Novo Código Florestal ? Lei n. 12.651/2012 ? à hipótese dos autos, uma vez que o ato atacado pela ação originária foi consumado na vigência do anterior Código ? Lei n. 4.771/1965 ?, veja-se como deliberou o acórdão recorrido sobre o tema, in verbis (fls. 815-816): "[...] Todas as construções encontram-se acima da cota 1.110,67, área protegida segundo a LF n° 4.771/65 e Resolução CONAMA n° 4/85. A análise feita até aqui denota a falta de razão - dos réus, conforme analisado na sentença. No entanto, a LF n° 12.651/12 de 25-5-2012 alterou a definição do topo de morro; a Câmara Ambiental tem aplicado as novas disposições legais, não vendo nelas a inconstitucionalidade mencionada pelo Ministério Público a fls. 701, vol. 4. Como indicou a perita, com base no art. 4º, IX da LF n° 12.651/12 a situação do imóvel assume outra configuração: apenas 3,30% do imóvel estão inseridos em APP de curso d'água, enquanto 96,70% do imóvel estão fora de área de preservação permanente, inclusive os platôs e as construções (fls. 492, 496, vol. 3). A ocupação não ocorre mais em área protegida e a inexistência do topo de morro afasta o pedido, por essa causa, de demolição das construções."

IV - O Tribunal a quo foi claro ao sustentar que os réus não teriam razão na sua tese de defesa, chegando a ratificar a fundamentação da sentença de que todas as construções em questão estariam acima da cota permitida pelo Código Florestal de 1965 e toda legislação de regência, situação que não poderia persistir. Tudo devidamente comprovado pelas respectivas perícias, conforme a leitura do decisum.

V - Dispôs sobre a possibilidade de incidência do Novo Código à hipótese dos autos, legislação que alterou definições de matas e outros, descaracterizando situações de proteção ambiental anteriormente definidas, reduzindo-as.

VI - Ocorre que o fato aqui discutido tem origem nas construções, que datam da vigência do Código de 1965, no que o posicionamento adotado no acórdão recorrido está em total desacordo

com a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se: (AgInt no AREsp n.1.491.883/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.719.149/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019, AgInt no REsp n. 1.708.568/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.044.947/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 4/12/2018).

VII - Assim também foi a manifestação do representante do Ministério Público Federal, in verbis (fls. 1.164-1.171): "Em verdade, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) representa retrocesso na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pela Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, I e III. As Leis nº 4.771/65 e 6.983/81, em vigor quando da autuação dos réus pela infração ambiental, previa que o topo dos morros era área de preservação permanente. Assim, é correta a prevalência da norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, preterindo-se o direito individual do desmatador. Nesse sentido, esse Superior Tribunal tem impedido a retroatividade de normas que abrandam a responsabilidade sobre os danos ambientais. [...]" VIII - Há de ser restabelecida a sentença que analisou o caso tendo em conta o Código Florestal de 1965, afastando a incidência do Novo com a seguinte conclusão: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para: a) ordenar, de forma solidária, aos réus LUIS FERNANDO PASSOS GEREVINI e ENZA SANTORO, as demolições das duas edificações que estão no imóvel (casa de veraneio e casa de caseiro), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 dias e destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de se determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente (CPC, art. 461); b) determinar aos réus que se abstenham de explorar e ocupar a referida área de Zona de Vida Silvestre e de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente; c) determinar aos réus, solidariamente, a recomposição da vegetação nativa, conforme projeto de recuperação da área degradada - PRAD, aprovado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, que deverá ser apresentado no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença; d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos ambientais irreversíveis, a serem avaliados na fase de execução da sentença, após a execução específica das medidas de recuperação do ambiente degradado, por perito habilitado na matéria de valoração de danos ambientais." IX - O acolhimento do respectivo tópico da pretensão, suficiente para restabelecer a decisão

monocrática in totum, leva à perda do objeto das demais pretensões esposadas em ambos os recursos.

X - A alegação dos agravados, ao atender o despacho de fls.

1.179-1.180, de que estaria cumprida a condição de exceção prevista pelo acórdão para a manutenção das construções, à consideração de que teriam parecer técnico emitido pela Cetesb de que o imóvel não estaria em área de preservação permanente, por si só, não leva, nem de longe, à perda do objeto dos recursos dos agravantes.

XI - O citado parecer não tem força suficiente para tanto, até porque foi elaborado com base no Novo Código Florestal (fls. 1.183- 1.184), legislação que não pode ser aplicada à hipótese, conforme fundamentação contida na presente decisão.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1145207/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021)

Acórdão n. 4

AgInt nos EDcl na AR 6812 / DF

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 29-6-2021

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA ÀS MARGENS DO RIO INVINHEMA. ARESTO RESCINDENDO LASTREADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO E PROVA NOVA.

INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão referente às construções irregulares que foram erguidas às margens do Rio Ivinhema, área de preservação permanente, já é conhecida por esta Corte Superior, havendo vários precedentes nos quais se afasta a teoria do fato consumado para se determinar o restabelecimento do dano ambiental, com a demolição das casas de veraneio que ali foram construídas.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato (AgInt na AR 5.849/RS, Relator Ministro Ricardo Villas BôasCueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso, a parte autora busca, na realidade, rediscutir as teses jurídicas que foram acolhidas pelo acórdão rescindendo, não estando caracterizada a hipótese de rescisão contida no inciso VIII do art. 966 do CPC.

3. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. Além disso, faz-se necessário que a prova nova seja, por si só, suficiente para deconstituir a fundamentação jurídica contida no acórdão rescindendo. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora não logrou demonstrar a hipótese descrita no referido normativo, o que também desautoriza o deferimento da liminar nesse particular.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na AR 6.812/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Acórdão n. 5

EDcl no REsp 1638798 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data do julgamento: 18-5-2021

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGRAS AMBIENTAIS NÃO OBSERVADAS.

EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. FATO CONSUMADO AFASTADO. PRESERVAÇÃO IN NATURA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

INEXISTENTES.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública ambiental contra Saffira - Sociedade dos Amigos da Fauna e da Flora de Iraí, com o objetivo de compelir a ré na obrigação de não fazer obras, em continuidade às já existentes, em imóvel situado em Área de Preservação Permanente - APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como a demolir as edificações feitas na referida área, com a obrigação de reparar os danos já causados.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à demolição das edificações irregulares e dar oportunidade à parte ré da recuperação alternativa do meio ambiente, a fim de afastar a demolição das construções localizadas nas margens do Rio Uruguai. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, no sentido de ampliar os efeitos da decisão ordinária, condenando a Sociedade ré na demolição, também, de todas as casas, inclusive as mais antigas, aquelas que foram "preservadas" pelo decisum atacado.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante erro material no acórdão embargado, consistente na ausência de intimação do patrono para a sessão de julgamento que foi adiada. Não há vício no acórdão.

IV - Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie, onde o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte (10/12/2019) a do adiamento (5/12/2019), atendendo assim ao disposto no art. 935 do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 891.141 / MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe 11/11/2019 e EDcl no REsp n.

1.220.251/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1638798/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Acórdão n. 6

AgInt no REsp 1657829 / RS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data de julgamento: 1-12-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICAÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO.

TEMPUS REGIT ACTUM.

I - O presente feito decorre de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar a ré a elaborar e executar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativamente à parte por ela indevidamente ocupada em área de preservação permanente, com a demolição da construção lá existente.

O pedido foi julgado improcedente, decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015 1.022, II, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, tendo o julgador abordado a questão tal qual fora colocada, inclusive consignando de forma expressa sobre a proteção ambiental, em decisão devidamente fundamentada, apenas chegando à conclusão diversa da pretendida pela parte autora da demanda.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da apontada violação dos respectivos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RCD no AREsp n. 1.297.701/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018 e AgInt no AREsp n. 1.192.700/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018.

IV - Quanto ao mais, ao manter a decisão de improcedência do pedido, o decisum constatou a irregularidade da construção bem como a existência de dano ambiental, verbis (fl. 1.086): "Conquanto demonstrada a irregularidade da construção e existência do dano ambiental, impõe-se juízo de ponderação a respeito da utilidade de demolição de uma unidade isolada, de porte

não mais do que médio, notadamente em um contexto mais amplo de ocupação consolidada da região de forma paulatina ao longo de décadas, com conhecimento inegável da Administração Pública e com diversas construções contíguas, presumidamente em mesma situação [...]".

V - Nesse panorama, a questão de fato encontra-se bem delineada pelo acórdão recorrido, não existindo dúvidas acerca das duas questões importantes ao deslinde da controvérsia.

VI - De fato, o entendimento a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, onde o interesse prevalente é o da coletividade, não incide a teoria do fato consumado. No sentido: REsp 1638798/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp 1705324/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; REsp 1.510.392/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

Acórdão n. 7

AREsp 920749 / SP

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data de julgamento: 27-10-2020

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por dano ambiental gerado na implantação de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente, às margens de curso d'água, sem a devida licença.

II - O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da parte recorrida pela edificação em área de preservação permanente sem a correspondente licença ambiental, in verbis: "a infração ambiental se destaca desde a autuação lavrada em agosto de 1992, quando foi observada supressão de vegetação natural (capoeira), às margens do rio Una, sem licença ambiental (fl.

247), não sendo necessário citar outras infrações constantes nos autos. Ademais, a prova técnica juntada aos autos é unânime em afirmar que o empreendimento se encontra parcialmente inserido em APP" (fl. 1.356). Apesar de tais constatações, a instância ordinária recusou-se a condenar o réu na reparação integral dos danos ambientais por meio da demolição das construções irregulares em área de preservação permanente.

III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.

Precedentes: REsp n. 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.734.350/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; e REsp n. 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.

IV - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo e incluir no acórdão regional a condenação do recorrido à reparação integral dos danos ambientais por meio da demolição de toda edificação na área de preservação permanente.

(AREsp 920.749/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

Acórdão n. 8

AgInt no REsp 1677164 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 31-8-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? Nos termos da Súmula n. 613 desta Corte, não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Precedentes.

III - Na espécie, o particular construiu em Área de Preservação Permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria e sem a devida autorização do Poder Público, gerando prejuízo ao meio ambiente.

IV - O ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis.

Precedentes.

V ? Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1677164/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Acórdão n. 9

AgInt no REsp 1705324 / RJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data do julgamento: 22-6-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? À luz dos princípios da precaução e prevenção, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser considerada perfectibilizada, considerando as dúvidas remanescentes acerca dos fatos que permeiam a legalidade do processo de licenciamento ambiental. Subsistência do interesse processual no deslinde do feito.

III - Em consonância com a Súmula n. 613 desta Corte, afasta-se a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

VI ? Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1705324/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

Acórdão n. 10

AgInt no REsp 1676609 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 8-6-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE.

PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 613/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I) Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II) A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III) A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV) Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, bem como de que, nos termos da Súmula n. 613/STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

V) Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI) Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII) Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1676609/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Acórdão n. 11

AgInt nos EDcl no REsp 1660188 / PR

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 9-3-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PARANÁ.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES.

INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 613/STJ.

INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, bem como de que, nos termos da Súmula n. 613/STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

III - As Áreas de Preservação Permanente têm como funções primordiais a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de visarem a proteção do solo e do bem-estar de todos, e, por isso, totalmente descabida a pretensão de grupos de pessoas que degradam referidas áreas para finalidades recreativas, acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e aos demais indivíduos. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1660188/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

Acórdão n. 12

AgInt nos EDcl no REsp 1738555 / PR

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 17-2-2020

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE DEGRADE O MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 613/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Ademais, nos termos da Súmula n. 613/STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1738555/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Acórdão n. 13

AgInt no AREsp 1517928 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Data de julgamento: 17-12-2019

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO.

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando "a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00". Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos", - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1517928/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Acórdão n. 14

REsp 1638798 / RS

RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data de julgamento: 10-12-2019

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGRAS AMBIENTAIS NÃO OBSERVADAS. EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. FATO CONSUMADO AFASTADO. PRESERVAÇÃO IN NATURA. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública ambiental contra Saffira - Sociedade dos Amigos da Fauna e da Flora de Iraí, com o objetivo de compelir a ré na obrigação de não fazer obras, em continuidade às já existentes, em imóvel situado em Área de Preservação Permanente - APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como a demolir as edificações feitas na referida área, com a obrigação de reparar os danos já causados.

II - O Tribunal a quo, em grau recursal, manteve a decisão monocrática de procedência parcial do pedido, no sentido da demolição somente de algumas das edificações, oportunizando à ré, no entanto, a recuperação do meio ambiente, e condenando o Ibama a apresentar projeto de reflorestamento.

III - Ao dar oportunidade à parte em proceder à recomposição florestal no lugar da demolição das demais edificações - as mais antigas -, o Tribunal a quo culminou por afrontar a legislação federal invocada no recurso especial e a firme jurisprudência desta Corte.

IV - As Áreas de Preservação Permanente têm a função ambiental de preservar os diversos elementos da natureza essenciais à vida, no que sempre deve-se prestigiar sua recomposição in natura V - O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes: AgInt

no REsp 1572257/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/05/2019; AgInt no REsp 1419098/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018, AgRg nos EDcl no AREsp 611.701/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 11/12/2015.

VI - Nesse contexto, devidamente constatada a existência de edificações em área de preservação permanente, a demolição de todas aquelas que estejam em tal situação é medida que se impõe.

VII - Recurso especial provido, condenando a Sociedade ré na demolição de todas as casas, inclusive as mais antigas, aquelas que foram "preservadas" pelo decisum atacado.

(REsp 1638798/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Acórdão n. 15

REsp 1778729 / PA

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 10-9-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que

não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012).

2. Segundo o acórdão recorrido, inexistente direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ.

3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, até a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente.

5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1778729/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/09/2020)

Acórdão n. 16

REsp 1782692 / PB

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 13-8-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017.

FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnando por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú. Entre as edificações contestadas, incluem-se bar, farmácia, casas de veraneio e residências familiares. 2. Os fatos e a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente são incontroversos. Conforme apontou a Corte de origem, os prédios embargados "foram erigidos às margens do Rio Acaú, estando inseridos em Área de Preservação Permanente, por ofensa à distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios". Em idênticos termos, a sentença, apoiada em perícia, confirma que as construções se acham "coladas" à margem do rio, invadindo, portanto, a Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água" estabelecida pelo Código Florestal, em consequência causando 'dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local'".

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INTOCABILIDADE, ROL TAXATIVO DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL, NATUREZA PROPTER REM E DANO IN RE IPSA 3. As Áreas de Preservação Permanente formam o coração do regime jurídico ambiental-urbanístico brasileiro no quadro maior do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Ao contrário do que se imagina, o atributo de zona non aedificandi também revela avultado desígnio de proteger a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem-estar das pessoas contra riscos de toda a ordem, sobretudo no espaço urbano. Daí o equívoco (e, em seguida, o desdém) de ver as APPs como mecanismo voltado a escudar unicamente serviços ecológicos tão indispensáveis quanto etéreos para o leigo e distantes da consciência popular, como diversidade biológica, robustez do solo contra a erosão, qualidade e quantidade dos recursos hídricos, integridade da zona costeira em face da força destruidora das marés, e corredores de fauna e flora.

4. Consoante o Código Florestal (Lei 12.651/2012), "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (art. 8º, caput, grifo acrescentado). O legislador, iure et de iure, presume valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, presunção absoluta essa que se espalha para o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção (dano in re ipsa), daí a dispensabilidade de prova pericial. Logo, como regra geral, "Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental)" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).

5. Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja "coberta ou não por vegetação nativa" (art. 3º, II, do Código Florestal, grifo acrescentado).

Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a

usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

6. Nomeadamente quanto à "faixa ciliar", a jurisprudência do STJ há tempos prescreve a intocabilidade e o cunho propter rem dessa modalidade de APP: "em qualquer propriedade", não podem as margens "ser objeto de exploração econômica" e "aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito", pois "se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental" (REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciuli Neto, Segunda Turma, DJ de 7/10/2002).

7. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em lista fechada, ou seja, estabelecidas por lei federal em sentido formal, como utilidade pública, interesse social, e ainda assim respeitados rígidos critérios objetivos de incidência e técnica hermenêutica (= interpretação restritiva). Para o STJ, "estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerusclausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente" (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016). Em sentido similar: "Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente - APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento" (AgInt no REsp 1.572.257/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019). Ou ainda: "De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente" (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130, grifo acrescentado).

8. No caso da vegetação ciliar, em acréscimo ao amparo das águas e à constituição de rede de corredores ecológicos, na sua ratio sobressai a intenção de prevenir deterioração do leito físico (calha) de córregos e rios e de inibir riscos gerados pelo acúmulo de sedimentos causadores de inundações e de graves ameaças à vida e à poupança da população, sobretudo da mais carente de recursos. "A proteção marginal dos cursos de água, em toda sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento" (REsp 1.518.490/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15.10.2018).

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIREITO A MORADIA 9. Entre os onze imóveis objeto da presente Ação Civil Pública, há casas de veraneio, bar e farmácia. É o conhecido artifício de que se servem grileiros ambientais, pelo qual o ilegal em grau máximo - nas APPs urbanas, verdadeira infantaria precursora de destruição, mas em rigor embrião de gentrificação imediata ou futura do terreno não edificável - lança mão da população de baixíssima renda como anteparo ético e de justiça social, pretexto esperto, mas vazio tanto de equidade como de legitimidade, destinado a sustentar e a reter, em proveito individual, comercial e de lazer, ocupações, construções e usos irregulares sobre espaços naturais legalmente protegidos em favor da coletividade. Tudo agravado, na espécie dos autos, pela comprovação inequívoca de que várias das construções foram erigidas em violação não só à letra clara da lei, mas também em aberta desobediência a autos de infração e interdição emitidos pelo Ibama.

10. No Estado Social de Direito, moradia é direito humano fundamental, o que não implica dizer direito absoluto, já que encontra limites em outros direitos igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico e com os quais convive em diálogo harmônico, entre os quais o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sábios e civilizados seremos verdadeiramente reputados no dia em que o desrespeito à blindagem legal das Áreas de Preservação Permanente adquirir patamar de repulsa no povo, similar à provocada pela edificação, residencial ou não, em terrenos ocupados por bens públicos icônicos nacionais - como a Praça dos Três Poderes, em Brasília; o Parque do Ibirapuera, em São Paulo e o Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro.

11. A modalidade de conflito, em que se chocam direitos humanos fundamentais - p. ex., o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à água, de um lado, e o direito a moradia, do outro - não é desconhecida do Superior Tribunal de Justiça. Em precedente relativo à Represa Billings, que abastece milhões de paulistanos, o STJ já decidiu que, "no caso, não se trata de querer preservar algumas árvores em detrimento de famílias carentes de recursos

financeiros"; ao contrário, cuida-se "de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as instaladas na área de preservação. Assim, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, in casu, não há possibilidade de conciliar ambos a contento. Evidentemente, o cumprimento da prestação jurisdicional causará sofrimento a pessoas por ela atingidas, todavia, evitar-se-á sofrimento maior em um grande número de pessoas no futuro; e disso não se pode descuidar" (REsp 403.190/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 14.8.2006, p. 259).

12. Inexiste incompatibilidade mortal entre direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ponto de a realização de um pressupor o sacrifício do outro, falso dilema que nega a própria essência ética e jurídica do direito à cidade sustentável (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). No direito a moradia convergem a função social e a função ecológica da propriedade. Por conseguinte, não se combate nem se supera miserabilidade social com hasteamento de miserabiliadde ecológica, mais ainda porque água, nascentes, margens de rios, restingas, falésias, dunas e manguezais, entre outros bens públicos ambientais supraindividuais escassos, finitos e infungíveis, existem somente onde existem. Já terreno para habitação não falta, inclusive nas grandes metrópolis: o que carece é vontade política para enfrentar o vergonhoso deficit habitacional brasileiro, atribuindo-lhe posição de verdadeira prioridade nacional.

13. Construções e atividades irregulares em Áreas de Preservação Permanente, em especial nas margens de rios, encostas, restingas e manguezais, são convite para tragédias recorrentes, até mesmo fatais, e prejuízos patrimoniais, devastadores, de bilhões de reais, que oneram o orçamento público, arrasam haveres privados e servem de canteiro fértil para corrupção e desvio de fundos emergenciais. Por exemplo, desastres urbanos (inundações, desmoronamentos de edificações, escorregamento de terra, etc.) estão em curva ascendente, no contexto de agravamento da frequência, intensidade e danosidade de eventos climáticos extremos e da vulnerabilidade de assentamentos humanos.

14. Na hipótese dos autos, quanto aos carentes de tudo, que construíram suas casas estritamente residenciais antes da autuação e interdição pelo Ibama, caberá ao Município omissis assegurar-lhes apoio material, inclusive "aluguel social", e prioridade em programas habitacionais, dever esse não condicionante nem impeditivo da execução imediata da ordem judicial de remoção das construções ilegítimas.

15. Por último, casas de veraneio e estabelecimentos comerciais não se encaixam, sob nenhum ângulo, no molde estrito de moradia para população de baixa renda. Daí, em Área de Preservação Permanente, ser "totalmente descabida a pretensão de grupos de pessoas que degradam referidas áreas para finalidades recreativas, acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e aos demais indivíduos" (AgInt no REsp 1.760.512/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27.2.2019, grifo acrescentado).

POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL 16. O próprio Código Florestal prevê procedimento administrativo peculiar, sob rigorosos requisitos, para a regularização fundiária urbana (Reurb) de interesse social e de interesse específico (Lei 12.651/2012, arts. 64 e 65), "na forma da lei". Tal fato indica ser descabido ao Poder Judiciário, sem lei e, pior, contra lei existente, regularizar ocupações individualmente - edificação por edificação -, mais ainda na posição de órfão de cautelas e estudos técnicos exigíveis da Administração, quando se propõe a ordenar o caos urbanístico das cidades.

17. Segundo o Código Florestal (grifos acrescentados), "poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda" (Lei 12.651/2012, art. 8º, § 2º). Impende recordar que o legislador veda, "em qualquer hipótese", a "regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa" bem como daquelas situações ilícitas que estejam "além das previstas nesta Lei" (art. 8º, par. 4º). Trata-se de regularização administrativa coletiva, ou seja, a um só tempo conduzida pelo Poder Executivo (portanto, não judicial) e incidente sobre "núcleo urbano informal" (portanto, desarrazoado aplicá-la ad hoc, para regularizar ocupações individuais isoladas), tudo sob o pálio da política urbana pública e mediante "a elaboração de estudos técnicos" e "compensações ambientais" (Lei 13.465/2017, art. 11, I e II, e § 2º). Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública possuem legitimação para requerer a Regularização Fundiária Urbana Reurb (Lei 13.465/2017, art. 14, IV e V).

ADENSAMENTO POPULACIONAL, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NON LIQUET AMBIENTAL 18. O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e

contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental.

19. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min.

Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel.

Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011).

20. Em região antropizada e de adensamento populacional, se a Ação Civil Pública não abarcar a totalidade dos infratores ou das infrações ambientais, nada de processualmente relevante expressa, porque inexistente obrigação legal de juntar comportamentos, independentes, de degradação do mesmo bem ambiental tutelado, mormente por ser incontestável que o autor, respeitadas as exigências legais, é gestor exclusivo da extensão subjetiva e objetiva que pretenda imprimir à demanda ajuizada. Sem falar que é inexigível litisconsórcio necessário em tais violações massificadas: "o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo ... enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de

litisconsórcio" (REsp 1.699.488/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13/12/2018).

21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo" (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2019). Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014); "Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema" (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018).

22. No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atribui ao juiz enormes poderes, menos o de deixar de julgar a lide e de garantir a cada um - inclusive à coletividade e às gerações futuras - o que lhe concerne, segundo o Direito vigente. Portanto, reconhecer abertamente a infração para, logo em seguida, negar o remédio legal pleiteado pelo autor, devolvendo o conflito ao Administrador, ele próprio corréu por desleixo, equivale a renunciar à jurisdição e a afrontar, por conseguinte, o princípio de vedação do non liquet. Ao optar por não aplicar norma inequívoca de previsão de direito ou dever, o juiz, em rigor, pela porta dos fundos, evita decidir, mesmo que, ao fazê-lo, não alegue expressamente lacuna ou obscuridade normativa, já que as hipóteses previstas no art. 140, caput, do Código de Processo Civil de 2015 estão listadas de forma exemplificativa e não em *numerus clausus*.

23. Recurso Especial provido.

(REsp 1782692/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/11/2019)

Acórdão n. 17

AgInt nos EDcl no REsp 1781605 / PE

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data de julgamento: 6-8-2019

EMENTA:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENGENHOS DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE INICIADA NO SÉCULO XIX. DESMATAMENTO OCORRIDO QUANDO NÃO HAVIA NORMA PROIBITIVA. LINDB, ART. 6º, § 1º. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE MANTER A ÁREA EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, tendo as instâncias ordinárias imposta à ora recorrente a obrigação de recuperação e averbação de áreas de preservação permanente localizadas em engenhos de cana-de-açúcar de sua propriedade; e, no mais, de pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos em decorrência da exploração econômica da área degradada.

2. No que importa ao tema do recurso especial (aplicação ou não do ato jurídico perfeito), o acórdão recorrido não merece reparos na parte em que rejeitou a alegação da recorrente de que o desmatamento foi praticado anteriormente à vigência de normas protetivas do meio ambiente. É que o argumento da recorrente constitui, na realidade, invocação de direito adquirido de conservar a degradação da área que a legislação passou a considerar de preservação permanente, bem de assim de não se submeter à obrigação legal de destinar 20% da área total para fins de reserva florestal, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 3. "A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da

atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos." (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 30/6/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019)

Acórdão n. 18

REsp 1775867 / SP

RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 16-5-2019

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL EM MATÉRIA AMBIENTAL. 1. Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim. Diante da situação, na exordial, arguiu a inaplicabilidade das normas suscitadas, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade e a aplicabilidade mitigada do Código Florestal às áreas urbanas.

2. Inicialmente, é importante elucidar que o princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades morais e jurídicas para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça e equidade entre gerações humanas distintas. Dessa forma, a propriedade privada deve observar sua função ambiental em exegese teleológica da função social da propriedade, respeitando os valores ambientais e direitos ecológicos.

3. Noutro ponto, destaco a firme orientação jurisprudencial desta Corte de que "a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema" (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

5. Não há que falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1775867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

Acórdão n. 19

REsp 1799449 / SP

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 9-5-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. ILÍCITO AMBIENTAL PRIMÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DE LOTES. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 613 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo contra os ora recorridos em razão de implantação de loteamento irregular em Área de Preservação Permanente (APP).

2. O Tribunal local decidiu pela anulação do processo, determinando a baixa dos autos à origem para que seja o autor intimado a emendar a Inicial, promovendo a citação dos litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC, resultando prejudicada a análise dos demais pontos recursais.

3. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores.

O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008.

4. Em caso de loteamento irregular, eventuais prejuízos sofridos por consumidores disparam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não influenciando o deslinde, em si, de eventual Ação Civil Pública Ambiental, nem a legitimidade ou a eficácia de sentença dela decorrente. Até porque a presença de compradores de lotes não altera, na essência, o quadro fático-jurídico de fundo da demanda coletiva em favor do meio ambiente, vale dizer, in casu a degradação de Áreas de Preservação Permanente pelos empreendedores e a ilegalidade formal do loteamento na sua totalidade, além de não se admitir "a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613 do STJ). Assim, a existência de consumidores-vítimas do comportamento inescrupuloso de vendedores e intermediários mostra-se incapaz de retirar, mitigar ou afetar a ilegalidade da degradação meio ambiente (= ilícito ambiental primário), resolvendo-se, como toda lesão à relação de consumo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e de seus instrumentos de implementação.

5. Saliente-se, por fim, que, na hipótese concreta dos presentes autos, a Ação Civil Pública traz, entre seus pedidos, precisamente o ressarcimento integral de eventuais danos suportados pelos adquirentes dos lotes, o que lhes permitirá habilitação, como credores dos corresponsáveis pelo loteamento, na fase de liquidação e execução da sentença de índole coletiva.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1799449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019)

Acórdão n. 20

REsp 1737014 / MG

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 7-5-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. IMÓVEL RURAL INSERIDO EM PERÍMETRO URBANO. TEORIA DO FATO CONSUMADO (SÚMULA 613/STJ). NÃO APLICAÇÃO. ART. 19 DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. LEI 6.766/1979.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MPE/MG contra proprietário de imóveis com o objetivo de condená-lo à obrigação: a) de fazer consistente na instituição de área a servir de compensação ambiental nos imóveis de sua propriedade, no montante de 20% sobre a área total, demarcando, cercando e averbando à margem das matrículas no registro imobiliário; b) de não fazer consistente na abdicação de toda e qualquer conduta, intervenção e construção nas áreas reservadas; c) de não dar continuidade a eventuais atividades realizadas nesses espaços; d) de contratar e elaborar Projeto de Recuperação da Área (PRAD), correspondente ao replantio de espécimes nativas; e e) de executar o referido projeto com aprovação e acompanhamento dos técnicos do IEF, no prazo de cento e vinte dias. Pediu finalmente imposição de multa diária em caso de descumprimento, e pagamento de danos morais coletivos.

2. A sentença julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, acolhendo a inépcia da petição inicial em razão de alegada falta de interesse de agir, pois os imóveis em questão não mais se encontram em área rural, e sim no perímetro urbano do Município. O Tribunal de origem manteve a sentença.

3. Segundo o Código Florestal de 2012, "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art.

182 da Constituição Federal" (art. 19, grifo acrescentado). Por outro lado, na espécie incide a Súmula 613 STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." 4. A regra geral é que exigências e restrições de tutela do meio ambiente suscitem aplicação universal, abrangendo identicamente imóveis, empreendimentos, obras e atividades que, consoante enquadramento legal, usem recursos naturais ou possam causar degradação ambiental. Assim, somente quando a norma dispuser de maneira expressa, categórica e inequívoca em sentido contrário poderão o administrador e o juiz distinguir imóvel rural de imóvel urbano, para fins de incidência do regime jurídico ambiental. "A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema." (REsp 1.667.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/8/2018).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1737014/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/09/2020)

Acórdão n. 21

AgInt no AREsp 820524 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data de julgamento: 28-3-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". 1. É entendimento desta Segunda Turma no sentido de que não cabe aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 quanto à obrigação de instituição da reserva legal, "porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, DJe 30/06/2016) 2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. 3. No caso concreto, o Tribunal da origem adotou a premissa de que o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é de natureza permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, de maneira que o art. 44 da Lei 4.771/1965 determina ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural com vegetação nativa em área inferior às previstas no seu art. 16 que faça a sua recomposição, que conduza a sua regeneração natural ou que promova a compensação na mesma microbacia, nada havendo nisso que conduzisse a uma interpretação contrária à Constituição, concluindo, por fim, que em se tratando de obrigação "propter rem", era devida a averbação da reserva legal no percentual indicado a sobrepairar na extensão do imóvel, independentemente de ao tempo da aquisição do bem isso não ter sido providenciado pelo proprietário anterior.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma desta Corte rejeitou ofensa ao art. 6º do LINDB sob o entendimento de que, "em se tratando de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas, relacionadas com o dever de demarcação, averbação e recomposição das áreas de reserva legal" (REsp 1179316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2010).

5. É firme o entendimento desta Corte de que a responsabilidade pela instituição da reserva legal é do proprietário do imóvel, ainda que não tenha sido ele a cometer a infração ambiental, dada a natureza propter rem da obrigação.

6. A área a ser considerada para efeito de apuração da reserva legal "não é a área 'florestada', como quer a recorrente, mas sim a área 'florestável'. Só essa interpretação é a que pode conferir um sentido prático à determinação constante do art. 99 da Lei 8.171/91, que impõe ao proprietário rural a paulatina recomposição da reserva florestal legal" (REsp 1179316/SP, Primeira Turma, já citado).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 820.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Acórdão n. 22

AgInt no REsp 1542756 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data de julgamento: 26-3-2019

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ÁREA URBANA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo MP/SC em face da ora recorrida e o Município de Florianópolis, com o objeto de obter a remoção de construção em área de preservação permanente, bem assim a recuperação ambiental do local da controvérsia. A Corte de origem manteve a sentença de procedência em parte do pedido - apenas no que se refere à área de até quinze metros do curso d'água -, sob o entendimento de que a Lei de Parcelamento Urbano deve prevalecer no caso concreto, por ser especial em relação ao Código Florestal. 3. Merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, o anterior Código Florestal também deve ser aplicado às áreas urbanas.

Ademais, conforme já decidiu a Segunda Turma, (i) "a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) é apenas aparente, pois a primeira impinge um reforço normativo à segunda, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água"; (ii) "[a] Lei n.4.771/1965, ao excepcionar os casos de construções em área urbana (art. 2º, parágrafo único), condiciona a hipótese de exceção a esmerada observância dos princípios e limites insculpidos no Código"; (iii) "[a] proteção marginal dos cursos de água, em toda sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento"; e (iv) "[o] Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie" (REsp 1518490/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 15/10/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1542756/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

Acórdão n. 23

AgInt no REsp 1572257 / PR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data de julgamento: 21-3-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. DANO ECOLÓGICO. DISPENSA DE PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ÁREA CONSOLIDADA EM PREJUÍZO DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL.

I - Na origem se trata de ação civil pública ajuizada pelo MPF com posterior litisconsórcio ativo do ICMBIO. Objetiva a demanda a demolição de imóvel de lazer e recuperação de mata ciliar na margem do Rio Paraná (área de preservação permanente à margem de rio federal) no entorno do Parque Nacional de Ilha Grande. Conforme o relatório de fiscalização do ICMBIO, trata-se de construção recente: o imóvel fora erigido em 2009 (dois anos antes da elaboração do relatório em 2011).

II - Na sentença se entendeu pela improcedência da ação. Apelaram Ministério Público Federal e o ICMBIO. No TRF da 4ª Região, anulou-se a sentença, para que fosse realizada perícia para provar o dano ambiental.

III - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente - APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento administrativo.

VI - Precedente em situação análoga: "o Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente" (REsp n.

1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/4/2015). Nesse sentido também: (REsp n. 1.344.525/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 10/11/2015.) VII - Necessidade de restauração da área degradada.

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, REsp n. 1.394.025/MS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013, AgRg no AREsp n. 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2013), REsp n. 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/9/2014, EDcl no Ag n. 1.224.056/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010), AgRg no REsp n. 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/3/2011, REsp n. 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/9/2014.

VIII - O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013; REsp n.

1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013.

IX - Na forma da jurisprudência também, "'o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 850.994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016.) X - Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei n.

12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.468.747/MS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2016. Nesse mesmo sentido também: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 747.515/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018;

AgInt no REsp n. 1.419.098/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

XI - O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013; REsp n. 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/06/2013.

XII - Na forma da jurisprudência também, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) (AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 850.994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016.) Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei n.12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.468.747/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2016. Nesse mesmo sentido também: AgInt no AgInt no AgInt no

AREsp n. 747.515/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018; AgInt no REsp n. 1.419.098/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

XIII - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial do ICMBIO a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar a recuperação da área degradada e a indenização dos prejuízos, nos parâmetros fixados no juízo de liquidação.

(AgInt no REsp 1572257/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 17/05/2019)

Acórdão n. 24

AgInt no AREsp 417159 / RJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 12-3-2019

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE RESPEITADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE SUSTENTA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático não viola o princípio da colegialidade, pois incidem harmonicamente os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional. Ademais, está "resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente" (AgInt no AREsp 1.299.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/9/2018).

2. No caso em tela, a decisão monocrática consignou o seguinte fundamento suficiente e autônomo para obstar o recurso especial: incidência das Súmulas 7, 83 e 613 do STJ.

3. No agravo interno, o recorrente negligenciou a impugnação do óbice da Súmula 7 do STJ. Dessa forma, um dos fundamentos autônomos consignados no decisório recorrido não foi impugnado de forma específica, não se desincumbindo do ônus da dialeticidade recursal.

4. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 417.159/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Acórdão n. 25

REsp 1510485 / MS

RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 7-2-2019

EMENTA:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INACEITÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel.

Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

2. A violação de área de preservação permanente só era permitida quando o empreendedor comprovasse que a obra, empreendimento ou atividade seria de "utilidade pública" ou "interesse social" e, ainda assim, obtivesse a necessária e regular autorização da Poder Público, o que não é o caso dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, tal teoria é repelida pela incidência da Súmula 613 do STJ, que preceitua: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1510485/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Acórdão n. 26

REsp 1505083 / SC

RECURSO ESPECIAL

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Data de julgamento: 27-11-2018

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. SUPOSTA ANTINOMIA DO CÓDIGO FLORESTAL COM A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DA ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RIO. MAIOR PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCIDÊNCIA DO LIMITE PREVISTO NO CÓDIGO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO, PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA DE QUALQUER EDIFICAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DAS MARGENS DO RIO TUBARÃO.

1. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, o suposto conflito da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4o., III, da Lei 6.766/1979) sobre o Código Florestal (art.

2o. da Lei 4.771/1965) no que tange à definição da dimensão non aedificandi no leito do Rio Tubarão, considerada como Área de Preservação Permanente-APP, restando incontroverso nos autos que os recorridos edificaram a uma distância de 22 metros do corpo d'água.

2. A aparente antinomia das normas foi enfrentada pela Corte de origem com enfoque na suposta especialidade da Lei 6.766/1979, compreendendo que a Lei 4.771/1965 cederia espaço à aplicação da Lei de Parcelamento do Solo no âmbito urbano.

3. O âmbito de proteção jurídica das normas em confronto seria, na realidade, distinto. Enquanto o art. 2o. do Código Florestal visa à proteção da biodiversidade, a Lei de Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ordenação do espaço urbano destinado à habitação, de modo que a proteção pretendida estaria mais relacionada à segurança da população, prevenindo edificações em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações.

4. Por ser o que oferece a maior proteção ambiental, o limite que prevalece é o do art. 2o. da Lei 4.771/1965, com a redação vigente à época dos fatos, que, na espécie, remontam ao ano de 2011. Incide, portanto, o teor dado ao dispositivo pela Lei 7.511/1986, que previu a distância mínima de 100 metros, em detrimento do limite de 15 metros estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Precedente da Segunda Turma: REsp. 1.518.490/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.10.2018.

5. Frise-se, ademais, não se admitir, notadamente em temas de Direito Ambiental, a incidência da Teoria do Fato Consumado para a manutenção de situação que, apesar do decurso do tempo, é danosa ao ecossistema e violadora das normas de proteção ambiental.

6. Não se olvida que, ao que tudo indica, a particular agiu de boa-fé, amparada no Plano Diretor do Município de Orleans/SC (Lei Complementar Municipal 2.147/2004) - que estabelece a distância de 20 metros - e na referida Lei do Parcelamento do Solo Urbano, tendo sua edificação licenciada pela co-ré FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ORLEANS-FAMOR, órgão ambiental responsável no âmbito do Município.

Por essa razão, terá ela, a princípio, direito à persecução do ressarcimento pelas perdas e danos na via processual adequada.

7. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA provido, reconhecendo a imprescindibilidade da observância do limite imposto pelo Código Ambiental para a edificação nas margens do Rio Tubarão, e, por conseguinte, a necessária

demolição da edificação construída na Área de Preservação Permanente-APP, impondo, ainda, à FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ORLEANS-FAMOR a obrigação de não mais expedir licenciamentos e autorizações para projetos de construção na referida área.

(REsp 1505083/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

Acórdão n. 27

AgInt no REsp 1545177 / PR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 13-11-2018

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA.

INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.
2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.
3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).
4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1545177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

Acórdão n. 28

AgInt no REsp 1283547 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 23-10-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N.

6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO.

IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.

IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual inexistente ofensa ao art. 10 da Lei n. 6.938/1981, quando o julgador se utiliza de parecer técnico do IBAMA, para ilidir a regularidade de licença ambiental expedido por órgão estadual, porquanto a atribuição administrativa para licenciar não se confunde com o poder fiscalizatório dos demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

VI - Inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

VII - Resta incontroverso que os Recorrentes construiriam em área de preservação permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria e sem a devida autorização do Poder Público, gerando prejuízo ao meio ambiente, impõe-se a manutenção do acórdão prolatado pelo tribunal de origem. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VIII - As esferas cível, criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência do fato ou sua autoria,

principalmente em decorrência de critérios diversos de apreciação da prova, consoante determinam os arts. 125 e 126 da Lei n. 8.112/90, 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal.

IX - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

X - Honorários recursais. Não cabimento. XI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1283547/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Acórdão n. 29

REsp 1755077 / PA

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 17-10-2018

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ARTS. 25 DA LEI 8.629/1993; 3º, 4º, VII, 14 DA LEI 6.938/1981 E 3º, III, DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. TDA COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL PARA RESGATE. IMISSÃO NA POSSE. PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo por objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Sussuarana", situado nos municípios de Ulianópolis/PA e Dom Eliseu/PA, com área registrada de 4.330,2200 hectares, sendo 4.142,2587 ha de área materializada em campo.

2. No que se refere à mencionada ofensa aos arts. 25 da Lei 8.629/1993; 3º, 4º, VII, 14 da Lei 6.938/1981 e 3º, III, da Lei 12.651/2012, não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Quanto à suposta afronta aos arts. 12, § 2º, da Lei 76/1993 e 12 da Lei 8.629/1993, por entender que o montante indenizatório deve ser o do preço de mercado do imóvel à época da imissão na posse, o apelo não prospera. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a indenização, em regra, deve corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial). 4. No tocante à alegada violação do art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, sob o argumento de que são indevidos os juros compensatórios em imóvel improdutivo, não se pode conhecer da irresignação, ante a incidência da Súmula 7/STJ, a despeito de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.332/DF, acórdão pendente de publicação, ter declarado a constitucionalidade do referido dispositivo, afastando o pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência iguais a zero. Isso porque apesar de o acórdão vergastado anotar que não há exploração efetiva da propriedade rural, não existe qualquer menção aos graus de utilização da terra e de eficiência. 5. Com relação à mencionada afronta aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei foram ofendidos, sob o argumento de que há necessidade de atualização do quantum da oferta do Incra até a data da perícia judicial, verifico que o acórdão recorrido não fez qualquer ponderação sobre tal atualização, até porque essa tese não foi aduzida em Apelação, nem suscitada nos Embargos de Declaração. Inviável o exame da questão sob essa ótica, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Relativamente ao suposto malferimento do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, sob a alegação de que são indevidos juros moratórios sobre os 20% da oferta, não se conhece da insurgência por falta de interesse recursal, pois tal percentual não foi considerado base de cálculo para os juros, conforme se observa da leitura do acórdão recorrido.

7. No que concerne ao pleito para que o termo final dos juros compensatórios seja a data da homologação da conta de execução, o apelo deve ser rechaçado, porque o Superior Tribunal de

Justiça entende que tais juros incidem até a expedição do precatório, consoante consignado no acórdão recorrido.

8. No que tange à tese de impossibilidade de que os títulos da dívida agrária complementares sejam emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, mais uma vez, o recorrente não tem razão, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento exatamente em tal sentido sobre a matéria 9. O valor relativo ao passivo ambiental da propriedade deve ser excluído da indenização, eis que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; logo, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1755077/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 04/02/2019)

Acórdão n. 30

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 747515 / SC

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 9-10-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA. ÁREA NÃO EDIFICANTE PRÓXIMA A CURSO D'ÁGUA. PERÍMETRO URBANO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE RISCO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A ora Agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato expedido por autoridade do Município de Joinville/SC que exigia a preservação de área de preservação permanente de 30 metros de terreno de propriedade da empresa próxima ao rio Cachoeira. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada. O tribunal de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que, em áreas urbanas de ocupação consolidada, o Código Florestal não seria aplicável. O acórdão foi reformado mediante a decisão ora agravada.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, uma vez que ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. IV - No caso, o tribunal de origem afastou a incidência da legislação ambiental aplicável, sob a justificativa de tratar-se de área urbana de ocupação consolidada, afastando-se da orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Ademais, também não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, nos termos da Súmula n.

613/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 747.515/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

Acórdão n. 31

REsp 1732700 / SC

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 25-9-2018

EMENTA:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 3º, XIII, E 4º, VII, DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. TERRENOS MARGINAIS DO RIO ITAPOCU. BEM DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL. ARTS. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDAS. ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. GRILAGEM AMBIENTAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra proprietários de casa de veraneio - construída sobre imóvel localizado inteiramente em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente (manguezal e faixa ciliar do Rio Itapocu) - e contra o Município de Araquari/SC. Sentença e acórdão condenaram, além da municipalidade, os corréus, solidariamente, a demolirem as edificações ilegais e retirarem detritos remanescentes.

2. No principal, incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está amparado em fatos e provas, além de seguir o atual entendimento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Ademais, "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." (Súmula 613 da Primeira Seção). No mesmo sentido: "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente." (REsp 1.222.723/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/11); "a

concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo" (AgInt no REsp 1.419.098/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018).

3. O manguezal integra o domínio público federal, *in usu publico sunt*. No Código Florestal de 2012, encontram-se sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora.

4. Segundo o acórdão recorrido, o Município expediu Alvará de construção para a casa de veraneio impugnada, ignorando por inteiro a União, titular do bem (terreno de marinha e manguezal), e o órgão ambiental estadual, que também deveria ter sido ouvido. Muito pode o Município em matéria urbanístico-ambiental. A ele se recusa, contudo, nos termos do pacto federativo vigente no Brasil, competência para, direta ou indiretamente (por meio de leis municipais ou alvará de construção, *p. ex.*), ignorar, reduzir, enfraquecer ou estorvar o grau de proteção estatuído na legislação federal e na estadual. Perfeitamente invocável o interesse local para agregar, mesmo no plano legislativo, salvaguardas ambientais, existam lacunas ou não. No entanto, tal esforço se legitima somente se orientado a ampliar e fortalecer os instrumentos de controle ambiental, inclusive as Áreas de Preservação Permanente, já que o microssistema ambiental federal representa piso, e não teto, não esgotando a disciplina jurídica da matéria. Se o desiderato for rebaixar o patamar federal ou estadual, em vez de atuação regular, configurará insurreição contra pilar estruturante da federação, nomeadamente em biomas ou regiões fitogeográficas constitucionalmente batizados de "patrimônio nacional", *in casu* a Zona Costeira, a Mata Atlântica e a Serra do Mar.

5. Alegam os recorrentes que se limitaram a trocar e expandir uma casa de madeira por outra de alvenaria. Quem substitui ou amplia construção ou empreendimento precisa iterar, do zero, o licenciamento ambiental. A preexistência deste não implica, nem viabiliza sucessão de licença ou autorização, atos administrativos que não se transmitem ou transmudam com o fito de acomodar o novo ou o reformado. Com maior razão quando se põe abaixo o que antes existia ou, pior, quando a suposta licença pretérita é nula ou antagoniza os requisitos atuais.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1732700/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 07/08/2020)

Acórdão n. 32

REsp 1706625 / RN

RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 11-9-2018

EMENTA:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA POR INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR. INVIÁVEL MITIGAR O PODER DE POLÍCIA SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRAIA DO MADEIRO. RESTAURANTE LOCALIZADO EM PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. INVIÁVEL ANÁLISE DE MATEIRA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. CONSTRUÇÃO ILEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca à desnecessidade de prova pericial, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.
3. O legítimo exercício do poder de polícia é imbuído de autoexecutoriedade, dispensa ordem judicial, nesse aspecto, diante da flagrante irregularidade - construção erigida em área de uso comum do povo e de desova de tartarugas -, o poder público tem o poder e o dever de realizar a notificação e o embargo do empreendimento.
4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

5. O Tribunal a quo assegura - alicerçado na prova dos autos - que a área em que realizada a construção irregular é área de preservação permanente. Incide na espécie nítida violação do ordenamento jurídico, pois o restaurante está inserido: a) em terreno de marinha sem autorização da União; b) em Área de Preservação Permanente (falésias); c) em praia, bem de uso comum do povo; d) em superfície de nidificação de quelônios; e e) em razão de ausência de licenciamento ambiental.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

(REsp 1706625/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Acórdão n. 33

AgInt nos EDcl no REsp 1734350 / SP

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0289555-2

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 16-8-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Rever o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo, quanto à comprovação da responsabilidade pela degradação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Não há falar em direito adquirido, tampouco em aplicação da teoria do fato consumado, quanto à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

IV - A tese relativa à existência de contradição na parte dispositiva da sentença condenatória foi apresentada apenas quando da interposição de embargos de declaração no recurso especial, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1734350/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Acórdão n. 34

REsp 1705599 / SP

RECURSO ESPECIAL

Ministro HERMAN BENJAMIN

Data de julgamento: 14-8-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERPETUAÇÃO DE INTERVENÇÃO ILEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL.

PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III DO ART. 105 DA CF.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que confirmou a sentença de procedência da Ação Civil Pública por dano ao meio ambiente condenando o particular à obrigação de não fazer, consistente na cessação de atividades degradantes ao meio ambiente em APP - área de preservação permanente; e as (ii) obrigações de fazer, consubstanciadas na demolição e edificações erigidas em APP, assim como a retirada de entulho, espécies exóticas e aterro, restaurando a vegetação ao status quo ante, nos moldes de projeto a ser submetido ao órgão ambiental competente, no prazo de 120 dias - fixada multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de cada obrigação.

2. Na origem, trata-se de demanda contra o recorrente, na qualidade de proprietário/possuidor de imóvel situado na Estrada da Tijuca, n. 1001, Bairro Sertão do Cambury, na comarca de São Sebastião, que causou degradação em 0,348 ha de sua Área de Preservação Permanente por ter construído cinco "edificações, uma piscina, uma quadra e uma; ducha no local, bem como por ter impermeabilizado o solo no entorno das residências e em caminhos de concreto em todo o terreno, por ter retificado o curso d'água e por ter feito o barramento do curso d'água, tudo isto sem autorização do órgão ambiental competente".

3. Inicialmente, constata-se que não se configura omissão no julgado, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou carência de motivação, violação aos arts. 458, incs. I, II, § 1º, III, IV e V, 165 e 460, CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, corroborando a regularidade da instrução processual e da fundamentação da sentença, afastando a hipótese de nulidade. No mérito, identificou o ilícito, as normas ambientais de regência e, consignando a inviabilidade de regularização da intervenção particular na APP, confirmou a responsabilização civil do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007 5. Além disso, quanto ao art. 535, incisos I e II (correspondente ao

art. 1022, incisos I, II, III, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil 2015); art. 139, inciso I, CPC 2015 (correspondente ao art. 125, incisos I, do CPC 1973); art. 489, inciso II, e § 1º, incisos I, II, III, IV, V, do CPC 2015 (correspondente ao art. 458 do CPC 1973); art. 492 do CPC 2015 (correspondente ao art. 460 do CPC 1973); art. 70, § 4º, da Lei 9.605/2008; art. 66 da Lei 5.194/1966; art. 27, "F", da Lei 8.455/2008; e § 3º do art. 19 do Decreto Federal 6.514/2008, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 7. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado. (REsp 1.646.538/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017).

8. A legislação afirma que o juiz pode instituir a multa e revisá-la, mesmo sem pedido específico da parte, desde que constate a sua insuficiência ou o seu excesso. Portanto, tem-se por irrelevante o silêncio da Corte de origem diante da arguição de nulidade por prolação de sentença ultra petita (fixação de astreintes em valor superior ao requerido na inicial) - cuja revisão, salvo a demonstração de teratologia, escapa aos limites cognoscitivos afetos ao Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ.

9. Relativamente às teses de inobservância da Lei 12.651/2012 (quanto à possível intervenção em APP mediante obtenção de outorga do uso da água) e incidência da teoria do fato consumado (imóvel em zona urbana consolidada, que não representa risco ao meio ambiente), observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

10. De igual modo aplica-se a Súmula 7/STJ no que toca à arguição de nulidade por cerceamento de defesa (violação dos arts. 70, § 4º, Lei 9.605/2008; art. 66, Lei 5.194/1966; art.

27, letra "f", da Lei 8.455/2008 e art. 19, § 3º, do Decreto 6.514/2008), pois forçoso reconhecer que seu eventual acolhimento também não dispensa nova incursão no caderno probatório, notadamente para que se averigüe a correção da avaliação empreendida pelos Julgadores ordinários a respeito da pertinência da prova requerida à solução da lide.

11. No que concerne às alegações de ofensa e negativa de vigência à Lei 12.591/2012 e à teoria do fato consumado, o insurgente não apresentou, de forma clara e precisa, de que forma o Tribunal paulista teria violado dispositivo de lei federal. Com efeito, a parte recorrente não individualizou os dispositivos normativos violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

12. Ainda que assim não fosse, o STJ já consagrou entendimento contrário ao pleito do recorrente sobre a Teoria do fato consumado em imóvel situado em área ambientalmente protegida: AgRg no REsp 1497346/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/6/2017; AgRg no REsp 1.491.027/PB, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2015; REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; AgInt no REsp 1.381.085 / MS. Ministro Og Fernandes.

Segunda Turma. DJe 23/8/2017.

13. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Da mesma sorte, quanto ao dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o decisum proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.242.746/MS, a parte insurgente restringiu-se a transcrever ementas e trechos de voto, sem indicar os dispositivos da lei federal aos quais o Sodalício a quo teria dado interpretação divergente.

14. Por outro turno, em relação à alínea "c", destaca-se que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Portanto, deve ser realizado o cotejo analítico. O desrespeito a esses requisitos legais e

regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" III do art. 105 da Constituição Federal.

15. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1705599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/11/2018)

Acórdão n. 35

REsp 1667087 / RS

RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 7-8-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. 1. Buscando a consolidação das técnicas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, voltadas, essencialmente, à celeridade, à economia e à efetividade processuais, e revendo a abrangência da orientação fixada pelo enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma passa a admitir o prequestionamento ficto, uma vez observadas as condições que emergem do disposto no art. 1.025 do referido diploma legal, sobretudo em relação à natureza da matéria e à competência desta Corte Superior.

2. Na espécie, o recorrente questionou elementos jurídicos relevantes (e-STJ, fls. 762-788), que não foram apreciados de forma explicitamente fundamentada pela instância ordinária. Incluem-se no aresto os elementos tidos como omissos. Incidência do art. 1.025 do CPC/2015.

3. A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.
4. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.
5. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana.
6. Recurso especial provido, determinando-se a demolição da construção.

(REsp 1667087/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Acórdão n. 36

REsp 1081257 / SP

RECURSO ESPECIAL

Ministro OG FERNANDES

Data de julgamento: 5-6-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O fato do Tribunal a quo mencionar os dispositivos não supre o requisito de prequestionamento. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido quanto ao disposto

nos arts. 333, I, e 334, I e III, do Código de Processo Civil de 1973; 524 do Código Civil de 1916; 8º e 11, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1965; 9º, 80 e 81 do Decreto n. 24.643/1934; e 3º da Lei n. 7.345/1985.

3. O acórdão concluiu, como premissa fática, haver documentos na inicial que comprovam a existência de área de preservação permanente onde o rancho está construído. Perquirir a respeito dos requisitos formais de validade da petição e demais detalhes que compõem o cerne da inépcia da inicial implicaria clara revisão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. O Tribunal estadual constatou que a transação pactuada não possui o condão de inviabilizar o manejo da ação civil pública, seja porque o objeto de ambas é distinto ou por não haver o exato cumprimento do acordo. Infirmar se foi cumprido o acordo ou verificar se os objetos são distintos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental.

6. In casu, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

Acórdão n. 37

AgInt no REsp 1527846 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data de julgamento: 22-5-2018

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

III - Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. IV - Do mesmo modo, deve ser afastada a teoria do fato consumado nos casos em que se alega a ineficácia da ação em um único imóvel ante a consolidação da área urbana. Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1527846/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Acórdão n. 38

AgInt no REsp 1419098 / MS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Data de julgamento: 15-5-2018

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NAS PROXIMIDADES DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter a condenação do ora agravante em obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover todas as construções, cercas e demais intervenções realizadas em área de preservação permanente, localizada nas proximidades do Rio Ivinhema/MS, bem como em reflorestar toda a área degradada e pagar indenização pelos danos ambientais. A sentença julgou a ação procedente, em parte, negando a indenização postulada, por entender que "não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação em dinheiro e, concomitantemente, a obrigação de fazer e de não fazer", em face do art. 3º da Lei 7.347/85.

III. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de edificações, em área de preservação permanente, com supressão da vegetação, em afronta à legislação ambiental, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, em razão de prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, sendo, assim, descabida a aplicação das medidas de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, determinadas pela sentença,

sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul postula o restabelecimento da sentença. IV. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

V. Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para restabelecer a sentença, que julgara parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1419098/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

APÊNDICE 2

RELATÓRIO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC.

TABELA 1 – ACÓRDÃOS POSTERIORES À SÚMULA 613 DO STJ ORDEM CRONOLÓGICA

Acórdão n. 1

Processo: [0003692-62.2013.8.24.0016 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Júlio César Knoll

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 14/12/2021

Classe: Apelação

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM LOCAL PRÓXIMO A CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENÇA EXPEDIDA PELA PREFEITURA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA NO ENTORNO DO TERRENO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A LEGISLAÇÃO PROTETIVA. DISPOSITIVO QUE ORDENOU A DEMOLIÇÃO DA OBRA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM FUNDAMENTADO EM PROVA PERICIAL SUPOSTAMENTE CONTAMINADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL. PARECER TÉCNICO PROCESSUAL LAVRADO POR AQUELE ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO NA COMARCA. PROEMIAL AFASTADA.

MÉRITO. REEDITADAS AS TESES AVENTADAS NA PEÇA DEFENSIVA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PRONUNCIAMENTO ORIGINÁRIO.

TEMA 1.010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO DECISUM HOSTILIZADO. ENUNCIADO DA TESE QUE RATIFICA O POSICIONAMENTO ADOTADO PELA ORIGEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO DIREITO DO MEIO AMBIENTE. VERBETE SUMULAR N. 613 DA CORTE DA CIDADANIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

"o fato de os terrenos [...] se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar" (TRF4, Apelação Cível n. 5006776-95.2014.4.04.7208, Relator Oscar Valente Cardoso, juntado aos autos em 11-2-2019).

(TJSC, Apelação n. 0003692-62.2013.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021).

Acórdão n. 2

Processo: [0303897-93.2016.8.24.0054 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Júlio César Knoll

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 14/12/2021

Classe: Apelação

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. PROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NO ENTORNO DE CURSO HÍDRICO. CONSULTA DE VIABILIDADE PARA AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA MUNICIPALIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR MEIO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL. PREVALÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO PARA ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. TESE PROFÍCUA. TEMA 1.010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO DECISUM HOSTILIZADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO DIREITO DO MEIO AMBIENTE. VERBETE SUMULAR N. 613 DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

"o fato de os terrenos [...] se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar" (TRF4, Apelação Cível n. 5006776-95.2014.4.04.7208, Relator Oscar Valente Cardoso, juntado aos autos em 11-2-2019).

(TJSC, Apelação n. 0303897-93.2016.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021).

Acórdão n. 3

Processo: [0300507-59.2017.8.24.0029 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Sandro Jose Neis

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 16/11/2021

Classe: Apelação

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO AUTOR. FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NÃO DEMONSTRADA A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. RECUSA LEGÍTIMA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESIDÊNCIAS ASSISTIDAS PELO REFERIDO SERVIÇO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA, ATÉ PORQUE "NÃO SE ADMITE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL" (SÚMULA 613 DO STJ).

Predomina no TJSC entendimento no sentido de que o serviço de fornecimento de energia elétrica, em regra, não deve ser executado em favor de edificações irregularmente construídas em área de preservação permanente. Esse entendimento está assente na necessidade de conter a formação e consolidação de novos assentamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas, além de, em determinados casos, estar amparado em ordens judiciais emanadas de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público (Federal e Estadual). Em contrapartida, a jurisprudência do TJSC admite, excepcionalmente, o fornecimento de energia elétrica quando, no caso concreto, prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, especialmente em casos nos quais a edificação está inserida em área urbana consolidada. No caso em exame, inexistem provas a respeito de eventual perda das funções ambientais da área de preservação permanente, além de se constatar edificação clandestina em parcelamento irregular do solo. Assim, é inviável o fornecimento de energia elétrica ao imóvel em foco. (TJSC, Apelação Cível n. 5000560-24.2020.8.24.0061, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 5-10-2021).

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300507-59.2017.8.24.0029, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-11-2021).

Acórdão n. 4

Processo: [5081148-35.2020.8.24.0023 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Pedro Manoel Abreu

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 19/10/2021

Classe: Apelação

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. DIREITO DE CONSTRUIR. OBRA CLANDESTINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VISAVA À REGULARIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PROVISORIAMENTE ATÉ O JULGAMENTO DO APELO. PRECARIEDADE E TEMPORARIEDADE DA DECISÃO, QUE FORA CONDICIONADA À CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA ADVINDA DO ALUDIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO DE QUATRO PAVIMENTOS, POR EXEMPLO, QUANDO O TOTAL PERMITIDO PARA O LOCAL PREVÊ PRÉDIO DE NO MÁXIMO DOIS PAVIMENTOS. ABERTURA DE VIA DE ACESSO CLANDESTINA, ENTRE OUTROS VÍCIOS. EDIFICAÇÃO CUJA PERMANÊNCIA ESTAVA ATRELADA A ASPECTOS MERAMENTE BUROCRÁTICOS QUE NÃO MAIS SUBSISTEM. PARTE QUE OBJETIVA, COM A DEMANDA ORIGINÁRIA, TÃO SÓ IMPEDIR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRATIQUE ATOS DEMOLITÓRIOS. ORDEM ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA OU ILEGAL. ESTÁGIO AVANÇADO DA CONSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 613, DO STJ, QUE NÃO ADMITE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

NÃO SENDO POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DETERMINADO, OU SE OS PROPRIETÁRIOS MANTIVEREM-SE INERTES NO TOCANTE ÀS SUAS OBRIGAÇÕES, PODERÁ HAVER A DEMOLIÇÃO DA OBRA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ATÉ PORQUE A EDIFICAÇÃO, NAS CONDIÇÕES EM QUE FOI REALIZADA, CARACTERIZA ILÍCITO ADMINISTRATIVO E OFENSA ÀS NORMAS MUNICIPAIS (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5003725-34.2021.8.24.0000, J. 19/05/2021).

(TJSC, Apelação n. 5081148-35.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

Acórdão n. 5

Processo: [0900260-70.2018.8.24.0004 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Bettina Maria Maresch de Moura

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 19/10/2021

Classe: Apelação

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO SOBRE VEGETAÇÃO DE RESTINGAS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA) COMPROVANDO A FUNÇÃO ECOLÓGICA DE FIXAÇÃO DAS DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CARACTERIZADA. EXEGESE DO ART. 4º, VI, DO CÓDIGO FLORESTAL. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO

FATO CONSUMADO NA SEARA AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 613 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0900260-70.2018.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

Acórdão n. 6

Processo: [0312965-15.2015.8.24.0018 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 31/08/2021

Classe: Remessa Necessária Cível

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSO – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA ADITADA DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.010 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Independentemente do deferimento pretérito de liminar, a análise da questão de fundo não admite posicionamento contrário àquele firmado pela Corte Superior. Além disso, a menção à canalização do curso hídrico não é sequer demonstrada por fotografias ou demais elementos que permitam avaliar com segurança essa particular condição. Aprofundar nesses meandros fáticos igualmente extravasaria as regras do procedimento eleito.

Em tese, os autores podem pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei Complementar 541/2014 e do Decreto 38.366/2020 do Município de Chapecó.

6. Remessa necessária provida: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0312965-15.2015.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

Acórdão n. 7

Processo: [0302387-11.2017.8.24.0054 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 24/08/2021

Classe: Remessa Necessária Cível

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSO – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA ADITADO DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.010 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Em tese, a parte autora pode pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei 6.047 do Município de Rio do Sul.

6. Remessa necessária provida: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0302387-11.2017.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-08-2021).

Acórdão n. 8

Processo: [0301968-05.2018.8.24.0038 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 03/08/2021

Classe: Apelação

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSOS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO ADITADO DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.010 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Em tese, a parte autora pode pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei Complementar 511/2019 do Município de Joinville.

6. Recurso desprovido: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Apelação n. 0301968-05.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

Acórdão n. 9

Processo: [0321957-65.2016.8.24.0038 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 03/08/2021

Classe: Apelação / Remessa Necessária

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSOS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO ADITADO DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.010 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Em tese, a parte autora pode pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei Complementar 511/2019 do Município de Joinville.

6. Recurso e remessa necessária providos: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0321957-65.2016.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

Acórdão n.10

Processo: [0014602-41.2014.8.24.0008 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 03/08/2021

Classe: Remessa Necessária Cível

MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO – DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA – TEMA 1.010 DO STJ – COMPREENSÃO RESTRITIVA – PREPONDERÂNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSUMADO, DE SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA OU DE LEI LOCAL – RESSALVA QUANTO À REURB POR NORMA MUNICIPAL – ASPECTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTES PROCESSO – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO ADITADO DE OBITER DICTUM.

1. Este Tribunal de Justiça entendia que, no aparente conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo: Leis 4.717/65 e 12.651/2019) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água (os usuais 30m cediam aos 15m da lei de 1979). Pesava-se a circunstância de se tratar de área urbana consolidada, uma submissão, nem sempre confessada, ao fato consumado.

2. Essa compreensão está superada pelo Tema 1.014 do STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Também a Súmula 613 do STJ vai de encontro à visão liberal: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

3. Leis municipais não superam esse aspecto: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" (Tema 145 do STF).

4. O Tema 1.010 do STJ, entretanto, expressamente afastou do seu espectro a eventual aplicação da Reurb - a Regularização Fundiária Urbana, ressalvada pelo vigente Código Florestal (art. 65-A aditado pela Lei 13.465/2017, que aborda genericamente da Reurb) por se cuidar de perspectiva alheia aos limites do processo então em julgamento.

Em tese, áreas urbanas consolidadas podem ser objeto de lei local, desde que respeitem, entre outros requisitos, a distância de 15m entre acessões e rios.

5. O caso concreto não permite esse enveredamento, que é estranho à causa de pedir e é também incompatível com os limites probatórios do mandado de segurança.

Em tese, o autor pode pleitear administrativa ou judicialmente a incidência da Lei Complementar LC 1.156/2017 do Município de Blumenau.

6. Remessa necessária provida: a partir do Tema 1.010 o pedido (nas suas específicas fronteiras) é improcedente.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0014602-41.2014.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2021).

Acórdão n. 11

Processo: [5011223-21.2020.8.24.0000 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Pedro Manoel Abreu

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 13/04/2021

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMPRESA. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO E AFIXAÇÃO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA

DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE EVENTUAL DANO TERIA OCORRIDO QUANDO O TÍTULO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL PERTENCIA AO SEU ANTECESSOR. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO EM DIREITO AMBIENTAL. SÚMULAS 613 E 632, STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A LIMPEZA DE VEGETAÇÃO NO IMÓVEL FORA AUTORIZADA E QUE SE ATIVERA A AGRAVANTE AOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO, ALÉM DE EVENTUAL DANO TER SIDO CAUSADO APENAS PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA, A SER ENCETADA NO CURSO DO PROCESSO. DECISÃO PROIBITIVA DE PRIMEIRO GRAU IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

AS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS POSSUEM NATUREZA PROPTER REM, SENDO ADMISSÍVEL COBRÁ-LAS DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR ATUAL E/OU DOS ANTERIORES, À ESCOLHA DO CREDOR (STJ, SÚMULA 623).

NÃO HÁ ESPAÇO PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM DIREITO AMBIENTAL (STJ, SÚMULA 613).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5011223-21.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021).

Acórdão n. 12

Processo: [0900001-96.2019.8.24.0018 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 15/12/2020

Classe: Apelação

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. PLEITO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO CLANDESTINO. RESPONSABILIDADE DOS LOTEADORES E DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1) PRELIMINARES.

1.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. PODER-DEVER NA FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO CLANDESTINO.

1.2) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FACULDADE DE INCLUIR OS ADQUIRENTES E ATUAIS POSSUIDORES DOS LOTES. PRECEDENTES.

1.3) CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS ACOSTADAS.

1.4) SENTENÇA EXTRA PETITA. MAGISTRADO QUE DECIDIU NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

2) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE.

3) PARCELAMENTO DO SOLO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO

CONSUMADO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 613 DA SÚMULA DO STJ.

4) ASTREINTE E PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MULTA DIÁRIA QUE TAMBÉM DEVE SER ARBITRADA CONTRA OS LOTEADORES. DESPROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS, PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

(TJSC, Apelação n. 0900001-96.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-12-2020).

Acórdão n. 13

Processo: [0328427-94.2015.8.24.0023 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Capital

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 08/09/2020

Juiz Prolator: Marco Aurélio Ghisi Machado

Classe: Apelação Cível

MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO - ALEGADA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DEMOLIÇÃO - MEDIDA EXTREMA - ÁREA URBANA CONSOLIDADA - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

As construções devem ser licenciadas e obviamente não podem estar postadas em área de preservação. Ainda assim, porém, pode-se atentar a um contexto maior. A edificação litigiosa está em área urbana plenamente consolidada, como coincidentemente este relator (anterior titular do juízo da origem) descreveu em inspeção realizada em processos envolvendo a mesma rua - e este Tribunal já confirmou sentença também do subscritor em caso idêntico na mesma linha ora posta. É factível então se possibilitar a tentativa de regularização, ainda mais porque a autora trouxe laudo técnico atestando a regularidade em si da edificação. De toda sorte, ao Poder Público caberá apurar se os demais postulados para erguer uma casa estão atendidos. Há um entrechoque de valores. De um lado, aspira-se à proteção ao meio ambiente natural e artificial, este representado pela necessidade de alvará de licença. De outro, pesa o reconhecimento de que notadamente em regiões plenamente antropizadas não há mais como impedir a ocupação do solo. Convém então deferir prazo para que a autora providencie a regularização. Ainda que obviamente esteja livre das limitações de ordem ambiental, exige-se a conformação às exigências atinentes ao direito de construir, sendo que em caso de desatendimento, a causa prosseguirá em sua fase de cumprimento (nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC). Não se trata de arguir o fato consumado (uma irregularidade que seria convalidada

pelo tempo), mas de apontar que à época da construção já vinha a superação dos aspectos naturais primitivos. Não fosse assim, este próprio Tribunal de Justiça, que estaria postado ainda próximo ao mar, não fosse aterramento, deveria ser identicamente demolido. Recurso parcialmente provido. (TJSC, Apelação Cível n. 0328427-94.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2020).

Acórdão n. 14

Processo: [0300396-25.2019.8.24.0023 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Ronei Danielli

Origem: Capital

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 21/07/2020

Juiz Prolator: Marco Aurélio Ghisi Machado

Classe: Apelação Cível

DIREITO AMBIENTAL. INSURGÊNCIA DO PARTICULAR CONTRA ATO DENEGATÓRIO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ELEITA PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL COMO "NON AEDIFICANDI". LOTE PRÓXIMO DE DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ATUAÇÃO LEGAL DO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA NA REGIÃO QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NA SEARA AMBIENTAL (SÚMULA N. 613 DO STJ). LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMPARADAS NO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300396-25.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).

Acórdão n. 15

Processo: 4015854-64.2016.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Pedro Manoel Abreu

Origem: Jaguaruna

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 17/04/2020

Juiz Prolator: Gustavo Schlupp Winter

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. LOTEAMENTO CLANDESTINO DENOMINADO FIGUEIRINHA. PRETENSÃO À INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL EDIFICADO EM APP, EM SOLO COM INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE AREIAS. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA ESSE FIM. ÁREA DENSAMENTE POVOADA. ADVENTO DA SÚMULA N. 613, DO STJ,

A IMPEDIR A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA, NESTE ASPECTO, EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO. PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA QUE RECAI, ADEMAIS, SOBRE O LOTEADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EM TESE, DO IMÓVEL EDIFICADO EM APP, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 6.766/79. IMÓVEL, ADEMAIS, TUDO INDICA, UTILIZADO PARA FINALIDADE DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE INVOCAR O DIREITO DE MORADIA CONTRA O DIREITO/PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, SOB PENA DE, ANTE EXPONENCIAL DEMANDA HABITACIONAL, NADA MAIS RESTAR A PROTEGER EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.

Acórdão n. 16

Processo: [0009863-47.2014.8.24.0033 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Cid Goulart

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 18/02/2020

Juiz Prolator: Ana Vera SganzerlaTruccolo

Classe: Apelação / Remessa Necessária

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA INICIADA E EMBARGADA EM REGIÃO COMERCIAL CONSOLIDADA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. REGULARIZAÇÃO AUTORIZADA POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, COM BASE EM LEI COMPLEMENTAR POSTERIORMENTE REVOGADA. INAPLICABILIDADE DA LEI POSTERIOR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CRFB. "O termo de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, é válido no caso, uma vez que celebrado conforme os ditames legais impostos no momento da celebração e, portanto, caracteriza ato jurídico perfeito". (Apelação Cível n. 2008.016042-7, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer). [...] (Apelação Cível n. 2011.007918-8, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-03-2014). ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO CIVIL QUE DEMONSTRAM NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL EDIFICADO EM PRAÇA PÚBLICA TAMPOUCO ÁREA AMBIENTAL. PARECER DO PRÓPRIO ÓRGÃO MUNICIPAL AMBIENTAL QUE AFASTA SUA COMPETÊNCIA À CONSIDERAÇÃO DE QUE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO DEMANDA APENAS QUESTÕES URBANÍSTICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 613 DO STJ.

Não se aplica a Súmula 613 do STJ quando a área objeto do litígio se localiza em região comercial consolidada dentro de área urbana municipal. VISTORIA ADMINISTRATIVA REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO QUE CONCLUI PELA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS, BEM COMO PELA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 243/2013 PARA LEGALIZAÇÃO DA

EDIFICAÇÃO. NULIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO TOTAL DAS DISPOSIÇÕES DO TAC. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Realizada vistoria administrativa por meio de servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo, os quais constataram a possibilidade de providências para regularização do imóvel, bem como a sua legalização por meio de Lei Complementar Municipal, a qual prevê a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não se torna razoável a declaração de nulidade do ajuste em razão de Lei Complementar Municipal posterior, bem como ao argumento de que se tratava de obra nova e, portanto, não poderia ser objeto do Termo de Ajustamento de Conduta, ainda mais quando referida obra foi finalizada, em razão de efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar que determinou a suspensão da obra. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0009863-47.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-02-2020).

Acórdão n. 17

Processo: [4004861-54.2019.8.24.0000 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Vilson Fontana

Origem: Palhoça

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 22/08/2019

Juiz Prolator: André Augusto Messias Fonseca

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR NEGADA - OCUPAÇÃO POPULAR DE ÁREA PÚBLICA - DESOCUPAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO - LICITUDE - AMPARO AOS MORADORES QUE DEVE SEGUIR AS POLÍTICAS PÚBLICAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. As ocupações de áreas públicas (no caso, inclusive de proteção ambiental) são desafiadoras. Há casos de efetiva irreversibilidade, haja vista o custo dramático da retomada; mas não se deve propor o "fato consumado" como uma necessária perspectiva. O correto é impedir e, sendo o caso, desfazer as invasões. 2. As políticas públicas habitacionais não podem ser governadas a partir de esbulhos, beneficiando-se os ocupantes irregulares em detrimento daqueles que esperam amparo pelas vias ordinárias. 3. Legítimo exercício do poder de polícia da municipalidade, que busca a retomada de área esbulhada, não sendo tampouco a hipótese de

dar prioridade de atendimento pelas políticas públicas aos invasores. Compromisso até assumido perante o Ministério Público por termo de ajustamento de conduta não se pode chegar ao paradoxo de, respeitado aquilo que fora deliberado com a Procuradoria da República, haver agora sancionamento pelo Poder Judiciário em razão da iniciativa da Defensoria Pública. Preso por ter cão, preso por não ter cão, seria de se concluir. 4. Recurso desprovido. V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004861-54.2019.8.24.0000, de Palhoça, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-08-2019).

Acórdão n. 18

Processo: [8000026-52.2019.8.24.0000 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 04/07/2019

Juiz Prolator: Jeferson Osvaldo Vieira

Classe: Agravo de Instrumento

DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA URBANA CONSOLIDADA - APARENTE ANTINOMIA ENTRE CÓDIGO FLORESTAL E LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO - SUSPENSÃO, PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, DE FEITOS EM QUE SE CONTROVERTA EQUIVALENTE MATÉRIA - VIABILIDADE DA ANÁLISE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - PRESTÍGIO, AINDA QUE MOMENTÂNEO, DA JURISPRUDÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve determinação de suspensão pela 2ª Vice-Presidência de processos em que se discuta a área de preservação permanente incidente sobre zonas urbanas consolidadas. Há a notória controvérsia entre a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo ou do Código Florestal, dispersão jurisprudencial que inclusive motivou ao Superior Tribunal de Justiça a instaurar a Controvérsia n. 73. Não há prejuízo, todavia, em analisar a questão liminarmente, como inclusive excepcionou Sua Excelência na decisão que impôs o sobrestamento. 2. O mandado de segurança, da qual descende este agravo do Ministério Público, questiona os requisitos impostos pelo Poder Público para concessão de alvará de habite-se. Inusitadamente, primeiro se permitiu que houvesse construção no imóvel, observando-se faixa non aedificandi de 15 metros. Depois, ao tempo da conferência da obra realizada e a pretexto de uma mudança de visão sobre o mesmo ordenamento, a licença foi negada sob a justificativa de que incide no caso os 30 metros previstos no Código Florestal, que foram também albergados pelo Novo Plano Diretor do Município de Chapecó. Na espécie, além da evidente quebra de confiança, existem indícios muito contundentes da consolidação do perímetro urbano. São incontroversos

as inúmeras residências vizinhas à construção dos impetrantes, o calçamento das ruas, a distribuição de energia elétrica, iluminação pública, além de abastecimento de água e coleta de lixo. Nesse contexto, cabe prestigiar a jurisprudência amplamente dominante desta Corte de Justiça que reconhece, em situações equivalentes, a incidência da Lei de Parcelamento do Solo. Aliás, o próprio Plano Diretor - utilizado como parâmetro pela Administração para a superveniente negativa - previu que, nos cursos d'água localizados no interior da Macrozona Urbana e já canalizados, a faixa de área non aedificandi é de apenas 5 metros (art. 60, § 5º da LCM 541/2014). Já em área urbana consolidada, a faixa de preservação ficou também em apenas 15 metros (art. 61 da LCM 541/2014). Malgrado exista a perspectiva de reversão, notadamente pelas decisões mais restritivas provenientes do Superior Tribunal de Justiça, uma indefinição por longo período, aguardando-se precedente vinculante, não pode prejudicar os autores. Até porque se a derradeira conclusão for pelo resguardo dos 30 metros, não há relevante mudança no estado de coisas quando se observa a obra já concluída. Em todo caso, os acionantes assumem os riscos envolvidos, notadamente em razão da inexistência de fato consumado no Direito Ambiental (Súmula 613 do STJ). 3. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000026-52.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-07-2019).

Acórdão n. 19

Processo: [4007186-36.2018.8.24.0000 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Artur Jenichen Filho

Origem: Porto Belo

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 30/05/2019

Juiz Prolator: Andréia Régis Vaz

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINA A IMEDIATA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, OCUPAÇÃO DE PESSOAS, ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE CRIAÇÃO, ALÉM DE QUALQUER OUTRA FORMA DE INTERFERÊNCIA NO MEIO. DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%. PARCELAMENTO DO SOLO VEDADO. ART. 3º, INC. III, DA LEI ESTADUAL N. 6.063/82. ART. 5º, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 104/2009. FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 STJ. NÃO APLICAÇÃO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL. ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO EXCEPCIONAL CONDICIONADO AO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E ESTUDO DE IMPACTO DE PAISAGEM (EIP). AUSENTES NO CASO. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE

EQUILIBRADO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. DECISÃO SUBSTANCIALMENTE FUNDAMENTADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007186-36.2018.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-05-2019).

Acórdão n. 20

Processo: [0000604-29.2013.8.24.0044 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Ricardo Roesler

Origem: Orleans

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 09/04/2019

Juiz Prolator: Fabiane Alice Müller HeinzenGerent

Classe: Apelação Cível

APELAÇÕES. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE E SUPRESSÃO DE ÁRVORES EM BIOTA MATA ATLÂNTICA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDOS APRESENTADOS POR ORDEM DO JUIZ, EM DECISÃO DE ANÁLISE DA LIMINAR. ADEMAIS, IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREFACIAL QUE TRATA DO PRÓPRIO MÉRITO. EXAME PREJUDICADO. MATÉRIA DE FUNDO QUE DISCUTE A INCOMPETÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.428/2006 QUE REGULA A BIOTA MATA ATLÂNTICA. ÁREA OCUPADA POR VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM AVANÇADO ESTADO DE REGENERAÇÃO. MANEJO QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO QUE NÃO ABRANGIA ESTA HIPÓTESE. OUTROSSIM, PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ÁREA EM VOGA SE INCLUÍA NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DO ART. 30, INC. I, DA LBMA. ÔNUS QUE COMPETIA AO SUPOSTO CAUSADOR DO DANO. SÚMULA 618 DO STJ. INVIÁVEL A CONVALIDAÇÃO. SÚMULA 613 DO STJ. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTIA CORRETAMENTE ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0000604-29.2013.8.24.0044, de Orleans, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-04-2019).

Acórdão n. 21

Processo: [4035152-71.2018.8.24.0000 \(Acórdão do Tribunal de Justiça\)](#)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Gaspar

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 14/03/2019

Juiz Prolator: Lenoar Bendini Madalena

Classe: Agravo de Instrumento

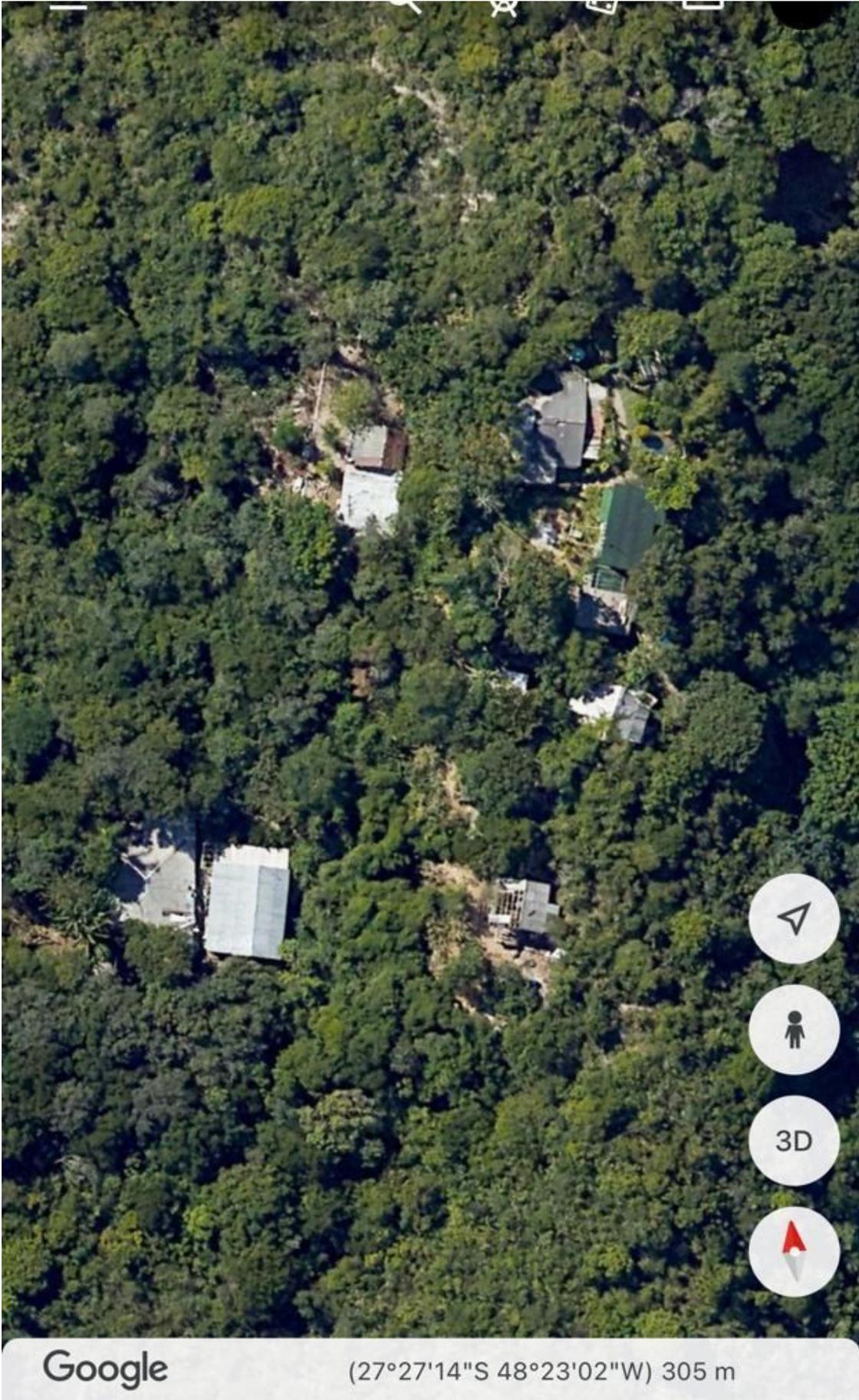
DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA URBANA CONSOLIDADA - APARENTE ANTINOMIA ENTRE CÓDIGO FLORESTAL E LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO - SUSPENSÃO, PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, DE FEITOS EM QUE SE CONTROVERTA EQUIVALENTE MATÉRIA - VIABILIDADE DA ANÁLISE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - PRESTÍGIO, AINDA QUE MOMENTÂNEO, DA JURISPRUDÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Houve determinação de suspensão pela 2ª Vice-Presidência de processos em que se discuta a área de preservação permanente incidente sobre zonas urbanas consolidadas. Há a notória controvérsia entre a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo ou do Código Florestal, dispersão jurisprudencial que inclusive motivou ao Superior Tribunal de Justiça a instaurar a Controvérsia n. 73. Não há prejuízo, todavia, em analisar a questão liminarmente, como inclusive excepcionou Sua Excelência na decisão que impôs o sobrestamento. 2. O mandado de segurança, da qual emergiu este agravo do Município de Gaspar, questiona os requisitos impostos pelo Poder Público para edificação. Administrativamente se considerou uma área não edificável de cem metros, seguindo-se as diretrizes do Código Florestal. Esse posicionamento foi revertido em primeira instância, fixando-se uma faixa de resguardo de quinze metros. Na espécie, existem indícios muito contundentes da consolidação do perímetro urbano. Com efeito, é incontroverso as inúmeras residências vizinhas à construção dos impetrantes, o calçamento das ruas, a distribuição de energia elétrica, iluminação pública, além de abastecimento de água e coleta de lixo. Nesse contexto, cabe prestigiar a jurisprudência amplamente dominante desta Corte de Justiça que reconhece, em situações equivalentes, a incidência da Lei de Parcelamento do Solo. Malgrado exista a perspectiva de reversão, notadamente pelas decisões mais restritivas provenientes do Superior Tribunal de Justiça, uma indefinição por longo período, aguardando-se precedente vinculante, não pode prejudicar os autores. Até porque se a derradeira conclusão for pelo resguardo dos cem metros, não há relevante mudança no estado de coisas quando se observa a fase muito avançada da obra. Em todo caso, os acionantes assumem os riscos envolvidos, notadamente em razão da inexistência de fato consumado no Direito Ambiental (Súmula 613 do STJ). 3. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4035152-71.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-03-2019).

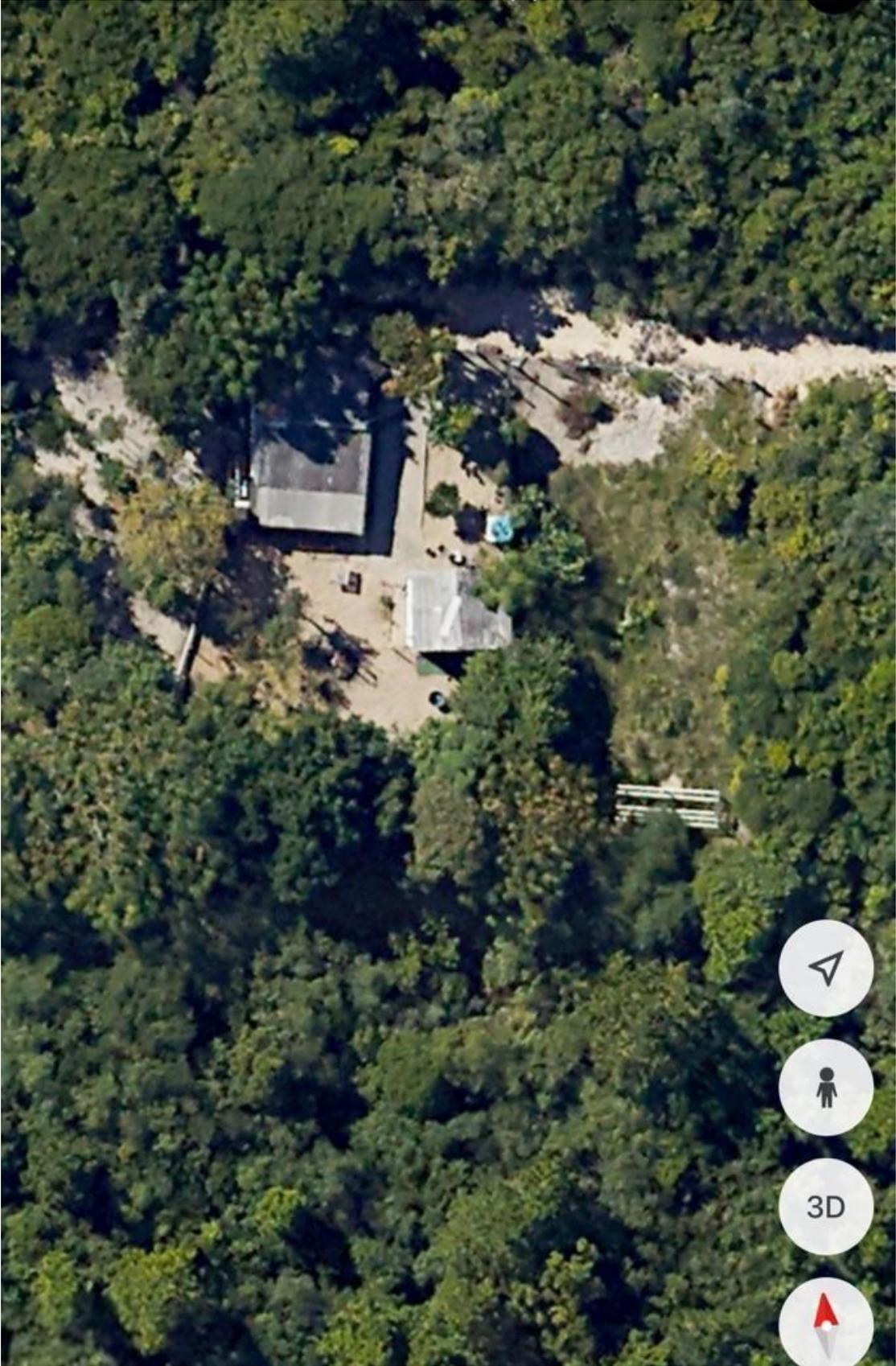
ANEXOS A
TRAGÉDIA AMBIENTAL OCORRIDA NA LAGOA DA CONCEIÇÃO EM
25/01/2021

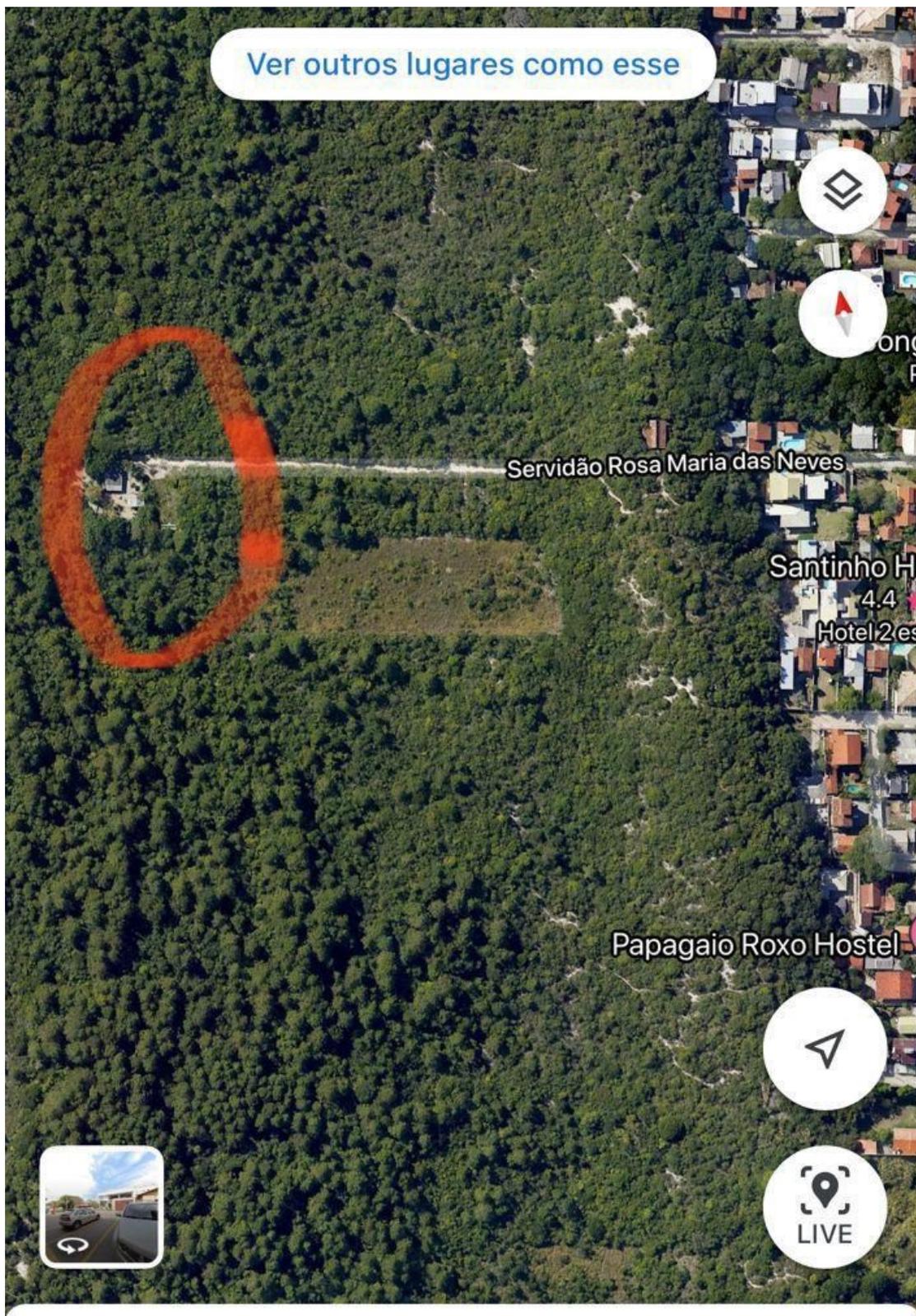
Exemplo de sociedade de risco beckiana.











ANEXOS B

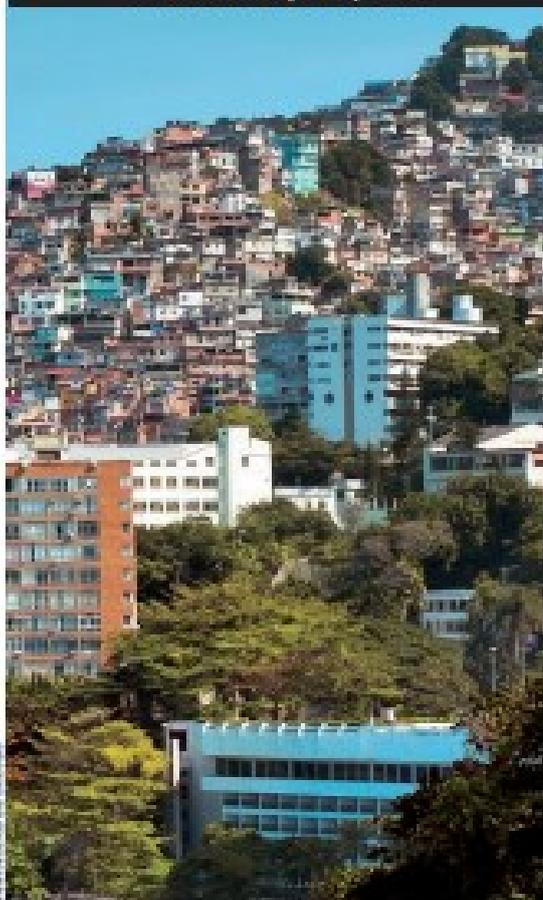
OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FLORIANÓPOLIS



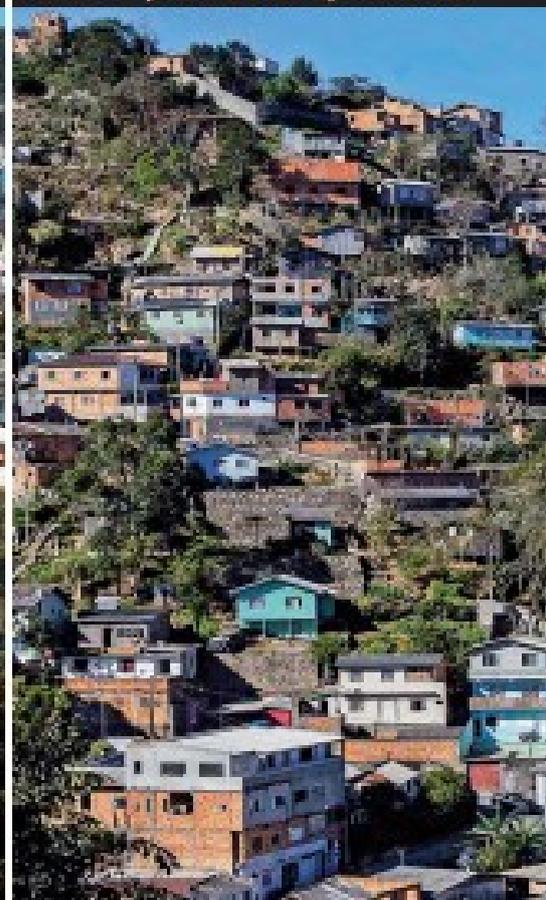
Cidade ameaçada

Invasões e construções clandestinas que se alastram pela Grande Florianópolis provocam desordem urbana e levantam a questão: qual tipo de cidade queremos para viver? O ND foi atrás de respostas

FAVELA DO VIDIGAL, RIO DE JANEIRO



BARRIO DO MORRO DA CRUZ, FLORIANÓPOLIS



Metro quadrado no entorno da Rocinha sofre devaloração por causa do crime

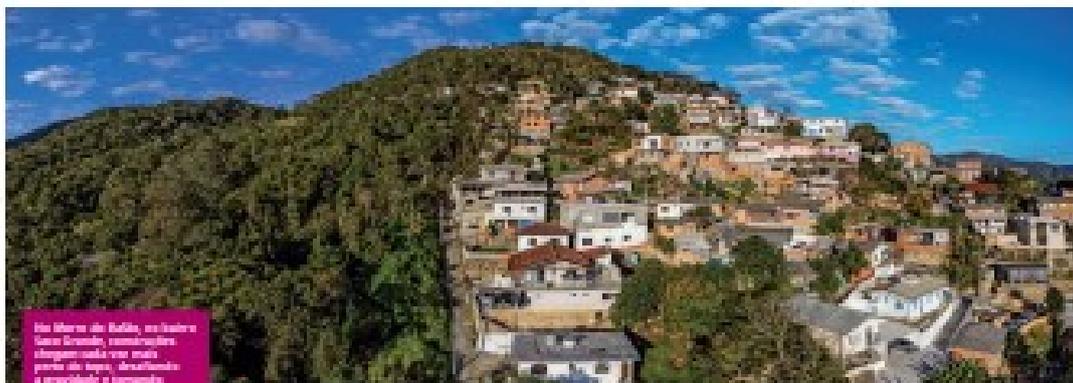
Região conflagrada pelo crime era área verde e foi alvo de invasões

A história da Rocinha: como surgiu a maior favela do país

Maciço do Morro da Cruz concentra cerca de 40% das habitações precárias na cidade

Especialistas projetam soluções para combater as invasões

Número de moradias "faveladas" dobrou na última década



Os morros de Itaipó, em Itaipava, foram ficando cada vez mais densamente ocupados com o passar do tempo, desafiando a capacidade de saneamento e a gestão da vegetação

Invasão define o caos urbano

Em meio à vegetação morro acima, em cima das dunas, nas praias e mangues, abrindo ruas à força e erguendo-se em forma de construções irregulares, o crescimento desordenado mostra a sua face

URBANISMO

terceiro. Esta palavra significa ocupar um espaço pela força. Mas sempre vemida no futuro, defendido pelo mundo das construções de expansão do Império Romano. É a palavra que melhor define o caos urbano que se impõe pela vegetação, morros, mares e praias de Florianópolis. Regões que estão sendo tomadas pela força e a construção de tudo que habita, visitando o caos a cidade.

A paisagem natural, que remonta à biodiversidade da mata atlântica e à estabilidade das estruturas naturais pelo sistema Alentejo é afetada pela ação dos construtores que se permitem mais espaço do que a ação do poder público. De norte ao sul da ilha são mais de 100 pontos com alta incidência de ocupação, com milhares de prédios e áreas clandestinas em áreas proibidas (veja o mapa nas pgs. 18 e 19).

As municipalidades de Florianópolis, que competem com os países e ligas, perdendo a verde e visitando morros com o sistema de saneamento em regiões de terra vermelha. O resultado é uma paisagem indesejada, que temido a lado sul da ilha de passar as dunas, a vegetação, o saneamento. No norte da ilha, a construção desordenada cria um hábito superpovoado, que vive sob o crime e o comércio mais da metade das famílias da capi-

tal. No regime, ocupações usuram áreas que demandam atenção das forças policiais.

No norte da ilha, cerca de 200 hectares foram mantidos sobre as dunas. A terra branca é mantida pelo mangue das condições das dunas, mas também é dominado pelo tráfico de drogas e onde o poder público chega somente pela polícia, não estando revolta à falta.

O sul da ilha também encontra muitas construções fora da lei. Entre as construções mais recentes é a revolta do desenvolvimento previsto no Plano Diretor. O desvio da rua é definido por quem paga. Quando a fiscalização chega, já está construído e ninguém mais tira.

FALTA DAS CONSTRUÇÕES

A falta das construções fora da lei expõe as falhas de planejamento construtivo e proibitivo. Na prefeitura, são dois agentes responsáveis por fiscalizar as obras de toda a cidade: são o, por hectares de território por fiscal.

No sistema de fiscalização, a fiscalização é oficializada com projetos de lei para a criação de novas ruas. Entre as prioridades legais, mas de 100. Para áreas que foram aprovadas e aguardam votação. Mas o presidente, Wilson Braga, garante que só vai à votação os projetos de mais regulamentadas.

A revolta está regulamentada por toda Florianópolis e sempre debate sobre como planejar o crescimento natural das cidades e combater a fiscalização.

Investimentos restritos e fiscalização limitada

A busca por soluções passa pela atuação do município na fiscalização, na elaboração de normas formais no planejamento de infraestrutura. Em 2011, a prefeitura lançou o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social previsto 7,42 milhões para as famílias carentes, mas as construções encontraram barreiras.

"Fueram exigidas regras limitadas como o comodato da Praia de Leste com 80 unidades, mas em 2008 não teve mais verba de Minha Casa, Minha Vida. Foram 750 habitações que não foi possível entregar por causa do custo de verba", diz Kelly Cristina Vieira, diretora de Habitação da Prefeitura de Florianópolis.

Na fiscalização, a prefeitura forma um núcleo de agentes de agentes da SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano) está ampliada, mas ainda não foi possível para o sistema público, que foi afetado por causa da pandemia.

MUITAS PROPRIEDADES PARA POUCOS FISCALIS

Atuação de poucos para o município interfere na fiscalização das construções. Poucos fiscais, poucos fiscais e poucos fiscais gerando um caos urbano em áreas de terra vermelha e dunas em áreas de terra vermelha.

São 10 fiscais para o município de Florianópolis.

para fiscalizar as construções em áreas de terra vermelha. Florianópolis tem **675 km²** (incluindo áreas não urbanizadas).

De 10 fiscais (descontando aqueles de férias, cada um tem uma função específica) são 10 fiscais responsáveis por 675 km².

Para garantir a fiscalização de todas as áreas de terra vermelha e dunas, o município precisa contratar mais fiscais e 12 fiscais por dia. (Considerando que cada um tem uma função específica).

Florianópolis

Fonte: SEMA, 2019

MONTE VERDE E LAGO GRANDE

Quatro ocupações irregulares de grande porte estão inseridas nos bairros Monte Verde e Monte Verde, às margens da SC-401. São de origem anterior à criação da ilha (Monte da Janga, Morro do Balão, Vila Calheta e Vila Miravetes). Mais de mil casas foram construídas e muitas pedem ser arroladas na rodovia.

MORRO DA MOSQUITO

Cerca de 60 famílias moram no Morro da Mosquito, às margens da SC-403, na Viaçosa do Norte (zona 4). A ocupação surgiu no início dos anos 2000, quando começou de forma desordenada em uma APP (Área de Preservação Permanente). O local foi palco de disputa de lações entre 2007 e 2008, quando ocorreu intervenção local motivada pela polícia na região.

FAVELA DO MORRO DA CRUZ

De acordo com dados da Prefeitura de Florianópolis, mais de mil pessoas vivem em 14 comunidades que integram o Morro da Cruz, na região central da cidade. Conforme levantamentos, a ocupação teve início no século 18, por famílias de baixa renda que migraram de Florianópolis.

FAVELA DA LAJOTA

Ocupação recente localizada próximo a estrada de bairro Engenheiros. Depois da favela do Siri é a segunda que mais preocupa a Polícia Militar. Mas já existem cerca de 2000, três famílias. Foram realizadas no local.

FAVELA DO SIRI

A comunidade do Siri, conhecida como Favela do Siri, teve sua ocupação iniciada nos anos 1980 em zona de risco, na Engenheiros. Porém entre dos anos 2000-para o local se reconheceu como favela. É a comunidade que mais preocupa os agentes de segurança pública na região. Existem denúncias de construções irregulares já feitas e para além das de risco. Cerca de 200 famílias moram no local.